



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
07 DE OUTUBRO DE 2024

Ao sétimo dia do mês de outubro do ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma presencial, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Quarta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do membro titular, Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, e do membro suplente, Doutora Zélia Luiza Pierdona, que participou por videoconferência. Justificada a ausência do membro titular Doutor Oswaldo José Barbosa Silva e do membro suplente Doutor Marcus Vinícius Aguiar Macedo, cujos votos foram apresentados pela Doutora Zélia Luiza Pierdona e pelo Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, respectivamente. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Expediente: **PGR-00390869/2024 - JF-MOSSORO-0504014-44.2019.4.05.8401-PROJE**

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MOSSORÓ/RN. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS. 1. Conflito de atribuição suscitado em execução de sentença em ação judicial para fornecimento da medicação Trileptal 300MG. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis, designado pela Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, titularizado pelo Procurador da República Raphael Otavio Bueno Santos, que, ato contínuo, declinou da atribuição para "unidade do Ministério Público Federal com atribuição para atuar no caso". Asseverou, para tanto, que o "objeto do presente não se adéqua às previsões dos arts. art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, c/c Art. 6º, §1º, por ter por objeto: 12484 - Fornecimento de medicamentos (Pública/DIREITO DA SAÚDE)". 3. Os autos foram então atribuídos ao 2º Ofício da Procuradoria da República em Mossoró/RN, titularizado pelo Procurador da República Aécio Mares Tarouco, que suscitou conflito negativo de atribuição pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do § 1º do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, só não serão distribuídas aos escritórios especiais JEF/CL ações nas quais o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo; c) a ação versa sobre um direito individual claramente estabelecido, que é o fornecimento do medicamento TRILEPTAL 300MG para o autor da ação, evidenciado pela representação legal feita pela Defensoria Pública da União, que visa atender às necessidades específicas da parte; d) a presente ação tampouco se

Ementa: enquadra no inciso III daquele art 6º, referente a "qualquer ação previdenciária, assistencial ou de opção de nacionalidade que tenha repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite". O objeto da ação versa sobre direito à saúde, que não se conecta a questões previdenciárias ou assistenciais de caráter coletivo ou difuso, nem está vinculado a qualquer inquérito civil ou ação coletiva. 4. O art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece a distribuição de ações específicas aos órgãos de JEF/CL (ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais; ações de mandado de segurança e ações que tramitem sob o ritmo ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, assistencial tributária e de opção de nacionalidade). 5. Por sua vez, o § 1º do mencionado artigo excepciona os casos em que não serão distribuídas ações aos órgãos especiais, entre elas aquelas que tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, o que, contudo, não é o caso dos autos. 6. Como enfatizado pelo Procurador suscitante a ação versa sobre direito individual à saúde, promovida pela Defensoria Pública da União cujo alcance se limita ao interesse da parte, sem referência a "qualquer ação previdenciária, assistencial ou de opção de nacionalidade que tenha repercussão em inquérito civil público, procedimento preparatório ou ação de natureza difusa ou coletiva em trâmite". 7. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis (suscitado) para atuar no feito, *ad referendum* do Colegiado desta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, *AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR*.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.22.012.000489/2024-43 - Voto: 2375/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DA PRM-VARGINHA. SUSCITADO: 6º OFÍCIO DA PR/DF. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de ofício encaminhado à Procuradoria da República em Varginha pelo Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, por meio do qual foi encaminhada cópia integral dos autos do processo 1004370-24.2021.4.01.3809, em trâmite naquela Vara, para conhecimento dos fatos e apuração de eventual ilícito em razão da recalcitrância da União em dar cumprimento à ordem de fornecimento de medicamento à parte autora. 2. Os autos foram inicialmente distribuídos ao 3º Ofício da PRM de Varginha/MG, que declinou da atribuição para a PR/DF, sob os seguintes fundamentos: a) o cumprimento da ordem judicial compete ao Ministério da Saúde, mais precisamente à Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, com sede em Brasília; b) sendo Brasília o domicílio funcional da autoridade supostamente omissa e, por consequência, local onde se negou cumprimento à ordem judicial, é da Justiça Federal no Distrito Federal a competência para processamento e julgamento de eventual ação; c) imperioso reconhecer que o foro do local do dano é o Distrito Federal; d) a situação em exame reclama, por analogia, a aplicação do mesmo entendimento quanto à competência para o processamento do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). 3. O Procurador da República oficiante na PR/DF, por sua

vez, determinou a restituição destes autos ao 3º Ofício da PRM de Varginha/MG, para que possa exercer juízo de retratação ou suscitar conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos, em síntese: a) o objeto dos autos é a apuração da deficiência na prestação do serviço público de saúde, com reflexos no município de Varginha/MG, tanto que ensejou a representação do Juízo Federal daquela Subseção, restando evidente que o dano foi sofrido naquela localidade e, portanto, a atribuição para apurar essa suposta deficiência na prestação do serviço público de saúde é do Ofício declinante, que primeiro tomou conhecimento da questão; b) consoante estabelece o Enunciado nº 15 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, "[o] Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional"; c) de acordo com a orientação da 1ª CCR, nos autos da NF 1.29.000.001484/2014-44 e ICP 1.34.001.003792/2011-91, em casos como o presente, o órgão que primeiro tomou conhecimento da matéria em debate, no caso a PRM Varginha/MG, está preventa para conduzir as apurações, em consonância com as regras estabelecidas pela Lei de Ação Civil Pública. 4. O Procurador da República oficiante na PRM-VARGINHA/MG manteve seu entendimento acerca da atribuição da PR/DF para apuração dos fatos e suscitou o conflito negativo de atribuição. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitado. Com efeito, a alegação de que o cumprimento das ordens judiciais compete ao Ministério da Saúde, com sede em Brasília, não fixa a atribuição universal da PR/DF, conforme entendimento disposto no enunciado 15 desta 1ª CCR. Ressalte-se que transferir para a PR/DF a responsabilidade de apuração de todos os casos envolvendo irregularidade atribuídas a órgãos públicos federais que possuam abrangência nacional viola os princípios da eficiência e razoabilidade, na medida em que provoca a centralização excessiva e desnecessária de demandas em Brasília. Aplica-se ao caso o disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85 e art. 93 do CDC na atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, devendo o procurador oficiante na PRM/VARGINHA/MG, local em que ocorreu o dano, adotar as providências que entender cabíveis. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PRM-VARGINHA (suscitante) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 3º Ofício da PRM-Varginha (suscitante) para atuar no feito.

002. Expediente: 1.28.000.001140/2024-44 - Voto: 2369/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PRM CEARÁ-MIRIM/RN. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na aplicação do Concurso Nacional Unificado de 2024, relacionadas às diferentes orientações conferidas pelos fiscais de cada sala aos examinandos no tocante ao preenchimento do cartão de respostas (campo: número do gabarito). 2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte/Ceará-Mirim declinou da atribuição sob o argumento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, deslocando a atribuição para a Procuradoria da República do Distrito Federal nos termos do art. 93, inc. II do Código de Defesa do Consumidor. Estando os autos já nesta 1ªCCR, novos documentos foram encaminhados, pela PRM, para integrarem o acervo probatório. 3. O Procurador da República oficiante do 17º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de

instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; b) ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, por literal disposição contida no caput da norma; c) a 1ª CCR já teve oportunidade de decidir que não fixa a atribuição da PR/DF o fato de o concurso examinado ser de âmbito nacional e o fato de o Distrito Federal ser sede do órgão que receberá os servidores selecionados; d) indiscutível que qualquer Juiz Federal, de qualquer circunscrição, pode receber ação civil pública proposta contra irregularidades em concurso público de âmbito nacional. Na hipótese, os critérios de prevenção fixarão o juiz competente se, porventura, intentadas demandas de mesmo objeto em mais de uma circunscrição. 4. Como se observa da decisão em que suscitado o conflito, esta 1ª CCR consolidou entendimento segundo o qual é indevida a eleição do Distrito Federal como foro universal para toda representação que envolva órgãos públicos federais de abrangência nacional, especialmente em matéria de concursos públicos, observada a jurisdição nacional da Justiça Federal. O art. 93, inc. II, da Lei nº 8.078/90 estabelece, em norma especial, que, para os danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa tanto a Justiça do foro da Capital do Estado quanto a do Distrito Federal. Assim, uma vez caracterizado o âmbito nacional do dano, como na hipótese, eventual ação civil pública deve ser ajuizada pela Procuradoria da República com sede na capital ou no Distrito Federal. Na espécie, como a ciência dos fatos ocorreu no Estado do Rio Grande do Norte, deve ser declarada a atribuição da Procuradoria da República da capital daquele Estado (PR/RN) para apurar a irregularidade. Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PR/RN (CAPITAL) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do ofício da PR/RN (capital) para atuar no feito.

003. Expediente: 1.34.001.006857/2024-75 - Voto: 2207/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PR/SP. 1. Notícia de fato autuada no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo para apurar possível irregularidade do Edital FENAPAES 001/2024, de 02 de agosto de 2024, da Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (FENAPAES). 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante na PR/SP declinou da atribuição sob o fundamento de que de início, necessário mencionar que a notícia se insurge em face de documento publicado pela FENAPAES, associação civil beneficente de assistência social, cuja sede localiza-se em Brasília/DF, dessa forma, a apuração que eventualmente venha a ser instaurada em relação aos fatos noticiados deve ser conduzida pelo órgão do Ministério Público Federal do local da sede da investigada. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) em que pese a correlação reconhecida entre o presente procedimento e a NF nº 1.16.000.002267/2024-00, o presente feito deve continuar tramitando na Procuradoria da República em São Paulo porque o procedimento vindo da aludida Procuradoria foi autuado anteriormente à Notícia de Fato em trâmite na PR-DF - o que

torna a PR-SP preventiva para análise do tema; b) o simples fato de os órgãos com abrangência nacional encontrarem-se sediados em Brasília não determina, por si só, a atração da competência para a PR-DF investigar toda e qualquer irregularidade que os envolva; e c) considerando que o Distrito Federal não é o foro universal para a investigação de irregularidades atribuídas a órgãos federais aqui sediados, resta clara a atribuição da Procuradoria da República de origem para a condução desta notícia de fato, não havendo dúvida de que a PR-SP pode demandar o Executivo Federal perante o Juízo Federal da jurisdição em que atua. 5. Aplica-se à hipótese o enunciado n. 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional.". 5.1 Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, nos termos do art. 93, II do CDC. 5.2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). 5.3. No mesmo sentido julgado mais recente do STJ: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional"(CC 187601/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJE 16/08/2022). 6. Em complemento, a fim de se evitar prejuízos e à efetividade da atuação do MPF no caso, entende-se que o presente feito deve tramitar na Procuradoria da República em São Paulo. Porque o procedimento vindo da aludida Procuradoria foi autuado anteriormente à Notícia de Fato em trâmite na PR-DF, o que torna a PR-SP preventiva para análise do tema. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do Procuradoria da República em São Paulo para atuar no feito.

004. Expediente: 1.15.000.002837/2024-91 - Voto: 2459/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MARACANAÚ/CEARÁ. 1. Notícia de fato instaurada na Procuradoria da República de Maracanaú/CE, região metropolitana de Fortaleza, para apurar irregularidades relativas à fase de aplicação de provas do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio, cujas provas foram aplicadas no dia 18.8.2024. 2. O Procurador da República oficiante naquela PRM declinou da atribuição para a Procuradoria da República no Distrito Federal porque localizada notícia de fato autuada em 28/08/2024, sobre fatos idênticos. 3. O Procurador da República oficiante no Distrito Federal suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) é inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; b) o caput do art. 93 do CDC

exclui sua incidência quanto às ações de competência da Justiça Federal em que o dano seja de alcance nacional; c) a 1ª CCR já teve oportunidade de decidir que não fixa a atribuição da PR/DF o fato de o concurso examinado ser de âmbito nacional e o fato de o Distrito Federal ser sede do órgão que receberá os servidores selecionados; d) qualquer Juiz Federal, de qualquer circunscrição, pode receber ação civil pública proposta contra irregularidades em concurso público de âmbito nacional. e) no caso concreto, a notícia de fato instaurada em 28.08.2024 e em instrução na PRDF sequer é a mais antiga sobre o tema. 4. Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. De acordo com a jurisprudência do STJ, a teor da referida norma: "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). No mesmo sentido julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022. Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente, também do Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12.6.2006). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/CE (CAPITAL) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da PR/CE (capital) para atuar no feito.

Homologação do Declínio de atribuição

005. Expediente: 1.26.000.002272/2024-68 - Voto: 2453/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de Fato autuada com base em relato de possível contratação de consultores e assessores jurídicos, sem a realização de concurso público ou de processo de seleção simplificada, por parte da Aeronáutica, em Recife/Jaboatão dos Guararapes, no âmbito do Cindacta III e do II Comar. 2. O Membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Trabalho sob os seguintes fundamentos: (i) inicialmente, os fatos ensejaram a instauração da Notícia de Fato nº 1.26.000.001917/2024-45, distribuída entre os Ofícios Criminais e de Combate à Corrupção, sendo que a Procuradora titular do 19º Ofício Criminal encaminhou cópia dos autos ao 3º Ofício de Tutela Coletiva, em razão da notícia de possível terceirização no âmbito da Aeronáutica, tendo a nova Procuradora reconhecido a prevenção para atuar no feito; (ii) no âmbito criminal, a Procuradora da República do 19º Ofício Criminal declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Militar, por entender que o ato a ser investigado consistiria na conduta de Brigadeiros, devido a vínculos pessoais influenciarem para que a Fundação de Serviços de Defesa e Tecnologia de Processos (Fundação SDTP), continuamente, contratasse favorecidos; (iii) ainda, a Procuradora atuante perante o 19º Ofício Criminal entendeu que referidas condutas não configurariam atos de improbidade administrativa, por não haver ato lesivo ao erário ou de enriquecimento ilícito, arquivando-se o PP nº 1.26.000.003341/2019-93; (iv) o PP 1.26.000.003341/2019-93 foi arquivado tendo em vista ter sido a questão judicializada, nos autos da ACP 004197-12.2014.4.03.6103; (v) portanto, a questão da contratação de profissionais sem realização de concurso público ou de seleção simplificada, já foi tratada pelo Ministério Público Federal em âmbito da

tutela coletiva e, inclusive, judicialmente, por meio da Ação Civil Pública mencionada, em que se pugnou fosse declarada a nulidade dos atos administrativos que concederam e/ou prorrogaram a qualificação da Fundação SDTP como Oscip, com a consequente declaração de nulidade da própria qualificação, bem como para que fossem declarados nulos os Termos de Parceria n. 3/DECEA/2012 e 1/DECEA/2013, e todos os seus aditivos; (vi) todavia, a questão poderia ainda ser apreciada sob a ótica das terceirizações na Administração Pública, por parte do Ministério Público do Trabalho, seguindo-se entendimento do Eg. Tribunal Superior do Trabalho que, no precedente constante do Conflito de Atribuições nº 1.00507/2021-69, estabeleceu que "o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para investigar e processar na Justiça do Trabalho questões que envolvam a terceirização na Administração Pública, independentemente da existência de regime jurídico para o provimento dos cargos efetivos objetos da terceirização" e que "o Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento no mesmo sentido, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as terceirizações de trabalhadores no âmbito da Administração Pública, por se tratar de questão concernente a típica relação de trabalho (art. 114, I, da CF/1988)"; (vii) assim, considerando que os presentes autos tratam de possíveis terceirizações por parte da Aeronáutica, para exercício das funções de consultor e assessor jurídico no âmbito do Cindacta III e II Comar, em suposto detrimento da realização de concurso público ou de seleção simplificada, determinou-se o encaminhamento do feito à Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, para adoção das providências cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

006. Expediente: 1.29.005.000106/2022-11 - Voto: 2397/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento pelo Ministério Público Estadual da Notícia de Fato n.º 00824.000.737/2022 que trata de possível venda irregular de terrenos em área rural do município de Morro Redondo. 2. Instado a se manifestar sobre a situação, o INCRA informou que o município é o responsável por fiscalizar todo empreendimento a ser realizado no perímetro territorial municipal, abrangido pelas áreas urbanas ou urbanizáveis que se enquadrem no artigo 3º da Lei 5.868/72 (somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas de expansão urbana ou urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal), bem como na zona rural de forma vinculada, até mesmo por ter que arcar com as consequências que esses empreendimentos podem gerar na localidade, em conformidade com o artigo 30, VII, e artigo 225 da Constituição Federal. 3. Ressaltou, ademais, nos autos, que a Lei 13465/16 dispõe, de forma contundente, acerca da competência dos municípios para implementação das principais medidas administrativas concernentes à realização da regularização urbana. 4. Declinação de atribuições promovida com o fundamento na inteligência do Enunciado nº 2 desta 1ª CCR: "Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

007. Expediente: 1.33.008.000440/2024-76 - Voto: 2417/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que se relata que imigrantes supostamente ilegais, especialmente argentinos, trabalham de forma irregular em empresas localizadas no Município de Bombinhas/SC, mediante o recebimento de salários abaixo do mínimo permitido por lei, sem a proteção das leis trabalhistas, estando sujeitos a condições de trabalho degradantes e exploração por parte de empregadores que se aproveitam de sua situação irregular. 2. Inicialmente, o feito foi distribuído ao 5º Ofício da PR/SC, tendo o Procurador da República oficiante determinado a alteração da Área de Criminal para Cível, uma vez que não há relato na representação da prática de crime e redistribuição a um dos ofícios que trata de cidadania, por envolver estrangeiros, para adoção das providências que entender cabíveis. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) o cerne da questão refere-se a possíveis práticas fraudulentas utilizadas por empresas para afastar ou mascarar a relação de emprego, desvirtuando, assim, o acesso aos direitos trabalhistas; b) os fatos devem ser apurados pelo Ministério Público do Trabalho, órgão que detém atribuição para "fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores ("), para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores" (disponível em <https://www.prt12.mpt.mp.br/mpt-sc/atribuicoes>).PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

008. Expediente: 1.12.000.000359/2024-96 - Voto: 2418/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TRANSFERÊNCIA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o manifestante alegou irregularidades no processo de remoção de servidor efetivado há menos de 5 anos no cargo (tempo mínimo para mudança de sede, segundo o edital de remoção). Alegou, também, que as funções do servidor, analista ambiental, seriam incompatíveis com o setor para o qual fora designado. 2. Oficiado, o ICMBio esclareceu, em síntese, que por mais que a atuação dos analistas ambientais nas COAGRs sejam, muitas vezes, voltadas para a área meio, os seus resultados refletem diretamente nas atividades finalísticas do ICMBio. Essas atividades, portanto, precisam ser realizadas pelos analistas ambientais, com conhecimentos específicos das áreas finalísticas, as quais "podem ser inseridas dentre as atribuições do cargo de analista ambiental, de forma mais específica, aquelas que constam no inciso III do art. 4º da Lei n.10.410/2002, 'gestão, proteção e controle da qualidade ambiental". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as atividades que o servidor exercerá no novo local enquadraram-se, de fato, nas atribuições do regimento interno do ICMBio; (ii) o número de servidores que restaram após a remoção do servidor, bem como o número de agentes temporários, são razoáveis. O ICMBio informou, ainda, que a remoção de outro servidor do Parque Nacional do Cabo Orange foi negada justamente para que não houvesse o desfalque de dois servidores efetivos. Somado a isto, o Instituto informou que dará preferência ao PARNA do Cabo Orange para a lotação dos servidores que serão

aprovados no concurso vindouro; (iii) em relação à mudança de sede, proibida nos termos do Edital, não obstante o Edital tenha força de lei, enquadra-se na hipótese de remoção por interesse da administração, prevista no art. 36, parágrafo único, I, da Lei n. 8.112/90; (iv) segundo a resposta dada pelo ICMBio, o analista que foi removido exercerá funções dentro das atribuições previstas no regimento interno do ICMBio e, além disso, o fará com a atuação direcionada ao bioma amazônico, que é o bioma da sua atuação inicial; (v) tendo em vista que o analista cumprirá função necessária ao desenvolvimento da atividade-fim do ICMBio e que essa função será direcionada ao bioma de origem do servidor, a remoção do servidor está em conformidade com a razoabilidade e com a finalidade dos atos administrativos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os termos iniciais de sua manifestação, além de alegar que a impossibilidade de remoção do servidor também encontraria amparo na 10.410/2002, a qual criou a carreira de especialista em meio ambiente, e que poderia ter sido removido através de concurso de remoção. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: (a) o parágrafo único do artigo 11-A da Lei 10.410/2002 traz uma exceção, que consiste justamente na hipótese de remoção por interesse da administração, conforme também previsto no art. 36, inciso I, da Lei 8112/90; (b) a mesma exceção, também é prevista no art. 13 da Portaria ICMBio n. 306/2022. Ademais, no art. 4º, V, da Portaria, há a previsão de que a remoção por interesse da administração pode ocorrer em "outras hipóteses mediante a análise e conveniência da Administração"; (c) no caso, a conveniência da administração foi justificada pela manifestação de interesse da coordenadora do COAGR-1, diante da carência de pessoal no setor de licitações e patrimônio e à dificuldade em encontrar servidores interessados na atuação; (d) já em relação à nova alegação de que existem outros institutos que poderiam ter sido utilizados para viabilizar a realocação de pessoal, novamente, o fato é abarcado pela discricionariedade da administração. Não parece haver obrigatoriedade na utilização de um ou outro mecanismo para suprir as necessidades administrativas, estando essa escolha sujeita à conveniência e oportunidade. 5. Portanto, as atividades que o servidor exercerá no novo local enquadram-se, de fato, em suas atribuições, sendo que sua remoção se enquadra na hipótese de remoção por interesse da administração, prevista no art. 36, parágrafo único, I, da Lei n. 8.112/90, não ferindo o princípio da razoabilidade dos atos administrativos em geral. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.12.000.000645/2022-90 - Voto: 2458/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar atraso na elaboração do projeto de engenharia, acompanhamento e fiscalização das obras de 580 unidades habitacionais nos assentamentos federais de Santo Antônio da Pedreira, Raimundo Osmar, Munguba, Nova Colina, Nova Canaã, Maracá e Pancada do Camaipí, todos de atribuição do INCRA. 1.1 Houve o apensamento da NF nº 1.12.000.001002/2022-63 neste procedimento por conta de similitude do objeto. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) após análise da documentação acostada pelo INCRA, restou claro que o acesso

dos beneficiários a novos recursos não tem como fundo a inércia da Autarquia, mas sim a ausência de devolução dos recursos transferidos à CERCAP. Assim, a solução pretendida com a demanda encontrará resultado na efetiva restituição dos valores; b) já houve despacho do INCRA sugerindo o envio das documentações para a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - Serviço de Arrecadação no INCRA-SEDE, a fim de que expeça Guia de Recolhimento para que a empresa CERCAP efetue a devolução do valor de R\$578.000,00(quinhetos e setenta e oito mil reais), demonstrando que a Autarquia de reforma agrária concentra esforços para que a devolução ocorra; c) as devidas providências já estão sendo adotadas pela Autarquia de reforma agrária, bem como pela empresa CERCAP, que demonstra intuito colaborativo em suas manifestações; d) há informação de que já houve inclusive a publicação de novo edital para a contratação de empresa para a fiscalização e execução das obras dos novos habitacionais no Estado do Amapá, demonstrando que já há iniciativa voltada para o início das referidas obras; e) vem ocorrendo de maneira regular e contínua a efetiva devolução dos recursos e construção das novas unidades habitacionais; e f) o objeto deste procedimento é típico de procedimentos administrativos, demonstrando que o seu arquivamento e a consequente autuação de procedimento administrativo é medida que se impõe. O objeto destes autos permanecerá sendo acompanhado continuamente neste ofício, de forma a garantir que a política de reforma agrária do INCRA seja efetivamente implementada, por meio do procedimento adequado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.12.000.001016/2023-68 - Voto: 2486/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a suposta falta de manutenção dos ramais de acesso ao Assentamento Pancada do Camaipí. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a partir das informações concedidas pela INCRA Sede, a necessária manutenção nos ramais do Assentamento Pancada do Camaipí encontra óbice na ausência de orçamento suficiente destinado ao INCRA/AP para tal atividade, fato esse que impacta, inclusive, diversos outros assentamentos do estado do Amapá e não depende das gestões local e nacional, as quais não possuem direta ingerência sobre os aportes orçamentários feitos pelo governo federal; b) a Superintendência Regional do INCRA no Amapá promoveu projeto de levantamento e licitação, neste ano de 2024, para realização de obras de infraestrutura em todos os ramais do Estado do Amapá. Além disso, a autarquia agrária buscou contemplar as obras de infraestrutura de todos os ramais no planejamento do PAC de 2024, no entanto a falta de disponibilidade orçamentária inviabilizou a efetivação dos projetos; c) a Superintendência Regional do Incra no estado do Amapá, em consonância com a recomendação oferecida pelo INCRA Sede, buscou a celebração de convênio para desenvolver trabalhos de melhoria da infraestrutura em assentamentos; d) no bojo do procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000503/2024-94, em trâmite neste ofício, o próprio INCRA informou que iniciou tratativas com o Secretário de Transportes do governo do estado do Amapá no intuito de firmar acordo de cooperação técnica para manutenção dos ramais e pontes nos projetos de assentamento no Amapá, mostrando, dessa forma, interesse e empenho em solucionar o problema de intrafegabilidade dos ramais no estado do Amapá; e) já há iniciativa para resolução da questão que deu início

ao presente procedimento, notadamente pelo início das negociações para formalização de possível acordo de cooperação técnica entre o INCRA e a SETRAP para realização de serviços de melhoria dos ramais existentes nos projetos de assentamento no Amapá; f) a medida mais adequada e racional, neste momento, é acompanhar as tratativas e ações futuras empreendidas pela autarquia com o objetivo de sanar os problemas aqui debatidos, fazendo o MPF presente e estimulando a celeridade dos atos a serem tomados; e g) considerando a necessidade de empreender diligências com razoável celeridade, dada a situação precária em que se encontram os ramais existentes em assentamentos no estado do Amapá, determinou-se a imediata instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º da resolução nº 174/2017, com o fito de acompanhar as tratativas iniciadas pelo INCRA com a SETRAP para realização de serviços de melhoria dos ramais existentes nos projetos de assentamento no Amapá. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.14.000.000476/2022-13 - Voto: 2471/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar e debater os problemas associados à insuficiência das instalações do Campus dos Malês, vinculado à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira (UNILAB), no Município de São Francisco do Conde/BA, para comportar todos os alunos da instituição, bem como para atender às exigências sanitárias do acondicionamento e oferta de refeições estudantis. 2. Oficiado o Ministério da Educação e a Reitoria da UNILAB prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) UNILAB retomou as obras carecidas para a melhoria e para o aperfeiçoamento da infraestrutura atinente à unidade universitária envolvida no impasse veiculado, prevendo, inclusive, novas intervenções de engenharia, as quais foram acompanhadas do devido planejamento e da alocação de recursos, tudo a corroborar que as demandas apresentadas por seus estudantes estão sendo devidamente atendidas; b) as iniciativas empregadas pela UNILAB associadas ao objeto deste apuratório, com a previsão de processos licitatórios para a construção de mais 12 salas de aula e 1 restaurante universitário no polo universitário sob enfoque, atendem de forma satisfatória as demandas da comunidade acadêmica, na medida em que ampliam os espaços destinados às atividades estudantis e implementam áreas modernizadas para que os alunos possam realizar adequadamente suas refeições. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.15.000.001729/2023-10 - Voto: 2328/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular 10/2023/1ªCCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério

Público Federal, para apurar a implementação de acordo de cooperação técnica entre a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e as Secretarias Estaduais de Fazenda, objetivando acesso ao sistema para fins de verificação das notas fiscais de cargas transportadas e a aferição de transporte rodoviário com excesso de peso. 2. O presente feito é destinado a verificar o acesso da PRF aos sistemas da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará (Sefaz/CE), que, na linha do citado ofício, possui acordo de cooperação técnica firmado, mas há pendência de efetivação para a obtenção de dados. 3. A Secretaria de Fazenda do Ceará e a Superintendência da PRF no Ceará foram oficiadas e, em resposta, esta última informou que o acordo firmado, em 2015, produzia efeitos, mas há divergências nas disposições de dados, faltando integrar a disponibilização de dados específicos do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), questão ainda submetida a tratativas. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o Acordo de Cooperação Técnica 1/2020/SPRF-CE, firmado entre a PRF e a Sefaz/CE, foi devidamente implementado e formalizado, restando satisfeito o objetivo desse procedimento, e (ii) não se avulta necessário acompanhar as minúcias das tratativas relacionadas à disponibilização do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), pois este não é fato obstativo do acordo, mas matéria complementar, que busca a especialização do feito, o qual deverá ser tratado entre as partes e, se necessário, constar em aditivo ao acordo. 5. Sem notificação de interessado ante a deflagração de ofício do procedimento. 6. Nos termos do ofício da 1ª CCR, a Superintendência da PRF no Estado do Ceará já havia estabelecido o acordo de cooperação com a respectiva Secretaria de Fazenda, restando pendência de ordem técnica para a obtenção de acesso aos dados. A promoção de arquivamento encerrou o procedimento precisamente no mesmo ponto sem que houvesse a finalização das tratativas para a operacionalização completa da integração dos sistemas. Contudo, o objetivo do aludido ofício da 1ª CCR é a efetivação do acordo e a viabilização do acesso pleiteado. Desse modo, as pendências ainda restantes não configuram matéria complementar, mas sim obstáculos práticos à total implementação do acordo e à transmissão dos dados entre os citados órgãos públicos, o que resultou na não homologação do arquivamento. 7. Redistribuído o feito, promoveu-se novo arquivamento, em suma, com fundamento (i) na existência do Acordo de Cooperação Técnica 1/2020/SPRF-CE, o qual se encontrava produzindo efeitos funcionais para ambos os participantes e (ii) no arquivamento da NF 1.15.000.002268/2023-01 e na homologação pela 1ª CCR, que tratou sobre o tema versado. 8. O objeto do Ofício Circular 10/2023/1ªCCR/MPF é a implementação do convênio entre a PRF e a Sefaz/CE para que, com isso, haja uma interconexão de dados técnicos e, como consequência, uma fiscalização mais efetiva sobre as cargas transportadas nas rodovias federais. Contudo, embora a recente promoção de arquivamento tenha reafirmado a existência de acordo de cooperação técnica com efeitos funcionais para os participantes, ainda está pendente a disponibilização dos dados específicos do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), o que impede a operacionalização plena do acordo. Ademais, a existência de decisão homologatória desta 1ª CCR, na NF 1.15.000.002268/2023-01, prolatada na 13ª Sessão Ordinária de Revisão, em 21/8/2023, embora eficaz, diz respeito a quadro fático que já abrigava a aludida pendência e, ao que tudo indica, esse desajuste permanece mesmo mais de um ano depois da homologação da promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, A OPERACIONALIZAÇÃO TÉCNICA E A TRANSFERÊNCIA EFETIVA DOS DADOS ENTRE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS ENVOLVIDOS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento até a implementação prática do acordo de cooperação técnica, a operacionalização técnica e a transferência efetiva dos dados entre os órgãos públicos envolvidos.

013. Expediente: 1.16.000.000820/2024-61 - Voto: 2352/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, tendo por objetivo apurar possível irregularidade quanto à ausência de divulgação de informações pertinentes ao Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), tanto no sítio eletrônico da Banca Organizadora Cesgranrio, como na página oficial Gov.br. 2. De início, em acesso realizado às referidas páginas, constatou-se que, de fato, as informações apresentadas se limitavam à publicação dos editais, a perguntas frequentes e cronograma, havendo dados complementares na página Gov.br relativos às carreiras e normas principais. 3. Instada, a banca examinadora teria se limitado a esclarecer que as informações do certame estavam todas concentradas no Portal Gov.br, mas que algumas notícias e informações também seriam divulgadas nos sítios oficiais do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) e da Fundação Cesgranrio. 4. O Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, responsável pela realização do certame, por sua vez, explicou a diferença do CNPU dos demais concursos, uma vez que um mesmo candidato pode concorrer a diversos cargos, justificando a falta de divulgação de dados mais precisos. 5. Nesse cenário, apesar de não ter refutado que a forma diferenciada deste certame eventualmente poderia trazer números que, em tese, não corresponderiam à real concorrência em determinado cargo, ponderou que em nenhum concurso público é possível estimar, com absoluta certeza, a efetiva concorrência entre os candidatos, notadamente em razão de futuras abstenções. 4. Porém, a partir do reconhecimento de que cabe à Administração Pública consolidar as informações da melhor forma possível, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e igualmente possibilitar ao candidato, que tem o direito de ter acesso a todas as informações disponíveis acerca do certame para, inclusive, poder decidir, de forma consciente, sobre como se comportará em relação ao concurso, bem como que a divulgação de determinados dados apenas por meio de notícias e entrevista publicada no Youtube não favorecia a a ampla transparência do concurso, eis que tais dados não estão, em simultâneo, consolidados na página oficial do certame, o MPF expediu ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos a Recomendação nº 20/2024, a fim de que fossem adotadas medidas que favorecessem a ampla divulgação, em local específico que reúna todas essas informações, de forma detalhada e esquematizada, de dados referentes ao certame em questão. 5. Posteriormente, comprovando-se por meio de pesquisa na página eletrônica oficial do CPNU que foram divulgados dados que melhor corroboraram a transparência do certame, com informações mais precisas relativamente à relação candidato/vaga por Bloco Temático, a quantidade de pedidos especiais atendidos e de inscritos pelo sistema de cotas, e o quantitativo de candidatos por cidade de aplicação, o feito foi arquivado, dada a demonstração de pleno acatamento da recomendação e o consequentemente exaurimento da finalidade da presente apuração. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.16.000.001614/2024-79 - Voto: 2436/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo seletivo do Curso de Aperfeiçoamento Multiprofissional de Preceptores para Integração Ensino e Serviço nos Territórios de Saúde (Edital SGTES/MS nº 2, de 20.2.2024). Alega-se o indeferimento injustificado de preceptores de residências em saúde atuantes no SUS. 2. Oficiada a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e o Ministério da Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Edital do concurso dispõe que a declaração comprobatória de exercício na função de preceptor seja assinada pelo coordenador da COREME ou COREMU da Instituição na qual o preceptor estiver vinculado. Como consequência pelo não atendimento, o Edital preceitua que "estará automaticamente excluído o candidato que fornecer dados comprovadamente inverídicos, documentos desatualizados, arquivos corrompidos ou em discordância dos solicitados"; b) representante apenas apresentou o documento na fase recursal, o que motivou o indeferimento de sua inscrição diante do descumprimento do item 12.8 do Edital segundo o qual "não será admitida a substituição de qualquer documento na fase de recurso".; c) desde o momento da publicação do Edital já era de conhecimento dos interessados quais os documentos necessários e os respectivos prazos de apresentação, inclusive com previsão expressa de que não seriam aceitos a substituição de documentos na fase recursal, o que não foi observado pela representante. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.16.000.002365/2023-58 - Voto: 2446/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA - Distrito Federal), na edição da Portaria n. 36, de 30.6.2023. Alegou-se que por meio do referido ato normativo, o Conselho, sem atribuição para tanto, estaria avaliando a validade dos diplomas de técnicos agrícolas obtidos por meio do processo de Certificação Profissional (ou Certificação por Competência), para fins de registro do profissional. 2. Oficiado o Ministério da Educação prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Ministério da Educação informou que está em tramitação a edição de portaria ministerial que revogará a Portaria n. 24/2021, que criou o Sistema Nacional de Reconhecimento e Certificação de Saberes e Competências Profissionais - Re-Saber, para então trazer novas disposições regulamentares sobre a certificação profissional; b) o atual sistema de certificação profissional não seria de fato confiável, sendo razoável a precaução adotada pelo Conselho de Fiscalização Profissional em exigir medidas adicionais para se assegurar a higidez da inscrição dos profissionais. Na sequência, o Procurador da República oficiante determinou o encaminhamento de cópia dos autos a um dos Órgãos de Cidadania, Seguridade e Educação da PR/DF para que se avalie a necessidade de apurar possível fragilidade do método de Certificação Profissional (ou Certificação por Competência) e/ou acompanhar a anunciada edição de nova regulamentação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.16.000.003597/2022-42 - Voto: 2416/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à liberação do uso de produtos veterinários sem a devida análise do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA. 2. Oficiado o MAPA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o MAPA elencou medidas em andamento a serem adotadas em decorrência da Reestruturação e Ordenamento dos Processos de Registro de Produtos Veterinários e dos estabelecimentos que detenham os seus registros, que irão aprimorar o acompanhamento da tramitação dos processos ao otimizar a força de trabalho; b) informou a assinatura de um Acordo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Defesa Agropecuária e as entidades que representam os fabricantes e importadores de produtos de uso veterinário, com o fim de desenvolver sistema integrado de gerenciamento, intitulado ATHENA. O sistema está em fase de implementação e permite a visualização dos processos de registro por ordenamento transparente e organizado das solicitações (filas), dando acesso rápido a informações dos produtos veterinários por mecanismos de busca (número ou nome do produto), agilizando a distribuição, análise e tramitação dos processos; c) foram celebrados dois termos aditivos ao Acordo de Cooperação Técnica, com vigência de 720 (setecentos e vinte) dias a partir de 24/05/2023, podendo ser prorrogado; d) e MAPA está empenhado em regulamentar e fiscalizar o uso de produtos veterinários no país, tendo atualizado o regulamento aprovado pelo Decreto 5053/04 e implementado sistema que contribui para a padronização, a transparência e a rastreabilidade aos processos relacionados a produtos de uso veterinário, além de melhorar a comunicação entre o órgão regulador e a indústria. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.17.000.001343/2023-33 - Voto: 2456/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular encaminhada pelo MP/ES, aduzindo que supostas gratificações que estão sendo pagas aos funcionários do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo (CRF-ES) seriam indevidas, uma vez que: a) uma estaria sendo concedida a funcionária encarregada da supervisão do setor de fiscalização, sendo que a funcionária é gerente geral do órgão, cargo este que já possui a atribuição de supervisionar o setor; b) o assessor da diretoria receberia gratificação de supervisor do setor de controladoria, que engloba os setores de compras, licitações, atendimento financeiro e contabilidade. 2. Realizadas as necessárias diligências, apurou-se que: i) o Conselho Federal de Farmácia, no exercício do seu poder regulamentar, publicou a Resolução nº 658/2018, prevendo em seu art. 53 o estabelecimento de plano

de cargos e salários; ii) nesse âmbito dispôs, por meio da Deliberação nº 080/2023, que o servidor fará jus a uma gratificação percentual, além do seu cargo efetivo, quando designado para funções gratificadas; c) todavia identificou-se que o CRF/ES vinha indevidamente concedendo gratificações a empregados comissionados, à revelia da legislação, baseado em parecer jurídico infundado; d) a partir da intervenção do MPF foram esclarecidos os parâmetros legais a fim de que fosse restabelecida a legalidade da folha de pagamentos no que se refere à destinação das funções; e e) posteriormente, em consulta ao portal da transparência, verificou-se que houve mudança na gestão de pessoal refletindo o novo entendimento, já que no último quadro de pessoal todas as funções comissionadas haviam sido direcionadas a servidores efetivos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a situação de ilegalidade foi corrigida e que, por não ter havido má-fé do administrador ou dos funcionários, as medidas passíveis de serem adotadas se exauriram com a adequação dos pagamentos à legislação vigente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.18.000.000427/2024-01 - Voto: 2488/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o transbordamento de esgoto sanitário, supostamente proveniente do 58º Batalhão de Infantaria Motorizada de Aragarças/GO, afetando a área residencial da representante. 2. Oficiado, o Batalhão representado prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a conclusão da obra de reparo foi comprovada por meio de Relatório Final de Recuperação da ETE, anexado aos autos, detalhando as etapas executadas, os materiais utilizados e os testes realizados. O relatório, datado de 27 de agosto de 2024, confirma que a obra foi finalizada dentro do prazo e do orçamento previstos, estando a ETE em pleno funcionamento; b) situações que envolvam prejuízos individuais, específicos e determinados, contudo, não são abrangidas diretamente pela atuação do Ministério Público Federal. Nesse caso, cabe ao cidadão lesado buscar o devido ressarcimento ou reparação de forma particular, seja por meio da contratação de advogado ou da Defensoria Pública. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.18.000.000775/2024-71 - Voto: 2414/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se noticia a paralisação das atividades da Universidade Federal de Goiás (UFG) em 2024. 2. Oficiada, a UFG informou: a) a greve deflagrada pelo corpo docente foi encerrada em

27/5/2024, conforme edital publicado em 16/5/2024; b) a greve foi finalizada após plebiscito realizado eletronicamente entre os dias 23/5/2024 e 25/5/2024 e a realização de assembleias extraordinárias nos dias 21/5/2024 e 23/5/2024; c) as aulas foram retomadas após o término da greve e a proposta de ajustes no calendário acadêmico para 2024 será apreciada em reunião extraordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura (CEPEC) no dia 14/6/2024, visando a reposição das aulas não ministradas durante o movimento grevista.. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a greve, direito constitucionalmente assegurado, foi encerrada e as atividades acadêmicas foram retomadas normalmente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.20.000.000327/2024-19 - Voto: 2386/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUIZ NA

Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nos cargos comissionados dos empregados com vínculo permanente do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Mato Grosso (Core-MT), quais sejam: inobservância do mínimo de 50% de ocupação nos cargos comissionados aos empregados com vínculo permanente; ocupação irregular de cargo exclusivo de aprovado em certame público; necessidade de aumento da remuneração de todos os funcionários do quadro permanente, na mesma proporção em que foi majorado a remuneração de servidora comissionada, em janeiro de 2024. 2. Oficiado o Core-MT prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os documentos apresentados pelo CORE-MT demonstraram que o quadro de funcionários atende à recomendação do TCU, possuindo mais de 50% de empregados admitidos por meio de concurso; b) quanto às atribuições da servidora comissionada representada, verificou-se que o cargo de Assessora da Presidência possui diversas atribuições, dentre as quais a "execução de outras atividades correlatas inerentes à estrutura organizacional", o que poderia abranger as atividades de auxiliar no setor de recursos humanos, para além do assessoramento típico dos cargos em comissão; c) os fatos relatados nas representações deram origem a 3 procedimentos diversos: IC nº 1.20.000.000772/2023-06 para "apurar possível burla à regra constitucional do concurso público"; NF nº 1.20.000.000584/2024-51, para apuração de eventual retaliação contra funcionário do quadro permanente que denuncia irregularidades e NF nº 1.20.000.000638/2024-88, para apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa; d) especificamente quanto à nomeação da servidora representada e cumprimento dos parâmetros definidos pelo Acórdão TCU ao fixar o percentual mínimo de 50% dos comissionamentos para o pessoal com vínculo efetivo no Conselho, não se vislumbra a ocorrência de irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.20.000.000746/2023-70 - Voto: 2373/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19.** 1. Inquérito Civil instaurado por desdobramento do IC nº 1.20.004.000198/2020-03, para apurar se as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei n. 13.979/2020, pelo Município de Serra Nova Dourada - MT, foram disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores de forma transparente e acessível a população. 2. De início, verificando-se que o município investigado acatou a recomendação expedida nos autos de origem, contudo não possuindo site e disponibilizando as informações no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, determinou-se a expedição de ofício requisitando o fornecimento de informações atualizadas sobre a criação do site da prefeitura municipal, bem como para que fossem atualizadas as informações disponibilizadas na transparência de seu respectivo site e/ou junto ao Tribunal de Contas, a fim de constar todas as contratações e aquisições realizadas, relacionadas especificamente ao enfrentamento e mitigação da pandemia decorrente do Covid-19, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020, e legislação correlata. 3. Em resposta o município informou que: a) atualizou os dados das contratações e aquisições realizadas durante a pandemia da COVID-19, no portal da transparência, previsto na Lei Complementar n. 131/2009 e na Lei n. 12.527/2011, com as informações atualizadas referentes à gestão pública municipal: <https://serranovadourada.mt.gov.br/> e <https://sic.tce.mt.gov.br/122>; b) que a referida atualização é referente ao ano de 2021, uma vez que no ano de 2022 não foram realizadas contratações ou aquisições referentes à pandemia; c) que procedeu ao encaminhamento dos documentos ao Conselho Municipal de Saúde relativos à contratações e aquisições realizadas durante a pandemia da COVID-19. 4. Posteriormente foram requisitadas ao Conselho Municipal de Saúde informações sobre a existência de eventuais irregularidades no emprego de recursos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 pelo município, em cumprimento ao que dispõe o artigo 36, inciso I e §1º, ambos da LC 141/2013, tendo em vista que compete aos conselhos municipais de saúde analisar as prestações de contas de recursos transferidos fundo a fundo. 5. O CMS requereu dilação de prazo para apresentar informações devido a limitações administrativas. 6. Posteriormente, no entanto, após diversas investidas, o quanto requerido não foi apresentado, tendo o presente feito sido arquivado sob os fundamentos de que: i) o escopo principal do feito (e da ação coordenada), de fiscalizar preventivamente o dever do gestor de conferir publicidade ao emprego dos recursos recebidos em caráter extraordinário, foi alcançado; ii) a situação extraordinária de emergência sanitária declarada não mais persiste no país; iii) a destinação dos recursos federais no âmbito do SUS às ações e serviços relacionados ao COVID-19 outrora expressiva e recorrente em razão da situação de excepcional pandêmica não mais se sustenta; iv) não se afigura razoável a tramitação deste Inquérito Civil por tempo indeterminado quando a situação extraordinária e imprevisível antes ensejadora de destacada atenção dos órgãos e serviços de saúde, de destinação massiva de recursos federais e, por corolário, de fiscalização especialíssima dos órgãos de controle não mais subsiste. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.21.000.001583/2023-13

Eletrônico

- Voto: 2455/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se houve omissão por parte do DNIT na manutenção da Rodovia BR-359 - KM 76, localizada no Município de Alcinópolis/MS, mais especificamente na coordenada geográfica apontada no Auto de Infração nº 9059461-E, lavrado em 10/09/2014, decorrentes das obras de pavimentação da via. 1.1 A instauração deu-se em razão do encaminhamento de cópia do IC n. 06.2018.00001256-6 pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Coxim/MS, o qual tinha como objeto "Apurar a possível negligência da autoridade pública estadual na manutenção da Rodovia BR-359 nas proximidades do município de Alcinópolis e eventuais atos de improbidade administrativa daí decorrentes". 2. Oficiados, a Agência de Gestão de Empreendimento -AGESUL, a empresa TDC Engenharia Eireli - EPP e o DNIT prestaram esclarecimentos. 2.1 Foram realizadas vistorias no local pelo Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução-DAEX, gerando dois Relatórios de Vistoria n. 075/DAEX/CORTEC-EA/2019 e n. 040 DAEX/CORTEC-EA/2021. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que: a) não há omissão por parte do DNIT no que tange à questão da pavimentação das obras encetadas no km 76 da rodovia BR-359/MS pois promoveu os ajustes necessários, tanto é que no Relatório nº 040 DAEX/CORTEC-EA/2021 DAEX consta destacado que as "novas obras descaracterizam muito a área e a maioria dos itens verificados na primeira vistoria, inclusive alguns que até se encontravam desmoronados ou estruturalmente comprometidos, não existem mais, tendo sido construídos novos elementos com características técnicas bastante distintas e estrutura mais robusta, apresentando boas condições de estabilidade e integridade estrutural."; b) não se avista, nesse momento, razões que justifiquem a continuidade da tramitação do presente procedimento, pois restou demonstrado que o DNIT não está sendo omissor, já que a partir do momento em que passou a ser o responsável pelas obras de pavimentação encetadas no km 76 da rodovia BR-359/MS adotou as providências necessárias, fato este atestado pela vistoria realizada pelo DAEX; e c) quanto à questão pertinente aos danos ambientais que possam ter sido ocasionados no local em razão da pavimentação da referida via sem as adequações necessárias, apontadas no Relatório nº 040 DAEX/CORTEC-EA/2021DAEX, já tramita perante este 6º Ofício o Procedimento Preparatório nº 1.21.000.002045/2023-38, o qual tem como objeto "Apurar as providências que estão e/ou serão empreendidas pelo DNIT com vistas a reparação de eventuais danos ambientais que possam ser constatados na margem direita da rodovia BR-359 - KM 76, localizada no município de Alcinópolis/MS, mais especificamente na coordenada geográfica apontada no Auto de Infração nº 9222293-E, lavrado em 05/10/2018, decorrentes das obras de pavimentação da via, sem as infraestruturas adequadas. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.22.003.001049/2022-51 - Voto: 2411/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE).** 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuições promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar suposta irregularidade praticada pelo município de Tupaciguara/MG

na aquisição de alimentos com verbas federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). 1.1. O representante alega que o ente municipal contratou uma cooperativa da cidade de Uberlândia, em detrimento de agricultores familiares locais, para compra de alimentos com recursos do PNAE. 2. Oficiado, o Município de Tupaciguara prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após diligências empreendidas nos autos, não restaram demonstradas as irregularidades apontadas na representação inicial, ao contrário, evidenciou-se que a aquisição de gêneros alimentícios com recursos provenientes do PNAE, além de observarem o rito licitatório estabelecido nas Leis Federais nºs 8.666/1993 (legislação vigente na época do certame) e 10.520/2002, foram realizadas dentro dos parâmetros contidos na Lei Federal nº 11.947/2009 (Lei da Alimentação Escolar) e na Resolução FNDE/CD nº 06/2020, notadamente o quanto disposto nos arts. 31, §2º, e 35. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.22.026.000086/2018-05 - Voto: 2388/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar se o município de Iturama/MG cumpriu as obrigações do convênio nº 18457.242000/1100-01, firmado com o Ministério da Saúde, referente à construção de uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA. 2. Oficiados, o Ministério da Saúde e o município de Iturama/MG prestarem esclarecimentos. 2.1. O município de Iturama comunicou que: a) a obra que abrigaria a UPA encontrava-se 100% concluída, mas houve uma readequação do prédio para implementação e funcionamento do IML - Instituto Médico Legal, PSF, Centro Odontológico e o SAMU; b) o IML e o PSF já estavam em funcionamento; c) o SAMU aprovado pelos órgãos competentes e o Centro Odontológico aguardando ao processo de contratação de profissionais para o atendimento. 2.2. A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde - SAES/MS - informou que o Departamento de Atenção Hospitalar Domiciliar e de Urgência (DAHU/SAES/MS) analisou o interesse para a repactuação da obra da UPA 24h do Município de Iturama, vinculada à proposta nº 18457.242000/1100-01 e, após revisar a documentação, o DAHU/SAES/MS decidiu diligenciar junto ao município para adequações necessárias. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o prédio está em plena utilização em benefício do direito à saúde da população da macrorregião, restando, tão somente, a regularização da mudança de destinação junto ao Ministério da Saúde; b) inexistência de ilegalidade que justifique investigações por meio de inquérito civil, mas apenas necessidade de acompanhamento da questão. 4. O procurador da República oficiante determinou a instauração de Procedimento de Acompanhamento, vinculado à 1ª CCR/MPF, com distribuição por prevenção ao 3º Ofício, com o seguinte objeto: "acompanhar a efetiva implantação do IML, PSF, Centro Odontológico e SAMU no prédio que abrigaria uma UPA 24h no município de Iturama, MG". 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.23.001.000139/2023-98 - Voto: 2477/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: REMESSA DA 5º CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declinação de atribuições por parte do Ministério Público do Pará (MP/PA), com vistas a apurar eventuais irregularidades nos repasses do FUNDEB ao Município de Itupiranga/PA, durante o ano de 2019, em especial, sobre a adequada destinação do repasse constitucional de 25% do FUNDEB, consoante previsto no art. 212 da Constituição Federal. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Itupirang, juntou aos autos os comprovantes da efetiva destinação dos recursos recebidos. 3. Em seguida, os comprovantes foram encaminhados ao Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar - Eixo Contábil (GATI), para a emissão de parecer técnico contábil. 4. Consta do Parecer Técnico nº 28/2022, que no ano de 2019, o percentual aplicado em Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (MDE) foi de 27%, o que se encontra dentro do limite constitucional. Por outro lado, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará destacou que ainda estão em andamento o exame técnico das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itupiranga e da Gestão do Fundo Municipal de Educação, no exercício de 2019, com prazo de instrução e julgamento até 31/12/2027. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a instrução do presente inquérito foi realizada a contento, tendo demonstrado, ao menos por ora, a correta destinação do repasse constitucional de 25% do FUNDEB, nos termos do Parecer Técnico nº 28/2022, do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar - Eixo Contabil (GATI), do Ministério Público do Estado; (ii) não se afigura razoável a tramitação, por tempo indefinido, de procedimento para investigar irregularidades que sequer foram constatadas pela Corte de Contas; (iii) a presente manifestação de arquivamento se dá em análise dos elementos até então apresentados, portanto, sem prejuízo de revisão a partir de novas provas ou constatações diversas.. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Em decisão monocrática, a 5ª CCR deliberou remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de não haver indícios de crime ou ato de improbidade administrativa, tratando-se de matéria relativa à fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.23.005.000360/2020-63 - Voto: 2466/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da representação, em que o noticiante narra supostas irregularidades na marcação de sua terra ("Fazenda Brejão"), localizada na gleba Arraiais, PA Ingá, zona rural de Conceição do Araguaia/PA. 2. Promovidas diligências, o procurador da República oficiante verificou que: a) o representante sequer faz parte da relação de beneficiários do Projeto de Assentamento Ingá III; b) ao atual ocupante não manifestou qualquer inconformidade com os limites da parcela adquirida. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidade que demande a atuação do MPF, o que implica em ausência de justa causa para propositura de eventual ação civil pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.25.000.000258/2019-08 - Voto: 2427/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MPPR de ato de fiscalização realizado pelo 1º Grupamento de Bombeiros do Paraná, que reprovou a situação do imóvel ocupado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba, Bairro Centro. 2. Após longa atividade instrutória, o INSS trouxe à apuração a informação de que estaria em vias de mudar-se para uma novo prédio, com condições mais adequadas de segurança e acessibilidade. 3. Com base nisso reconheceu-se o esgotamento do objeto do presente inquérito, especialmente em razão de ter sido paralelamente instaurado o Procedimento de Acompanhamento nº 1.25.000.021464/2024-19, com o objetivo de "Acompanhar a implementação das normas de acessibilidade nas futuras instalações do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba - PR". 4. Arquivamento promovido sob a justificativa de não haver mais nada a ser investigado no presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.25.000.009310/2024-41 - Voto: 2394/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar fato noticiado pela PRF de Guarapuava/PR, relativamente a supostas irregularidades na realização de dois eventos às margens das rodovias sem a devida autorização, especificamente acerca de possível perturbação ou interrupção da livre circulação de veículos e pedestres, bem como risco à segurança dos transeuntes. 2. O primeiro evento ocorreu no município de Mallet/PR, referente à "24ª Festa Estadual do Kiwi", durante os dias 03, 04 e 05 de maio de 2024. O segundo evento foi a "16ª Festa da Soja", a qual ocorreu na Linha Ponte Alta em Prudentópolis/PR, nos dias 04 e 05 de maio de 2024. 3. Contudo, após realizados os necessários atos instrutórios, verificou-se as organizações de ambos os eventos fizeram as devidas comunicações para as autoridades que imaginavam ser competentes (Polícia Militar e Polícia Civil), de forma que somente não comunicaram a Polícia Rodoviária Federal por acharem que não havia necessidade, dada a distância dos eventos em relação às rodovias. 4. Os noticiados demonstraram que na realidade os eventos não tinham a intenção de causar transtornos na livre circulação de veículos, visto que tomaram todas as medidas cabíveis para evitar perturbações ou interrupções na livre circulação de veículos e pedestres, de maneira que as ações praticadas por pessoas de forma individual não podem recair como erro dos responsáveis pelos eventos, que têm o dever de tomar todas as medidas, efetivar sinalizações e comunicar as autoridades competentes, sendo impossível o controle onisciente do modo como as pessoas vão se comportar. 5. E com base nisso, em razão do presente feito, ficou acertado que ambos estes órgãos fariam a devida comunicação à Polícia Rodoviária Federal nos próximos eventos que forem realizados, de maneira que se trata de equívoco compreensível. 6. Arquivamento promovido por não se vislumbrar irregularidades patentes, tão pouco dolo específico de

prejudicar ou descumprir exigências legais. 7. Notificação encaminhada à PRF, que não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.26.000.000089/2023-47 - Voto: 2485/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apuração de suposta irregularidade referente a suposto descumprimento de normas relativas à remoção de servidores por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE). 1.1 Consta dos autos que certo professor de sociologia do IFPE, em lotação perante o campus Belo Jardim, foi classificado por meio de concurso interno, em primeiro lugar, para a ocupação da mesma vaga, porém em campus distinto, qual seja, campus Palmares. Contudo, a Coordenação de Admissão, Desenvolvimento e Acesso à Informação autorizou a contratação de docente diverso para atuação na vaga em questão. Considerou o Docente que, na prática, a ação do IFPE impediu a realização de seu direito à remoção e que não poderia pleitear vaga distinta eventualmente lançada em novo edital. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: i) a contratação ocorreu para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público do IFPE; ii) não há concurso público em andamento ou vigente para o cargo efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da área de Sociologia; iii) em obediência ao Edital nº 63/2018/GR/IFPE, a remoção do servidor em questão só se dará quando do início do efetivo exercício do cargo por parte do servidor que o substituir, mediante publicação de Portaria de remoção, estando condicionada à quitação de todas as pendências do servidor; iv) não se relaciona a movimentação de professor substituto com a de servidor efetivo. 3. O representante solicitou novo pedido de informação, sob o fundamento de "que o IFPE consulte a lista do seu próprio formulário e explore a possibilidade, mediante diálogo com a instituição a qual pertencem os interessados de realizar redistribuição para a área de Sociologia". 4. O Procurador da República recebeu o documento administrativo em epígrafe como recurso contra a Promoção de Arquivamento nº 167/2023, por se tratar do mesmo assunto e manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República. 5.1. A mera discordância do representante em aos fatos, sem provas de ilegalidades ou irregularidades flagrantes, não é fundamento idôneo a justificar a instauração de Inquérito Civil para apurar os fatos em questão, não tendo sido apresentados, nas razões recursais, fatos ou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos lançados pelo membro oficiante em sua promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.26.000.000948/2024-89 - Voto: 2481/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Camocim de São Félix/PE, bem como com vistas ao esclarecimento sobre se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do Fundo, e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios. 2. Conforme salientado pela Procuradora da República oficiante, em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, cujo art. 5º previu que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamento da União, por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela do Fundef, deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo. 3. A Emenda reforçou a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica. 4. Contudo, no julgamento da ADPF 528, o STF, apesar de ter confirmado a natureza vinculante, autorizou, excepcionalmente, a utilização dos valores recebidos a título de juros moratórios incidentes sobre a verba principal atrasada do Fundeb, devida pela União aos Estados e Municípios, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, desde que até o limite do valor de tais juros moratórios. 5. Acompanhando o entendimento do STF, no Acórdão nº 1129/202, o plenário do Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU, tanto para fiscalizar sua aplicação, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes. 6. Instada sobre o assunto, a Prefeitura Municipal forneceu todas as informações disponíveis acerca do recebimento dos valores, acompanhada da documentação comprobatória, afirmando que os honorários foram pagos mediante destaque, por decisão da 16ª Vara Federal de Pernambuco. O valor total do precatório chegou a R\$ 7.353.127,91, sendo que os honorários foram no valor de R\$ 735.312,79, bem como que, conforme informações da contadoria da Justiça Federal, a parcela dos juros de mora, até maio/2012, corresponderiam a R\$ 3.533.337,44. 7. Informou que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco realizou auditoria e concluiu pela regularidade dos pagamentos feitos pelo Município de Camocim de São Félix ao escritório de advocacia que patrocinou a demanda relacionada ao FUNDEF. 8. Por fim, destacou que o Tribunal de Contas da União realizou Tomada de Contas Especial, a qual foi arquivada, tendo em vista que o valor dos honorários pagos foram inferiores ao valor dos juros de mora. 9. Acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, através de inexigibilidade de licitação, o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB. Não haveria interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas. 10. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ainda que se cogitasse de nulidade em relação à cláusula por meio da qual o Município é obrigado a pagar escritórios de advocacia por meio de recursos de precatórios do FUNDEB, inquestionável é que a obrigação foi adimplida, via transferência judicial e dentro dos valores pagos a título de juros de mora; (ii) como dito, o STF, por meio do julgamento da ADPF 528, julgou constitucional o pagamento de honorários aos advogados que ingressaram com as ações do FUNDEF em favor dos municípios, desde que limitados aos juros de mora, por entenderem que estes possuem natureza jurídica

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 23/10/2024 14:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8ccdbc2d.12182384.9ee2a485.fff46ccf

distinta da vinculação das verbas do FUNDEF à educação; (iii) portanto, o arquivamento do presente procedimento preparatório faz-se necessário, ante a constatação da inexistência de indícios de ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública. 11. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.26.000.000977/2024-41 - Voto: 2395/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado por desdobramento do Inquérito Civil nº 1.26.002.000250/2016-33, para apurar: 1.1) se o Município de São Caetano/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; e 1.2) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Instado, o Município prestou esclarecimentos no sentido de que: a) quanto à existência de processo judicial para recebimento de diferenças do Fundef em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno; b) aduziu não haver até aquele momento interesse para ajuizamento de novo processo judicial; c) juntou um termo de transação entre a municipalidade e o advogado que atuou no processo judicial 0000143-89.2007.4.05.8302, indicando como fonte de custeio Impostos Não Vinculados; d) informou que foi elaborado plano de ação para aplicação dos recursos recebidos com valores atrasados do Fundef, sendo possível encontrá-lo no Portal da Transparência do município. 3. Em vista disso promoveu-se a declinação parcial de atribuição, em favor do MPPE, para atuar no que se refere à apuração sobre a adequada, efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef. 4. O feito prosseguiu para apurar questão relativa à remuneração do escritório de advocacia para ajuizamento de demanda para obtenção de verbas do Fundef nos Autos do Processo nº 0002903-43.2015.4.05.8300. 5. Instado acerca dessa questão, o Município esclareceu que: i) pagou o total de R\$ 174.926,80 (cento e setenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) ao advogado do Processo 0000143-89.2007.4.05.8302; ii) a gestão não realizou nenhum pagamento de honorários advocatícios contratuais no processo judicial 0002903-36.2015.4.05.8300 em curso e só o fará mediante decisão e orientação judicial; iii) o contrato de honorários foi firmado na gestão passada e não há nenhum registro físico da avença para inserir aditivos. 6. À base disso o feito foi arquivado pelas seguintes razões: a) a fiscalização da efetiva e integral aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb, ou seja, o monitoramento de como os municípios realizam o emprego destes valores, incumbe ao Ministério Público Estadual; b) os honorários advocatícios contratuais devem estar dentro do limite dos encargos moratórios, ou seja, podem ser pagos com o total do valor dos juros de mora, dado o seu caráter indenizatório; c) no Processo 0002903-36.2015.4.05.8300, no qual foi firmada avença estipulando remuneração honorária de 20% sobre o valor recebido com a liberação do precatório, não extrapola os limites dos encargos de mora do processo judicial, indicativo de observância ao parâmetro estabelecido pelo STF na ADPF 528 - Tema 1256, uma vez que o feito tramita há 108 meses; d) no mesmo sentido, no Processo Judicial nº 0000143-89.2007.4.05.8302, os honorários advocatícios foram firmados no

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 23/10/2024 14:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8ccdbc2d.12182384.9ee2a485.fff46ccf

percentual de 14,4% dos recursos recuperados, tendo a ação tramitado por mais de 120 meses; e) à luz dos parâmetros jurisprudenciais aplicáveis à questão, não se verificam irregularidades que justifiquem a continuidade da apuração ou a adoção de quaisquer outras providências por parte do MPF neste procedimento. Ressalta-se que o MPF já foi cadastrado como fiscal da ordem jurídica no Processo 0002903-36.2015.4.05.8300, em que se acompanham o recebimento do precatório e o pagamento dos honorários contratuais advocatícios ainda não recebidos. 7. Dispensada a notificação, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.29.000.004128/2022-92 - Voto: 2476/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, em que o noticiante narra possível ilegalidade praticada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS - ao exigir a inserção da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID - nos atestados médicos apresentados pelos discentes. 2. Oficiada, a UFRGS esclareceu, em síntese, que a exigência de CID nos atestados médicos decorre de previsão constante na Resolução nº 11/2013 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFRGS. 3. Foi expedida a Recomendação nº 21/2022 à UFRGS, no sentido de que "a Universidade Federal do Rio Grande do Sul determine a todos os seus Departamentos, tendo em vista a falta de previsão legal, que se abstenham de exigir, nos atestado médicos apresentados pelos discentes, a inserção da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID para o atestado médico ter validade, bem como adote as medidas entendidas como pertinentes diante dos fatos (alterações de Resoluções ou outros atos normativos etc)". 4. O procurador da República oficiante constatou que a UFRGS expediu a Portaria nº 4040 de 4/7/2024, que autoriza, a partir daquela data, a realização do registro de afastamento decorrente de licença para tratamento de saúde dos discentes da Universidade mediante apresentação de atestado médico, sem necessidade de indicação da CID, em uma direta indicação de acatamento dos termos da Recomendação nº 21/2022. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os objetivos do presente inquérito civil público foram alcançados, em face da solução administrativa da controvérsia. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.29.000.005714/2024-16 - Voto: 2415/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades praticadas pela Força Aérea Brasileira - FAB, consistentes no desligamento ilegal de soldados concursados. 2. O procurador da República oficiante na PR/RS declinou da atribuição para a PR/SP, tendo em vista a

prevenção do objeto destes autos com o Inquérito Civil nº 1.34.001.008481/2023-52, o qual se destina à apuração de eventual ocorrência de irregularidade praticada pela FAB em face dos militares que realizaram concurso público entre 1994 e 2001 e foram irregularmente desligados. 3. Arquivamento promovido com relação à suposta dispensa ilegal dos militares, sob o fundamento de que o Poder Judiciário já apreciou a matéria e decidiu pela inexistência da ilegalidade, aplicando o Enunciado nº 6 da 1ª CCR/MPF que aduz ser cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial estiver integralmente sob apreciação do Poder Judiciário. 4. Com relação à suspeita noticiada nos autos de reclassificação dos integrantes do Curso de Especialização de Soldados em pessoal da reserva remunerada, com a concessão de anistia, provocando danos aos cofres públicos por eventuais fraudes para beneficiar terceiros, o procurador da República oficiante entendeu que fica a cargo da 1ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal analisar e deliberar sobre o envio de uma cópia dos autos para distribuição a um dos escritórios da Procuradoria da República de origem que integram o Núcleo de Combate à Corrupção. 5. Cabe ao membro oficiante, de acordo com os elementos colhidos durante a instrução, decidir sobre eventual remessa de cópia dos autos a escritório do núcleo de combate à corrupção para apuração dos fatos, tendo em vista que, nos termos do Enunciado nº 9 do Conselho Institucional do MPF, "não se sujeita à revisão das Câmaras de Coordenação e Revisão ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a remessa de autos de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, VI da Resolução CSMPF nº 87/2010". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.29.008.000355/2018-92 - Voto: 2502/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar a insuficiente disponibilização de exames de cineangiocoronariografia/ cateterismo cardíaco aos usuários da rede pública de saúde no Município de Santa Maria e região. 2. O presente expediente foi instaurado em 18/10/2018, a partir de cópia do processo judicial 5003460-62.2018.4.04.7102 (com trâmite no 1º Juizado Integrado de Santa Maria), no qual a 4ª Coordenadoria Regional da Saúde (4ª CRS) registrou que o Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM) ofertava apenas 13 procedimentos eletivos de cateterismo cardíacos por mês, insuficientes diante da demanda regional. 3. Oficiaram-se o HUSM, a Secretaria Estadual de Saúde (SES/RS) e a 4ª CRS, requerendo esclarecimentos sobre o aludido exame, como custeio/financiamento do procedimento quando realizado no HUSM, responsabilidade do gerenciamento dos recursos disponíveis, lista de pacientes em espera, número de procedimentos realizados nos anos 2018 e 2019, dentre outros. 4. Durante a instrução do procedimento, HUSM esteve com o equipamento de hemodinâmica inoperante durante cerca de 18 meses, em razão de defeito grave no equipamento, o que levou a direção a optar pela compra de um novo; contudo, a pandemia de Covid-19 atrasou sua chegada e instalação, sendo que, nesse período, o Departamento de Gestão da Atenção Especializada (DGAE), vinculado à Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, realocou os exames de hemodinâmica que deveriam ser realizados na instituição para o Hospital de Caridade de Ijuí. Em seguida, houve escassez de contraste radiológico no mercado brasileiro, o qual seria essencial para exames de hemodinâmica, bem como não haveria previsão para normalização do abastecimento, permanecendo ativa a orientação de reservar o contraste

para casos mais urgentes. 5. Oficiado, o Hospital Regional de Santa Maria (HRSM) informou que não dispõe de serviço de Hemodinâmica, tampouco de serviço de alta complexidade em cardiologia, esclarecendo que tais serviços estão previstos para instalação e se encontram em fase de estruturação, sem previsão, à época, para início de operação. 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) em 1/2/2023, a Divisão da Atenção Especializada/DGAE/SES informou que o novo equipamento de hemodinâmica do HUSM já se encontrava operacional, mas ainda permanecia a escassez de contraste radiológico no mercado mundial, motivo pelo qual o Ministério da Saúde emitiu orientação para retardar a realização de exames eletivos para quando houvesse normalização do fornecimento, garantindo a disponibilidade do contraste para os casos de urgência; (ii) em setembro de 2023, a 4ª CRS reportou já ter sido adquirido pelo HRSM o aparelho de hemodinâmica, estando o nosocômio em processo de habilitação na especialidade, desafogando a demanda reprimida do HUSM, com previsão de conclusão da instalação do serviço para 10/10/2024; (iii) o histórico de informações encaminhadas pelo HUSM aponta para redução da lista de pacientes ambulatoriais em espera do procedimento de cateterismo e atendimento completo da demanda de pacientes internados (de maior gravidade), ao mesmo tempo em que se constata significativo aumento no número total de procedimentos realizados mensalmente; (iv) a escassez de contrastes decorre de falhas na cadeia global de produção e distribuição do produto, o que levou o Ministério da Saúde, em 13/6/2022, a divulgar orientação para sua racionalização, contudo, em setembro de 2023, observaram-se notícias de sucesso na aquisição do contraste radiológico pela EBSEH em pregão centralizado, inclusive com disputa de fornecedores e obtenção de redução do valor inicialmente estimado para o produto; (v) já existe acompanhamento das providências a serem adotadas pela EBSEH-HUSM para contratação de médico da especialidade Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista nos autos do PA 1.29.008.000455/2020-33, que tem por objeto "acompanhar o preenchimento de vagas e contratações para reposição do quadro de médicos do Hospital Universitário de Santa Maria/RS", no qual consta recente informação sobre a contratação de mais um médico cardiologista e novas convocações de profissionais para assumirem as vagas nas referidas especialidades e (vi) com a constatação dos substanciais avanços na oferta do procedimento de cateterismo à população da região, não se vislumbra a adoção de outra medida pelo Ministério Público Federal ou a continuidade do acompanhamento, conduzido durante seis anos. 7. Dispensada a comunicação de representante ante a atuação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.30.001.000157/2017-97

Voto: 2442/2024

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as possíveis responsabilidades pela interrupção do funcionamento do setor de tomografia do Hospital Federal de Bonsucesso, no Rio de Janeiro/RJ, entre julho de 2016 e setembro de 2017, bem como acompanhar a efetiva normalização do agendamento e da realização dos exames. A representação inicial narrou defeito no aparelho de tomografia computadorizada no HFB e possível falha na assistência e prestação deste serviço. 2. Oficiada a a direção-geral do HFB, o Ministério da Saúde e o respectivo Departamento de Gestão Hospitalar no Rio de Janeiro prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) demonstrou-se a retomada do serviço de tomografia computadorizada

no HFB em padrões razoáveis, com tempo de espera aproximado de 8 dias para a realização de exames. Pacientes ambulatoriais aguardam cerca de 4 meses, enquanto os casos de urgência e emergência são atendidos conforme avaliação do médico responsável pela radiologia; b) questões afetas à responsabilidade funcional/administrativa pela falha nos serviços não se amolda, sequer em tese, à tipificação da Lei n.º 8.429/92, devendo a apuração se restringir à esfera disciplinar, já em curso na Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde; c) a integração e oferta de serviços de tomografia computadorizada das unidades federais de saúde às demais unidades da rede SUS no território de Rio de Janeiro, em fila única e igualdade de acesso entre os pacientes, conforme a Política Nacional de Regulação, já é objeto da ACP n. 0113529.32.2017.4.02.5101; d) seria desarrazoado estender a presente investigação, por ausência de indícios que apontem dano ao erário, ato de improbidade administrativa ou indícios de danos efetivos ou potenciais a interesse público primário ou aos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos ou coletivos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. No concernente à retomada dos serviços de tomografia e respectivos agendamentos, o arquivamento é medida que se impõe à luz da fundamentação expendida na decisão de origem. 6. Com relação a ausência de responsabilidades funcionais ou improbidade administrativa, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

036. Expediente: 1.30.010.000040/2015-32 Voto: 2449/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado para implementar o projeto "Ministério público pela Educação - MPEDUC" no Município de Miguel Pereira/RJ e para acompanhar a prestação do serviço de educação do referido município. 2. Foram realizadas diversas diligências, expedição de recomendações e de ofícios à Secretaria municipal de educação de Miguel Pereira, bem como a realização de diligências, in loco, para verificação da real situação das escolas monitoradas. 3. A procuradora da República oficiante constatou que as análises mais recentes indicam que o município tem implementado as recomendações feitas, realizado as adequações necessárias, ajustando os cardápios, removendo alimentos inadequados aos estudantes com necessidades alimentares especiais e com presença adequada de nutrientes, conforme documentação acostada aos autos. 4. Em vistoria realizada na escola municipal Francisco Costa, verificou-se que o projeto de ampliação e reforma da referida escola está em execução. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os objetivos deste Inquérito Civil foram alcançados e que o objeto remanescente melhor se adequa à figura do procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, com vistas a acompanhar a finalização da obra de ampliação e reforma da escola municipal Francisco Costa. 5. A procuradora da República oficiante determinou a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, vinculado à 1ª CCR, nos termos do inc. II, art. 8º, da Resolução CNMP n.º 174/2017. 6. Dispensada a notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.32.000.001001/2022-26 - Voto: 2409/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de profissionais farmacêuticos durante o período de funcionamento de farmácias e drogarias no Estado de Roraima e a autuação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Roraima (CRF-RR) para fiscalização da existência de responsável técnico (farmacêutico) durante o funcionamento dos estabelecimentos. 2. A instauração do procedimento ocorreu a partir de pedido formalizado no pelo CRF-RR e após realização de reunião entre o MPF e o Conselho, foram apresentadas duas questões: i) o CRF/RR vem perdendo ações de execução fiscal relativas a autos de infração lavrados em face de Municípios que mantém dispensários públicos sem a supervisão permanente de profissional habilitado. No entender da referida Autarquia, haveria a necessidade de presença de farmacêutico em tais unidades básicas de saúde municipais (postos de saúde), sob pena de prejudicar a dispensação das substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, pois seriam atos privativos de tal profissional; ii) déficit de farmacêuticos nos horários de funcionamentos das drogarias estaria afetando a dispensação de medicamentos controlados durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, em razão da carência de profissionais habilitados no Estado de Roraima. 3. Arquivamento promovido pelo Procurador da República sob os fundamentos de que, com relação ao item i) constatou-se que questão já havia sido analisada pelo Ministério Público Federal, nos autos do Procedimento Preparatório 1.32.000.000806/2022-52, que tramitou no âmbito do 6º Ofício desta PR/RR com o seguinte objeto: "apurar suposta irregularidade na autuação do Conselho Regional de Farmácia-RR em relação à exigência de que todas as unidades de saúde mantidas pelos entes estatais, mantenham farmacêuticos em cada um de seus dispensários de medicamentos, 24 horas por dia, independentemente do porte da unidade de saúde". 3.1. Quanto ao item ii) o CRF apontou a existência de Termo de Acordo Sanitário firmado entre o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de Roraima (SINDIFARMA), o Departamento de Vigilância Sanitária e o Conselho Regional de Farmácia, que admitia a flexibilização e permanência mínima de 08 a 12h de farmacêutico habilitado em drogarias, sendo que na ausência do profissional ficaria vedada a comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial. Infere-se que no referido Termo de Acordo Sanitário, já estava previsto o gradual cumprimento das Leis 5.991/73 e 6.437/77 e 13.021/14, com previsão de ser alcançada a assistência farmacêutica plena ainda em 2020, de sorte que as partes puderam se programar para atendimento do que restou acordado. 3.2. Desta forma, após os dados colhidos aos autos, não se vislumbra objeto que possa demandar a propositura de ação civil pública, recomendação ou termo de ajustamento de conduta. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.33.009.000028/2022-84 - Voto: 2392/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar supostas falhas na realização de perícias médicas na unidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do Município de Alfredo Wagner/SC. 2. Após a realização de longa atividade apuratória, obteve-se do Secretário de Regime Geral de Previdência Social a informação de que "conforme explicitado pelo Departamento de Perícia Médica Federal, atualmente, vigora um conjunto de políticas públicas aptas a suprir ou, ao menos, minorar a situação vivenciada pela população de Alfredo Wagner em decorrência da falta de atendimento médico-pericial no referido município". 3. Em confirmação a isso, destacou-se, com base em informações trazidas aos autos, "que o Ministério da Previdência Social solicitou ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a autorização para a realização de concurso público para provimento de cargos de Perito Médico Federal. Em 2023, foram requeridas 1.574 vagas para provimento dos cargos e, em abril de 2024, o requerimento foi reiterado com o quantitativo ampliado para 1.616 vagas. Contudo, ocorreu a autorização do concurso pela Portaria MGI nº 5.477, de 6 de agosto de 2024 apenas para o provimento de 175 (cento e setenta e cinco) cargos de Perito Médico Federal". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, como visto, "estão sendo tomadas diversas medidas tanto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quanto pelo Departamento de Perícia Médica Federal, no intuito de solucionar as deficiências históricas de recursos humanos nas unidades do INSS localizadas em áreas de "mais difícil provimento de perito médico federal", como é o caso do Município de Alfredo Wagner/SC". 5. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.33.009.000138/2020-84 - Voto: 2451/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a situação de obra do Proinfância, financiada pelo FNDE, no Município de Capinzal/MG, qual seja: Centro Municipal de Educação Infantil Verdes Campos, obra de ID 1012860. 2. Após algumas paralisações e prorrogações da obra, a Secretaria de Educação de Capinzal informou que a obra entrou em funcionamento em 2/4/2024, atendendo 63 crianças de 0 a 5 anos, distribuídas em quatro turmas, e que a prestação de contas está dentro do prazo e em fase de conclusão, recebendo o código INEP nº 42163633. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, restando comprovada a conclusão e o funcionamento da obra. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.34.006.000425/2024-19 - Voto: 2479/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o noticiante, aluno do curso de mestrado da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP - campus Guarulhos, relata que foi gravemente prejudicado por ato do seu orientador, professor doutor da referida instituição. 1.1. Narra o representante, em síntese, que: a) tinha a intenção de se matricular no curso de Doutorado em Educação, também na UNIFESP e com o mesmo orientador, até 31 de janeiro de 2023, data limite para matrícula no curso; b) foi aprovado em todas as etapas do processo seletivo, tendo sido entrevistado, inclusive, pelo citado orientador, restando pendente a conclusão do mestrado para preenchimento de todos os requisitos exigidos para matrícula no doutorado; c) foi impedido de fazer a matrícula, pois o representado agendou sua defesa da dissertação de mestrado para 17 de fevereiro de 2023, data posterior à data limite para matrícula no doutorado, ainda que sabendo que a conclusão do curso de mestrado (com a respectiva defesa da dissertação) era pré-requisito para ingresso no curso de doutorado; d) o agendamento da data da defesa de dissertação de mestrado é prerrogativa do professor orientador, conforme previsto no Regimento Interno da UNIFESP. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que demande atuação ministerial, uma vez que o próprio representante admite que o professor orientador procedeu ao agendamento da defesa em banca conforme a prerrogativa que lhe foi atribuída no regimento interno da Universidade, informação confirmada pela instituição. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega: a) a UNIFESP sequer abriu um procedimento interno para averiguação da situação relatada; b) a apuração que solicita é de caráter público, na medida em que a universidade é pública, a vaga do curso de doutorado é pública e o docente é funcionário público federal, para cujas funções as leis estabelecem limites éticos; c) o objeto da investigação não seria pautada pelo interesse individual, mas para que tais fatos não se repitam; d) apesar de acionada, a Universidade Federal nada fez, revelando, assim, uma conduta autoritária. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, acrescentando que a própria representação relata que a universidade apresentou resposta formal ao interessado, esclarecendo-lhe que o agendamento da banca é prerrogativa do orientador estabelecida pelo Regimento Interno da Instituição. 6. Assiste razão ao membro oficiante. O Ministério Público Federal não detém legitimidade para tutelar o caso particular do representante, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 75, de vinte de maio de 1993, que assim dispõe: "é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.34.043.000244/2021-95 - Voto: 2410/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 15/2021 - PRDC/PR-SP, em que o Conselho de Secretários Municipais de Saúde de São Paulo informou que existiriam 475 vagas não preenchidas em 105 municípios paulistas, representando 28% do total de municípios aderidos ao Programa Mais Médicos, sendo que, desse total: (i) 6 vagas estariam em Cotia; (ii) 3 em Carapicuíba; (iii) 9 em Embu das Artes; (iv) 1 em Itapequerica da Serra e (v) 28 oito em Osasco. Logo, os municípios citados, totalizariam 47 vagas desocupadas no âmbito do Programa. Informou-se ainda que, em todas as

vezes que o Ministério da Saúde precisou adequar a distribuição dos médicos nos municípios com menores índices de preenchimento de vagas, expediu-se editais de convocação para o Programa, direcionando os profissionais aos perfis de municípios mais necessitados, não havendo, contudo, medidas que o Ministério pudesse adotar para impedir a evasão dos profissionais nas regiões menos desejadas. Acrescentou-se, também, que as regiões de maior vulnerabilidade, raramente conseguiam alcançar o preenchimento total das vagas ofertadas e, quando ocorria, era difícil manter a estabilidade em seu preenchimento, tornando árdua a tarefa de apresentar estatísticas eficientes sobre cada município do Estado de São Paulo. 2. Oficiou-se aos municípios retro-mencionados para que confirmassem se, de fato, possuíam vagas em aberto, constatando-se que estes, efetivamente, possuíam vagas desocupadas, aguardando por profissionais em fase de chamamento. 3. Oficiado, o Ministério da Saúde esclareceu que o Governo Federal encontra-se, atualmente, adotando diversas medidas para remediar a situação narrada no procedimento, destacando a abertura de diversos novos editais para o preenchimento das vagas. 4. Posteriormente, novamente oficiado, o Ministério da Saúde informou sobre a modificação em relação à situação das vagas. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, por intermédio do Ofício nº 951/2024/SAPS/CGOEX/SAPS/MS e da Nota Técnica nº 931/2024-DGAPS/SAPS/MS, constataram mudança na realidade fática, ponderando sobre as vagas desocupadas no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil, apontando a seguinte situação: (i) inexistência de vagas desocupadas no Município de Cotia; (ii) existência de apenas 3 vagas desocupadas em Carapicuíba, sendo 2 decorrentes de desligamentos recentes; (iii) existência de apenas 3 vagas desocupadas em Embu das Artes, sendo que 2 estariam confirmadas e ofertadas para a escolha de médicos inscritos no Edital 4º 4/2024 -Profissionais (38º Ciclo); (iv) existência de apenas 1 vaga em Itapeverica da Serra, sendo confirmada e ofertada para escolha de médicos inscritos no Edital nº4/2024 e (v) a existência de 6 vagas em Osasco, sendo 3 vagas confirmadas e ofertadas para escolha de médicos inscritos no Edital nº4/2024. Haveria, ainda, a previsão, para além destas 3 vagas, da chegada de mais 3 profissionais do 31º ciclo; (ii) assim, existem atualmente apenas 13 vagas desocupadas em relação aos mencionados municípios, sendo que, conforme demonstrado no Ofício nº 951/2024/SAPS/CGOEX/SAPS/MS, já estão sendo tomadas e/ou programadas providências para o preenchimento, não se justificando o prosseguimento do Inquérito Civil. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.35.000.000380/2024-97 - Voto: 2503/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade envolvendo regras internas para concessão de férias de servidores públicos federais lotados na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe. 2. Oficiada a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não restou comprovada a existência de irregularidade no contexto dos fatos narrados, visto que o período de férias deve constar na programação anual de férias, a ser elaborada pela

chefia, respeitando os interesses da administração; b) os normativos internos foram apresentados, estando vigentes a regerem a concessão, alteração, suspensão, interrupção e cancelamento de férias de servidores no âmbito da Polícia Rodoviária Federal; c) a programação das férias dos servidores públicos federais vinculados, mais especificamente aqueles que fazem parte da Polícia Rodoviária Federal, deve ser efetuada de acordo com o interesse da administração, podendo ser reprogramada a critério da chefia e das peculiaridades locais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.34.005.000025/2024-13 - Voto: 2441/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se solicita o fornecimento do medicamento "Myozyme" para a filha da representante e todos os pacientes acometidos pela "Doença de Pompe", bem como se questiona a possibilidade de troca do medicamento "Myozyme" pelo NEXVYAZIME. 2. O procurador da República no município de Franca/SP declinou da atribuição para a PR/DF, sob o fundamento de que os fatos narrados se relacionam com a NF nº 1.34.005.000016/2018-76. 3. Os autos foram encaminhados ao 24º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, que não reconheceu a indicada correlação e determinou a livre distribuição dos autos. 4. Os autos foram, então, distribuídos ao 5º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal que suscitou conflito negativo de atribuição, sob o fundamento de que foi afastada a suposta correlação indicada na declinação de atribuição. 5. Em sessão realizada no dia 1/4/2024, o colegiado da 1ª CCR deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do Procuradoria da República em São Paulo para atuar no feito, com fundamento no artigo art. 93, II do CDC e enunciado n. 15 da 1ª CCR. 6. O procurador da República oficiante na PR/SP promoveu diligências. 6.1. Instada a se manifestar, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde - SECTICS - não respondeu ao ofício expedido pelo MPF. 6.2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Saúde encaminhou as informações prestadas pela Coordenadoria de Assistência Farmacêutica do Estado de São Paulo, no sentido de que: a) o Ministério da Saúde tem realizado as entregas em atraso e de forma parcelada do medicamento alfa-glicosidase, razão pela qual a distribuição é feita proporcionalmente para cada unidade; b).no momento, consta pendência de entrega de 42 unidades do item (5%) referente à pauta do 3º TRI/24, mas a rede está com estoque regular; c) o medicamento alfa-glicosidase faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais vigente, sendo fornecido através do programa do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), na apresentação de frasco-ampola com 50 mg"; d) em relação ao questionamento sobre a avaliação da possibilidade de realizar a troca do fármaco, destacou-se que o medicamento alfa-avalglicosidase não integra o Protocolo Clínico Diretrizes Terapêuticas da Doença de Pompe, conforme Portaria Conjunta nº 12, de 3 de agosto de 2020. 7. Arquivamento promovido com fundamento na regularização do abastecimento do medicamento. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. Diante da omissão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde - SECTIC - em responder ao ofício expedido pelo procurador oficiante e tendo em vista a informação da Secretaria de Estado de Saúde, no sentido de que o Ministério da Saúde tem realizado as entregas do medicamento em atraso, é prudente que se oficie ao Ministério da Saúde em busca de informações atualizadas sobre supostos problemas

consubstanciados na atraso no fornecimento do medicamento alfa-glicosidase. PELO CONHECIMENTO E NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

044. Expediente: 1.17.000.000089/2024-37 - Voto: 2494/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA DA 3ª CCR. REMESSA AO MP/ES. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos abusos cometidos por concessionária de energia elétrica, contra consumidores do município de Cariacica/ES, bem como a eventual omissão fiscalizatória da ANEEL. 1.1 Alegou-se, na representação que "a empresa envia contas irreais, com valores abusivos, não aceita ser submissa a lei, comete crime contra o consumidor de forma escandalosa e ninguém fiscaliza e pune. 2. Oficiados, a Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica (SFT) da Agência Nacional de Energia Elétrica, a Concessionária de Energia Elétrica EDP, o PROCON/ES e a ANEEL prestaram esclarecimentos. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) da análise das informações carreadas ao feito a partir das diligências preliminares elencadas, não se vislumbra a ocorrência da alegada omissão da ANEEL, por intermédio da Superintendência de Mediação Administrativa e das Relações de Consumo (SMA), a quem compete a atividade finalística de dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre agentes do setor elétrico e seus consumidores, nos termos estabelecidos na Lei nº 9.427/1996; e b) tendo em conta que as infrações descritas na representação são imputadas à EDP ESCELSA, pessoa jurídica de direito privado, tem-se que compete ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo prosseguir apurando os fatos e aferir sua dimensão coletiva. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

045. Expediente: 1.19.002.000150/2024-51 - Voto: 2406/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS-MA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no processo seletivo para o cargo de Professor de Matemática da Unidade Regional de São João dos Patos/MA, na cidade de Buriti Bravo/MA. O representante afirma que apesar de ser o próximo professor na ordem de classificação, e mesmo a escola necessitando de dois professores, a instituição de ensino ignorou a referida lista, colocando outras duas pessoas para ocupar as vagas. 3. Declinação de atribuições promovida em razão da ausência de menção à possibilidade de malversação de recursos do FUNDEB ou de quaisquer recursos federais, motivo pelo qual o Ministério Público Federal não tem atribuição para atuar no caso, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Nos termos do Enunciado 4 da 1ª CCR, a apuração de

supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

046. Expediente: 1.00.000.009245/2021-80 - Voto: 2391/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível ausência de transparência nos gastos para o combate à Covid-19 por parte dos entes federados, inclusive o Município do Recife e o Estado de Pernambuco, com recursos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que existe uma ação civil pública de obrigação de fazer nº 0810749-95.2020.4.05.8300, em trâmite perante o MM. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal em Pernambuco, ajuizada com o mesmo objeto dos autos (medida cabível no combate à ausência de transparência por parte do Estado de Pernambuco na aplicação de recursos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19), bem como a ação ministerial movida em sede do Processo nº 0813148-97.2020.4.05.8300 - 10ª Vara Federal em Pernambuco, contra o Município do Recife. 3. Sem notificação do representante, dada a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.11.000.000651/2024-46 - Voto: 2426/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PARALISAÇÃO DE AULAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, com o objetivo de apurar suposto atraso indevido ocasionado no ano letivo do Instituto Federal de Alagoas - IFAL, em razão da greve dos professores e técnicos do Instituto, o que estaria inclusive submetendo os estudantes a atribulações psicológicas devido ao prejuízo causado à sua formação acadêmica. 2. Diligências foram adotadas no sentido de se identificar a situação da paralisação no IFAL e suas decorrências. 3. Sobreveio, porém, a informação de que no dia 1º de julho de 2024 houve o retorno às aulas, com a retomada do calendário acadêmico e prosseguimento do ano letivo. 4. Em seguida obteve-se da instituição informações no sentido de que novo calendário foi aprovado para garantir as reposições das aulas durante o período de greve e sanar os prejuízos. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de perda de objeto. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.12.000.001085/2019-95 - Voto: 2434/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO
JARI/OIAPOQUE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta compra e venda irregular dos apartamentos do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida do Conjunto Habitacional Macapaba I, o que contraria as normas do programa federal que disponibiliza imóveis para moradia. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal (CEF) esclareceu que está adotando as medidas para assegurar a regularidade das ocupações e determinou que os proprietários compareçam a unidade da Caixa para comprovar a regularidade da ocupação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, em que pese não tenham sido juntados os documentos comprovando a realização de notificação via cartório, observa-se que a CEF informou os Códigos de rastreio das notificações enviadas via Correios, o que aponta para a efetivação das medidas de fiscalização que lhe cabem. Ademais, verifica-se que a empresa esclareceu as medidas que serão adotadas para reaver os apartamentos ou proceder a regularização contribuindo para a elucidação do tópico. Desse modo, constata-se uma atuação positiva no sentido de resolver a questão das alienações e ocupações irregulares promovidas nos apartamentos do Conjunto Habitacional Macapaba I. Não se visualiza, nesse sentido, omissão pela empresa pública, que detém pleno domínio dos fatos noticiados e possui aptidão e recursos para buscar a solução administrativa ou judicial adequada para cada caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.15.000.002489/2023-71 - Voto: 2511/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento autuado quando da análise da promoção de arquivamento do IC 1.15.000.001851/2019-18, com vistas a acompanhar, até a conclusão, a situação de obra do Proinfância, financiada pelo FNDE, no Município de Itaitinga/CE, qual seja: Creche Gereraú, obra de ID 1012637. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação de Itaitinga informou que a obra se encontra em funcionamento desde o dia 1º/8/2024, contando com 102 alunos já matriculados e com toda a etapa de urbanização conclusa. Encaminhou, ainda, o relatório fotográfico da obra, a qual recebeu o código INEP nº 23282932. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades, restando comprovada a conclusão e o funcionamento da obra. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.16.000.000038/2024-42 - Voto: 2499/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, para apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO). 1.1 Aduz o representante que: (i) o Conselho não atende a Portaria nº 54/2017 do COFFITO, pois não cumpre a exigência de destinação de 50% dos cargos de livre provimento para ocupantes de cargos do PCS; (ii) o número de assistentes "supera o estabelecido pela referida portaria, que é de 2 (dois)"; e (iii) "os empregados efetivos Gersino (assistente) e Jaqueline (chefe), não preenchem os requisitos de escolaridade exigidos na portaria nº 54, nível médio e superior respectivamente." 2. Oficiado, o COFFITO prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em resposta, o Conselho reconheceu as irregularidades noticiadas e requereu prazo para saná-las, através da realização de concurso; e b) em 13/09/2024, o COFFITO informou a devida regularização da composição dos cargos comissionados por servidores efetivos do órgão através de tabela enviada, bem como a publicação das Portarias nº 294 e 330/2024, as quais regularizaram o percentual de servidores efetivos em cargos comissionados e regulamentaram as funções gratificas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.16.000.001343/2024-51 - Voto: 2443/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. 1.1 Aduz o representante que o Presidente do Conselho Federal - COFECI, está no poder há 40 anos, sem que haja alternância. Bem como em diversos estados os presidente tem de 04 a 10 mandatos consecutivos, considerando que a Lei Magna para Presidente da República se aplica a no máximo dois mandatos, questionou se não seria também aplicável aos Conselhos Federais de Classe. 2. Oficiado, o COFECI prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) ausente irregularidades que indiquem a justa causa para a propositura de ação civil pública ou por improbidade administrativa, bem como outras diligências de atribuição do MPF; b) cada conselho de fiscalização profissional possui a atribuição de adotar os procedimentos próprios relacionados a escolha de seus membros, conforme previsão na lei de criação e em regimento interno de cada unidade, uma vez que inexistente lei federal geral que estabeleça o procedimento de eleição do presidente e diretores dos conselhos de classe; c) no âmbito do COFECI, a Resolução n.º 1.126, de 25 de março de 2009 aprova o Regimento Interno e a Resolução n.º 1.515, de 22 de dezembro de 2023, publicada no D.O.U nº 244, de 26/12/2023, regulamenta o processo eleitoral atual, não trazendo limites à reeleição dos membros. Dessa forma, ausente lei federal geral, cabe a cada entidade dispor sobre o processo eleitoral de seus membros, de modo que se a lei de criação da entidade nada disser a respeito da reeleição, compete ao regimento interno de cada entidade definir eventuais restrições; e d) conforme

precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, o MPF não possui legitimidade para intervir nos processos eleitorais dos conselhos de classe, por envolverem atos e normas interna corporis, que devem ser impugnados, caso necessário, por representantes da própria categoria (1.22.000.002521/2023-83, 1.26.000.002587/2018-67, 1.30.001.000708/2018-01 e 1.22.000.002853/2020-15) 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.16.000.002223/2024-71 - Voto: 2430/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO/PÚBLICO PROCESSO SELETIVO 1. Notícia de Fato autuada solicitando o desarquivamento do processo nº 1.20.005.000144/2022-91, localizado na Procuradoria-Geral da República (PGR), que foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de professores estrangeiros pela Universidade Federal de Rondonópolis (UFR), sem a documentação legal necessária para o exercício do magistério superior no Brasil. 1.1 A denúncia focou na ex-servidora cidadã estrangeira que passou no concurso de edital nº 12 de 24/09/2010 na UFR, na qual se tornou a chefe responsável, a esposa do denunciante. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foram feitas várias diligências para averiguar a regularidade desta professora, em que verificou-se a regularidade da admissão, inclusive com a chancela por parte do TCU da decisão no sentido de que não haveria irregularidades quanto à representada; b) a servidora em questão foi demitida conforme Portaria Reitoria/UFR nº 10, de 29/01/21, de forma que a matéria perdeu seu objeto, bem como ficou cabalmente constatada a inexistência de irregularidades na contratação da servidora; c) não há fundamentos para desarquivar o processo nº 1.20.005.000144/2022-91, tendo em vista que, no presente caso, observa-se que o denunciante limita-se a apontar supostas irregularidades quanto à contratação de uma única professora estrangeira, alegando a ausência de documentação legal necessária para o exercício do magistério superior no Brasil; e d) não são apresentados outros fatos concretos ou elementos probatórios que possam indicar irregularidades semelhantes envolvendo outros servidores da instituição, nem tampouco qualquer indica qualquer linha investigativa quanto a isso. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sem novos fundamentos, ofertou questionamentos reiterando sua petição inicial, as quais foram respondidas por meio do despacho que manteve o arquivamento. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não são apresentados outros fatos concretos ou elementos probatórios que possam indicar irregularidades semelhantes envolvendo outros servidores da instituição, nem tampouco indica qualquer linha investigativa quanto a isso. Tal circunstância fragiliza a amplitude das alegações, porquanto a denúncia carece de provas suficientes para corroborar a existência de um padrão de ilegalidade nas contratações realizadas pela UFR. 6. A oferta de cargos públicos é ato discricionário, é realizado com base no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, tendo como objetivo suprir os interesses da coletividade, limitada à disponibilidade de orçamento público. Não verificou-se irregularidade da admissão, inclusive com a chancela por parte do TCU. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.16.000.002374/2024-20 - Voto: 2431/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1 Notícia de Fato autuada a partir de representações, em que os manifestantes relataram supostas irregularidades no âmbito do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), executado pela Fundação Cesgranrio, sob contratação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Questionaram a exigência de que fosse necessário redigir um maior número mínimo de linhas para as provas subjetivas dos blocos 1,2,3,4,6 e 7 (35 a 40 linhas), quando em comparação às provas do bloco 5 (30 a 35 linhas), em alegada quebra de isonomia entre os candidatos. Uma das representações questionou ainda, o fato de não ter havido previsão em edital quanto ao número mínimo de linhas, enquanto outra, questionou o fato de os limites de linhas terem sido previstos pela banca examinadora, e não por meio do edital do certame. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, o tema já havia sido objeto de análise perante a Procuradora da República em São Paulo, no bojo da Promoção de Arquivamento nº 3637/2024 (NF nº 1.34.001.006933/2024-42), a qual foi juntada ao presente procedimento após pesquisa de correlatos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) quanto ao fato de o edital não ter previsto o número mínimo e máximo de linhas, deve ser considerado o item 7.1.2.8 do Edital, onde restou ressaltado que o número de linhas esperado será explicitado em seu enunciado. O Edital deixou a cargo do enunciado das questões dissertativas o estabelecimento do número mínimo e máximo de linhas a ser obedecido pelo candidato. Tal medida se encontra abrangida no âmbito do poder discricionário do órgão contratante e da banca examinadora, o qual é bloqueado de apreciação judicial, salvo em caso de flagrante absurdo, o que não se verificou na hipótese; (ii) cabe à administração pública -- e não ao candidato -- definir, como critério discricionário, qualquer limitação de respostas discursivas (máximo ou mínimo de linhas); (iii) o concurso público não é voltado à conveniência pessoal dos candidatos. É administração pública contratante, ciente do tipo de profissional que deseja selecionar, quem deve definir os critérios das provas, especialmente das discursivas. 4. Notificado, um dos representantes interpôs recurso, alegando ter sido utilizado critério diferenciativo não previsto em Edital em relação às provas do bloco 5, concorrendo em desigualdade de condições em relação aos demais candidatos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, reiterando o fundamento de ser a administração pública, e não os candidatos, quem deve definir, para cada cargo específico a ser preenchido em concurso público, quais serão os parâmetros de exigência mínimos para a aprovação. Tal é a essência do mérito administrativo, parâmetro não correlacionado à legalidade, mas às escolhas discricionárias do ente público contratante. 6. Conclui-se, assim, que a banca examinadora possui autonomia técnica para elaborar, corrigir e julgar as questões de uma prova, exercendo sua discricionariedade na avaliação dos candidatos. Embora o edital seja o instrumento que regula o certame e estabeleça as regras gerais, não é necessário que cada detalhe do conteúdo ou de cada questão esteja expressamente previsto. A banca pode, portanto, tomar decisões sobre as questões de prova com base em sua expertise, desde que não viole os princípios da legalidade e da isonomia, nem contrarie as diretrizes gerais do edital. Assim, a atuação da banca deve ser pautada pela razoabilidade, coerência com o conteúdo programático e respeito aos direitos dos candidatos, o que ocorreu no caso concreto. PELO

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 23/10/2024 14:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8ccdbc2d.12182384.9ee2a485.fff46ccf

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.16.000.002614/2024-96 - Voto: 2501/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para analisar as seguintes irregularidades no processo seletivo público promovido para provimento de vagas no Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), sob a organização do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (Idecan): (a) o não cumprimento do cronograma para o resultado preliminar das provas objetivas em 11/9/2024 e (b) o não cumprimento do cronograma para a interposição de recurso contra o resultado preliminar das Provas Objetivas e acesso ao espelho individual do cartão de resposta, de 12/9/2024 a 13/9/2024. 2. Arquivamento levado a efeito, dado que, em suma, (i) houve o reconhecimento da correlação com a Notícia de Fato 1.16.000.002562/2024-58, também em trâmite no 13º Ofício da PR/DF; (ii) os certames públicos, incluindo os concursos para preenchimento de vagas na administração pública, têm como objetivo principal atender ao interesse público e não à expectativa individual do candidato; (iii) a entidade responsável pela organização do concurso deve confirmar as datas das etapas seguintes, à medida que as fases anteriores são concluídas, levando em consideração as decisões administrativas relacionadas a publicações, correções, recursos, contratação de locais, segurança, gráfica, planejamento, entre outros fatores e (iv) o cronograma de um concurso público é apenas uma estimativa e não gera direito subjetivo aos candidatos, apenas uma expectativa em relação às datas e aos eventos, logo, não há obrigação de a banca examinadora manter o cronograma inalterado, já que as datas são provisórias e podem ser modificadas diante de novos acontecimentos sem que isso configure violação de direitos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, repristinando, em suma, os argumentos já trazidos pela representação. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento, tendo em conta que seus fundamentos não foram refutados. 5. Com razão o Procurador da República. 6. O cronograma apostado em edital de concurso público, assim como qualquer espécie de planejamento ou projeto público, está submetido às circunstâncias do empreendimento, podendo ser alterado ou até mesmo revogado consoante a discricionariedade administrativa, não competindo ao particular a alegação de direito subjetivo, conforme já consagrado entendimento da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.17.003.000006/2022-18 - Voto: 2371/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostos problemas ocorridos após a construção de um poço artesiano no Projeto de Assentamento Valdício Barbosa dos Santos, localizado no município de Conceição da Barra/ES, que seriam de conhecimento do INCRA/ES. Segundo se verificou, a vazão do poço não seria suficiente para suprir a demanda de água local. 2. Oficiado o INCRA prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o INCRA informou as providências adotadas para dar prosseguimento às ações para resolução do problema, havendo previsão de outra visita à comunidade, de tratativas com a Prefeitura de Conceição da Barra e com a concessionária de abastecimento (CESAN); b) a apuração aponta que a questão do poço artesiano instalado no Assentamento, para atender a situação emergencial, tem sido objeto de fiscalização por parte do INCRA, que se empenha para dar encaminhamentos à questão, por meio de diálogo junto à comunidade, à Administração municipal e à empresa pública de abastecimento de água. Além disso, foi instalado na localidade um novo poço, que se encontra em funcionamento; c) considerando a ausência de omissão da Autarquia Agrária e criadas as condições para o abastecimento emergencial de água, por meio da instalação de outro poço na comunidade, esgotou-se o objeto do presente Inquérito Civil, não subsistindo razão que justifique a continuidade do presente procedimento, nem a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, na esfera cível ou criminal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.18.000.001061/2023-07 - Voto: 2504/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia, segundo a qual, o representante, ao tentar obter 2ª via de "carteira de pescador profissional", a ser emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, foi informado, por ocasião de seu atendimento presencial no Município de Goiânia/GO, que teria que acessar o site do referido ministério, preencher formulário, atualizar os dados e criar um e-mail, para que, só então, fosse enviado o referido documento por e-mail. 2. Oficiada a Secretaria Nacional de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura prestou informações confirmando os termos da denúncia. Na sequência, a Procuradora da República oficiante expediu a Recomendação nº 19/2024 para que o órgão, "no prazo de até 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para assegurar o atendimento presencial aos usuários que pretendam realizar requerimentos e obter informações e/ou documentos relacionados ao Registro Geral da Atividade Pesqueira, a fim de facilitar o acesso ao serviço público". 3. Arquivamento promovido observado o acatamento da Recomendação no sentido de garantir o atendimento presencial aos usuários que pretendam realizar requerimentos e obter informações e/ou documentos relacionados ao Registro Geral da Atividade Pesqueira, a fim de facilitar o acesso ao serviço público por meio do Sistema Pesq Brasil - RGP Pescador e Pescadora Profissional. 4. Notificado, o

representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.18.000.001355/2024-10 - Voto: 2377/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação apresentada contra o município de Morrinhos/GO, em que se noticia que o Plano de Cargos e Salários (PCS) dos servidores públicos municipais vem sendo cumprido de maneira irregular, resultando na ausência de progressão de carreira de muitos servidores. 1.1. O representante juntou aos autos cópia da NF nº 202200311148, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Morrinhos/GO, na qual o feito foi arquivado, sob o fundamento de que: "eventuais diferenças salariais não pagas poderão ser objeto de ação de cobrança a ser intentada pelos próprios servidores, vez que trata-se de direito individual disponível (de natureza patrimonial) que situa-se à margem das atribuições constitucionais e legais do Ministério Público (art. 129, inciso III da Constituição Federal)". 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os fatos objeto da representação não trazem nenhum elemento capaz de atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar na espécie, nos termos do art. 109 da Constituição, o que afasta, consequentemente, a atribuição do MPF; b) o caso trata de direito individual, conforme entendimento adotado pelo órgão do Ministério Público do Estado de Goiás - MP/GO, para arquivar o feito na esfera estadual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que alega: a) a decisão de arquivamento não contemplou a gravidade do impacto social e econômico; b) a não implementação do PCS impacta a gestão de recursos federais destinados à saúde pública e à remuneração de servidores; c) há falta de transparência do Município de Morrinhos/GO ao não fornecer informações sobre a execução das suas políticas públicas e a correta implementação do PCS; d) a não implementação correta do PCS gera dano ao erário, prejudicando a correta aplicação de recursos, parte dos quais são federais. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) o simples fato de haver recursos federais envolvidos indiretamente não é forte o suficiente para enfraquecer as conclusões alcançadas por este Órgão Ministerial na promoção de arquivamento; b) o cerne da questão consiste em supostas irregularidades na implementação do PCS do Município, que a grosso modo, são de interesse dos servidores públicos eventualmente prejudicados, devendo eles, portanto, buscarem os meios próprios para verem suas pretensões atendidas (v.g. ajuizamento de ações individuais e/ou coletivas a cargo das associações de classe); c) é incabível a atuação do MPF para perscrutar a atuação dos agentes públicos municipais quanto à implementação do PCS, na medida em que não envolve irregularidade diretamente relacionada a interesse federal (a exemplo da aplicação de recursos federais), de forma que é aplicável ao caso o Enunciado nº 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - 1CCR. 6. Assiste razão ao procurador da República oficiante, porquanto não se vislumbra interesse federal a justificar atuação do Ministério Público Federal. De fato, aplica-se ao caso o Enunciado nº 2 desta 1ª CCR, que assim dispõe: "Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício

de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.18.000.001590/2024-83 - Voto: 2508/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades relativas ao concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, regido pelo Edital de Abertura nº 06/2024. 1.1. A manifestante alega, em síntese, que houve atraso na abertura dos portões para realização da prova de desempenho didático e todos os candidatos foram arguidos em um único dia, bem como que a divulgação das notas máximas dos critérios específicos utilizados na correção da prova de desempenho didático ocorreu somente após o prazo para interposição de recurso. 2. Oficiado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano disse que "a ação se mostra completamente incabível, em razão da ausência da violação à ampla defesa no devido procedimento". 2.1. Posteriormente, foi juntada aos autos representação na qual alegou, em síntese, que: i) o edital não teria indicado referências para o conteúdo programático; ii) em algumas áreas, os examinadores possuiriam qualificação inferior a dos candidatos; iii) respostas padronizadas a recursos; iv) subjetividade nas avaliações. Sobre essa representação, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano encaminhou o Ofício nº 1152/2024/IV/UFG, no qual o Instituto Verbena informou novamente que "o teor da denúncia se vêm por questionar a qualidade desta douta banca, sem fundamentos pertinentes e coerentes, ao passo que falamos de duas instituições de âmbito federal e de excelência". 2.2. Após dilações, o o Ministério Público Federal propôs a ação civil pública nº 1040741-36.2024.4.01.3500, tendo por objeto garantir aos candidatos o acesso ao respectivo boletim de desempenho da prova de desempenho didático com informação da nota máxima possível para cada critério detalhado utilizado para correção da referida prova, bem como que fosse reaberto o prazo para eventual interposição de recurso em face do resultado preliminar da prova de desempenho didático. 3. O arquivamento foi promovido pelo Procurador da República sob os seguintes fundamentos: i) considerando que foi judicializada, no âmbito da ação civil pública nº 1040741-36.2024.4.01.3500, a questão relativa à ausência de informação, antes do decurso do prazo para interposição de recurso em face do resultado preliminar da prova de desempenho didático, das notas máximas possíveis de cada um dos critérios detalhados utilizados para correção da referida prova, e, ii) quanto as demais alegações, não há justificativa para atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.22.011.000165/2023-34 - Voto: 2367/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MONTES CLAROS/JANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na manutenção dos serviços pela Empresa de Correios e Telégrafos-ETC no bairro Fazenda Velha, no município de Sete Lagoas/MG. 2. Oficiados, a Empresa de Correios e Telégrafos e a prefeitura de Sete Lagoas/MG prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) após instrução dos autos, restou esclarecido que a paralisação dos serviços no bairro Fazenda Velha, Sete Lagoas/MG, deu-se em razão do desligamento do empregado da prefeitura, responsável para funcionamento da unidade em questão, ao passo que nenhum outro se dispôs a ocupar o cargo; e b) a prefeitura realizou processo seletivo, que teve escopo a contratação temporária, bem como a formação de quadro de reserva para atender os termos de convênio existente entre a prefeitura e a ETC para fins de atender a agência desassistida. Após o preenchimento da vaga, os serviços voltaram à normalidade conforme ratificado pelo ente municipal quanto pelo Correios. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.23.001.000625/2024-97 - Voto: 2464/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício Circular 10/2023/1ªCCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de apurar se na área de abrangência da PRM/Marabá existem empresas que vêm praticando crime de dano qualificado contra o patrimônio público, decorrentes de infrações por excesso de peso, conforme informações fornecidas pela PRF e DNIT. 2. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante sob os fundamentos de que, no documentos anexos ao Ofício circular enviado pela PRF junto ao Grupo de Trabalho Rodovias Federais - GT-Rodovias, as pessoas citadas sofreram sanções administrativas. Não há qualquer elemento nos autos que indique que as condutas são resultado de um ajuste para que seja causado dano social. Não há sequer a individualização dos locais das rodovias onde poderiam ter ocorrido supostos danos. A autuação administrativa é suficiente para a punição na seara administrativa. Na seara civil a condenação a obrigação de pagar ou de reparar depende da demonstração do dano. Não há elementos que demonstrem nenhum dano, muito menos danos específicos nas rodovias da circunscrição da Procuradoria da República no município de Marabá. Ademais, cabe primariamente ao Poder Executivo a tutela das rodovias federais, inclusive quanto à conservação. Os documentos da NF demonstram que a Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) estão atuando de forma regular. Não há demonstração de omissão. Assim, não há nem elementos que indiquem efetivos danos às rodovias federais da circunscrição de Marabá nem omissão na adequada execução da missão. 3. Sem notificação de interessado, ante a

deflagração de ofício do procedimento PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.24.002.000067/2024-12 - Voto: 2484/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar suposta invasão por funcionários da Prefeitura de Sousa/PB, em um terreno pertencente ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, localizado no Distrito de São Gonçalo, no Município de Sousa/PB. 2. Oficiada, a Prefeitura de Sousa/PB informou que a área em questão foi cedida pelo DNOCS ao Município para a construção de ginásio poliesportivo no Distrito de São Gonçalo. Acrescentou aquele ente que as referidas obras já estão em curso, tendo em vista a destinação de recursos para a elaboração do projeto arquitetônico. 2.1. Já a DNOCS informou que não houve invasão à área de sua propriedade, destacando não existirem quaisquer documentos que legitimem a posse do manifestante, bem como que não foi encontrado no local funcionário e/ou máquina pertencente à Prefeitura Municipal de Sousa. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentado na ausência de irregularidades, dada a informação transmitida pela Prefeitura de que a área contestada pelo representante se encontra em processo de cessão do DNOCS para o Município de Sousa/PB, visando à construção de ginásio poliesportivo, e a informação trazida pelo próprio DNOCS, negando que houve qualquer tentativa de invasão. 3.1. Ressaltou, ainda, que eventual contestação ou ação pela posse da área em questão pelo representante, por se tratar de interesse de índole eminentemente individual, de natureza patentemente disponível e sem relevância social qualificada, impede a tutela por parte do Ministério Público. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo em síntese, a ausência de documentos que comprovem a regularidade da cessão do imóvel em questão pelo DNOCS ao Município de Sousa/PB, bem como a falta de apresentação do contrato de cessão que autorize a utilização do terreno para a construção de ginásio poliesportivo. Ademais, juntou fotografias da placa da obra instalada no local pela Prefeitura de Sousa/PB com os dizeres "Construção de Quadra Poliesportiva no Distrito de São Gonçalo, no Município de Sousa-PB", requerendo, ao final, que sejam apuradas supostas irregularidades relacionadas à cessão do terreno que se encontra de posse do recorrente, com a requisição dos documentos formais de cessão do terreno e do contrato de cessão na íntegra entre o DNOCS e a Prefeitura de Sousa/PB. 5. O Procurador da República manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.25.000.008795/2024-55 - Voto: 2470/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITO DE GREVE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se narra possível danificação de patrimônio público referente ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, pela atuação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior no Estado do Paraná - SINDITEST-PR, durante o período de greve, além de eventual exposição vexatória de profissional legalmente constituída no cargo. 2. Oficiado, o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (CHC-UFPR) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a greve deflagrada pelos servidores de vínculo RJU, lotados no CHC-UFPR, foi encerrada por conta de decisão judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Curitiba/PR, nos autos nº 5012006-14.2024.4.04.7000/PR, não tendo sido constatados excessos que afetassem o patrimônio público ou a honra e a imagem da governança, abuso ou medidas que extrapolassem o direito de manifestação; b) não se verifica conteúdo ofensivo nos cartazes e faixas afixados pelo movimento grevista; c) conforme destacado pela Superintendente do CHC-UFPR, como servidora pública e ocupante de cargo superior no hospital, não se sentiu ofendida em sua honra nem vislumbrou excessos por parte da entidade sindical e dos trabalhadores que aderiam ao movimento grevista, entendendo que as manifestações estiveram dentro dos limites da liberdade de expressão, assim como do direito de reivindicação da categoria. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.26.000.002320/2020-94 - Voto: 2513/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 135/2020/1ª CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apurar pendências da obra Loteamento Maria Betania (ID 1009672), financiada pelo Programa Proinfância e localizada no Município de Lagoa do Carro/PE. 2. Oficiou-se o citado município, que prestou os seguintes esclarecimentos iniciais: (a) a obra encontrava-se com 41,86% de execução, tendo sido necessária a prorrogação do prazo para sua conclusão por mais 300 dias, a partir de 15/10/2020, devido ao atraso dos repasses do FNDE; (b) houve transferência de recursos provenientes do FNDE em várias oportunidades; (c) não houve devolução de recursos; (d) a obra esteve totalmente paralisada no período da pandemia, mas agora segue com a execução em ritmo lento e (e) houve atraso do cronograma físico da obra assim como no repasse de recursos proveniente do FNDE, o que deu causa também à desaceleração do ritmo da obra. 3. Após alguns sobrestamentos do feito, diante da lenta evolução da obra e de atrasos nos repasses pelo FNDE, o arquivamento

foi levado a efeito, dado que (i) a escola foi inaugurada em 1º/4/2024 com o nome de Creche Andryel André Gomes da Silva; (ii) houve o encaminhamento de acervo fotográfico para atestar o funcionamento da instituição de ensino e a conclusão das obras e (iii) o código INEP referente ao estabelecimento de ensino é 26192934, dado ratificado pela Diretoria de Estatísticas Educacionais do INEP. 4. Dispensada a comunicação de representante ante a atuação por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.26.000.003235/2023-96 - Voto: 2364/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa da cópia de procedimento arquivado pelo MPPE, na qual a manifestante relata supostas irregularidades no fornecimento de certidão pela Prefeitura de Recife. 2. Arquivamento promovido pelo Procurador da República sob os fundamentos de que, diante da falta de documentos e do relato lacunar e pouco articulado da representante, foi-lhe expedido ofício, por duas vezes, para que complementasse a representação e esclarecesse a aparente incongruência em seu relato. Todavia, não houve resposta aos ofícios. Ademais, lícito destacar inexistir menção, nos autos, a outra forma de contato com a representante que não o e-mail "aylacarolina.rcs@gmail.com", utilizado por si nas comunicações com o MPPE, inclusive para a apresentação do recurso ao arquivamento promovido pelo parquet estadual. Em sendo assim, diante da ausência de resposta, e que sequer é possível compreender qual a suposta irregularidade noticiada, o arquivamento do feito é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.27.001.000022/2024-46 - Voto: 2487/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PIAUI

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostos problemas estruturais em apartamentos localizados no Condomínio Residencial Antonieta Araújo, em Picos/PI, construído com recursos do Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida". As denunciante afirmaram que, em 2018, quatro apartamentos do bloco em que residem foram danificados por um incêndio que comprometeu a estrutura de todos os apartamentos, e que em 2019, a construtora responsável pela obra fez pequenos reparos, no entanto, os problemas estruturais continuaram agravando desde então. 2. Oficiada a Caixa Econômica Federal e empresa construtora prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) desde o conhecimento da situação em março/2024, a reforma do Residencial fora rotineiramente acompanhada pelo MPF; b) a construtora responsável comprometeu-se a realizar os reparos, apresentando cronograma de execução e, ao final, apresentou relatório técnico que concluiu que a obra foi finalizada dentro do prazo previsto no Cronograma de

reforma, com segurança e com as etapas de obra dentro das regulamentações correspondentes para os serviços. Para tanto, encaminhou levantamento fotográfico; c) o laudo de vistoria técnica realizado pela Caixa Econômica Federal concluiu que os serviços executados apresentaram qualidade satisfatória tendo sido realizados de forma integral nas áreas danificadas da edificação, de modo que realizou o aceite dos reparos executados sob os aspectos técnicos de engenharias, concluindo, por fim, que o imóvel apresenta condições normais de habitabilidade. 4. Notificadas, as representante não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.29.000.000938/2020-16 - Voto: 2444/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) estaria dificultando ou impedindo a fiscalização de atos de gestão da autarquia mediante a atribuição indevida de sigilo a documentos administrativos ou mediante a adoção de medidas retaliatórias contra aqueles que exercem a fiscalização (como aparentemente ocorreu com dado Conselheiro, que passou a responder a um PAD pelo suposto "vazamento" da documentação do CREMERS, publicada na internet no blog Imprensa Livre RS no dia 10.9.2019. 2. Oficiado, o CREMERS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão individual referente à instauração do processo administrativo disciplinar contra conselheiro do órgão foi submetida ao Poder Judiciário, que anulou o PAD; b) tampouco se constatou que o CREMERS coloca empecilho à fiscalização dos atos administrativos de gestão da autarquia, constando na própria representação que foi franqueado ao representante acesso dos dados solicitados, os quais seriam também do conhecimento de outras pessoas; c) não se constatou o uso indevido pelo CREMERS de instauração de processo administrativo disciplinar como medida retaliatória, pois, a instauração, por si só, não configura ilícito administrativo, sendo pelo contrário, dever de ofício. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.29.000.003683/2016-59 Voto: 2429/2024 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado, inicialmente, para apurar supostas irregularidades na incorporação de funções gratificadas aos salários dos empregados da TRENSURB, com o estabelecimento, pela empresa pública, de critérios e requisitos mais benéficos do que aqueles previstos na Súmula nº 372, I, do TST. 1.1 Contudo, no decorrer do expediente, foram identificadas possíveis irregularidades em relação às contratações diretas efetivadas pela TRENSURB, fato este que também passou a ser

apurado no procedimento. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, as irregularidades restaram efetivamente comprovadas. Assim, em 19 /8/2021, em Assembleia Geral Extraordinária, o representante da União votou pela aprovação da autorização para que a TRENSURB interpusse ação de responsabilidade civil, contra seus administradores e responsáveis pelos atos decorrentes das Ordens de Serviço Internas emitidas pela Diretoria de Administração e Finanças (OSIs-DIRAF) nº 1/2016 e nº 3/2015, em decorrência destas terem causado prejuízo ao patrimônio da companhia. 3. No âmbito do expediente que tramitou perante o NCC, não houve o reconhecimento da responsabilidade subjetiva, para fins de tipificação de ato de improbidade administrativa, dos agentes responsáveis pela concessão de incorporações de funções gratificadas a empregados da TRENSURB. 4. O TCU, por meio do Acórdão nº 2556/2023, determinou que a TRENSURB anulasse todas as incorporações de função realizadas com fundamento na Súmula 372 do TST, denominadas "Complemento Salarial Súmula 372 TST", assim como entendeu pela dispensa do ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da ciência da deliberação. 4.1 A TRENSURB informou que acatou a decisão do TCU, não se identificando medidas adicionais a serem adotadas por este órgão ministerial quanto a este ponto, motivo pelo qual se impõe o arquivamento do feito. 5. Em relação às contratações diretas efetuadas pela TRENSURB, ocorridas em três contratos administrativos distintos, nsº 120.18/22, 120.32/20 e 120.40/21, restou verificado que a TRENSURB não justificou suficientemente sobre os fatos, uma vez que não restou esclarecido o regular cumprimento dos critérios estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016 para a contratação direta. 6. Diante desta ocorrência e considerando a superveniência de possíveis irregularidades nos processos de contratação realizados pela TRENSURB, bem como a necessidade de continuidade da instrução do assunto, determinou-se a autuação de nova notícia de fato, especificamente para o esclarecimento dos fatos. 6. Notificados, os representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.29.000.004062/2020-79 - Voto: 2447/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Contrato Administrativo n.º 338/2017 e Edital de Concorrência n.º 02/2017, firmado com a Prefeitura de Mostardas/RS, referente ao objeto de Construção da Estação de Tratamento de Esgoto, instalações elétricas e redes coletoras, em razão do recebimento de representação, formulada pela empresa Água e Solo Soluções em Saneamento LTDA. 2. Oficiada, a FUNASA, a Prefeitura de Mostardas e o Ministério Público do Rio Grande do Sul-Promotoria de Justiça de Mostardas prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) os elementos de prova produzidos durante a presente apuração não denotam indícios de malversação de recursos da União na execução dos convênios celebrado entre a FUNASA e o município de Mostardas/RS; b) as sucessivas prorrogações do convênio, cuja vigência atual vai até 04/04/2026 foram justificadas devido à extinção da FUNASA pela MP 1156/2023, ao distrato com a única empresa participante do processo licitatório e à defasagem dos recursos disponíveis para execução da obra, diante do tempo transcorrido; c) não há evidências de desvio dos recursos encaminhados pela Funasa ao Município; d) os convênios estão em vigor, não há prestação de contas ainda realizada, e que a obra está

paralisada devido a impasses orçamentários e cobrança de multa contratual pelo Município em face da empresa Água e Solo (representante). Os fatos são acompanhados mediante Inquérito Civil Público Estadual, anexado aos autos, que se encontra em trâmite; e e) a demanda foi provocada pela empresa acionada pelo município, que está sofrendo a cobrança de multa contratual pelo ente; que a FUNASA está em tratativas com o Município, não havendo quaisquer elementos de uso irregular de verbas no momento, nem mesmo a finalização dos Convênios e/ou prestação de contas; e, principalmente, que a obra municipal está sendo devidamente acompanhada pelo Ministério Público Estadual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.29.000.006569/2023-18 - Voto: 2452/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação, tendo por objetivo averiguar a regularidade da obra realizada pelo RUMO Malha Sul de construção de um gradil de concreto ao longo da Avenida São Geraldo (iniciando no entroncamento desta com a Avenida Dona Edwina Rosa e se estendendo até a esquina da Avenida São Geraldo com Rua Alfredo Brenner). 2. Após longa atividade instrutória, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que "não se vislumbra a ocorrência de qualquer violação ou irregularidade, já que a passagem que possibilitava cruzar a linha férrea que corta o acesso da Rua Alfredo Pozzer para a Avenida São Geraldo foi aberta de forma clandestina pela população local e seu fechamento após a execução de projeto técnico devidamente aprovado pela Concessionária e autorizado pela ANTT ocorreu exclusivamente em cumprimento ao dever legal de preservar a vida e a integridade física de pedestres e passageiros, não restam outras medidas a serem tomadas pelo MPF". 3. Na ocasião referendou que "embora se tenha analisado o feito sob o viés da fiscalização dos atos administrativos, uma análise mais aprofundada demonstra que remanesce a relação de consumo dos moradores com a possibilidade de regularização de uma passagem na via ferroviária anteriormente existente entre a Rua Alfredo Pozzer e a Avenida São Geraldo, no Município de Cruz Alta/RS" (precedente citado da 3ª CCR: 1.22.000.002348/2022-32). 4. Por ocasião do arquivamento foi determinado o encaminhamento de cópia integral dos autos à distribuição para ofício vinculado à área temática da 3ª CCR. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.30.001.000391/2024-43 - Voto: 2382/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório

instaurado a partir de representação encaminhada por cidadão que narrou a suposta falta de transparência no processo de chamamento público, o descumprimento na escolha dos feirantes, além de falhas no tratamento dos projetos apresentados. Narrou, ademais, que os participantes do chamamento público não teriam tido acesso à pontuação de seus projetos e que alguns projetos encaminhados pelos participantes não teriam sido recebidos pelo setor de comunicação responsável pelo processo. 2. Instado, o Diretor do Museu da República prestou esclarecimentos no sentido de que, relativamente ao processo seletivo de 2022/2023, houve clara divulgação acerca da forma de escolha das feiras e demais informações para apresentação de recursos, prazo para inscrição, etc, tendo tudo sido divulgado na página eletrônica do órgão. Com relação ao projeto apresentado pelo representante, informou que houve erro no encaminhamento da inscrição, que teria sido feita para o e-mail mr.exposicoes@museus.gov.br, enquanto que o endereço correto, indicado no edital, seria o mr.comunicacao@museus.gov.br. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que restou demonstrado "de forma clara que as informações acerca dos prazos, forma de inscrição etc foram devidamente expostas no sítio eletrônico do museu, bem como que, no caso, foram adotadas todas as medidas para divulgação dessas informações", não havendo, portanto, que se falar em ilicitude quanto à realização do certame, notadamente porque o envio das propostas era de responsabilidade exclusiva do interessado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.30.001.002968/2024-51 - Voto: 2413/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação em que afirma que a Coordenadora de Administração Geral do INCA "responde a 7 ou 8 Relatórios de Auditoria" por sobrepreço e superfaturamento, por morte de paciente por ausência de insumos e de logística, por adiamento de "procedimentos e cirurgias oncológicas fatais ou irreversíveis pelos mesmos motivos", entre outras irregularidades, "tudo dentro de Relatórios da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União." 2. Oficiados, o Superintendente Adjunto da Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro e o Instituto Nacional do Câncer - INCA, prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o representante coloca que "a coordenadora de Gestão de Pessoas, responde à Ação Civil Pública contra Ato de Improbidade Administrativa e continua no cargo" e ainda que "a Coordenadora de Administração Geral já respondeu junto ao TCU que só não fora punida por anular o ato." Além do representante não indicar quais são os referidos processos, aos quais se refere, e seus respectivos objetos com a descrição das supostas condutas ilícitas praticadas pela Coordenadora de Administração Geral do INCA, deve-se ainda ressaltar que mesmo que existentes tais processos, os supostos fatos já estão sendo objeto de apuração na esfera competente (Poder Judiciário e TCU) e, portanto, ausente qualquer interesse por parte deste órgão ministerial em instaurar outra apuração sobre os mesmos; b) o representante apresenta descrições genéricas, embasadas em suposições e especulações, que não autorizam a atividade persecutória do MPF. Acrescente-se que ele não juntou qualquer documentação capaz respaldar as alegações feitas na representação, já que os documentos anexados são mensagens eletrônicas ou manifestações em plataforma de auditoria, feitas pela próprio representante e com conteúdo semelhante ao da presente representação; c) o Diretor-Geral do INCA, não

apenas apresentou longo histórico funcional do representante, como juntou documentação a respaldar as informações prestadas, inclusive, documentação que evidencia que há um problema de relacionamento no ambiente de trabalho; d) o MPF não possui atribuição para intervir em problemas interpessoais entre servidores ou entre estes e suas equipes de trabalho. Conflitos profissionais, desavenças pessoais, falta de simpatia, comportamentos que causam desarmonia e mal-estar ou atritos cotidianos no ambiente de trabalho que possam também caracterizar eventual descumprimento de dever funcional, não configuram, por si só, questões de interesse público que justifiquem a atuação ministerial, mas sim, quando for o caso, objeto de apuração na esfera administrativa, consoante arts. 143 e seguintes da Lei nº 8.112/90; e) não há evidências de eventuais interesses coletivos e individuais indisponíveis violados ou em risco para tutela por parte do MPF, sendo que este somente deve agir quando há indícios mínimos que possam formar a convicção de que determinada situação afeta interesse difuso, coletivo ou a esfera jurídica de um cidadão de maneira substancial e relevante; f) a representação em análise não apresenta elementos suficientes para fundamentar a deflagração de investigação no âmbito deste órgão ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe novos fatos ou elementos, além do que já havia sido noticiado na representação. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.30.001.004201/2024-67 - Voto: 2383/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação firmada pela Seção Sindical dos Trabalhadores do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Rio de Janeiro - SINTIFRJ, narrando supostas irregularidades relacionadas ao processo eleitoral para a composição do Conselho Superior do IFRJ no biênio 2024-2026, uma vez que a reitoria do IFRJ teria prorrogado o prazo de inscrições a partir de motivação escusa e à revelia da manifestação da respectiva Comissão Eleitoral, supostamente contrariando o disposto nos artigos 4º e 25 da Resolução CONSUP/IFRJ nº 177/2024. 2. O feito foi de plano arquivado sob o fundamento de que "as supostas irregularidades apontadas na representação são de natureza interna corporis e estão circunscritas ao âmbito da autonomia administrativa da instituição de ensino superior, circunstância imperiosa que arreda a possibilidade de atuação do MPF". 3. Em seguida nova manifestação da representante foi aderida aos autos, reiterando a narrativa inicial, tendo sido recebida como recurso. 4. A decisão de arquivamento foi mantida por seus próprios fundamentos, dada a ausência de inovação

argumentativa. 5. Vieram os autos à 1ª CCR para análise. 6. O entendimento firmado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF é no sentido de que possíveis irregularidades na condução do processo eleitoral para a composição dos postos de direção dos Conselhos Profissionais não consistem em violação a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, insondáveis pelo viés da atuação ministerial. 7. Precedentes da 1ª CCR (1.26.000.002587/2018-67, 1.30.001.000708/2018-01 e 1.18.000.001160/2021-19). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.30.005.000041/2024-47 - Voto: 2463/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício-Circular 7/2024, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para certificar o cumprimento por municípios do Estado do Rio de Janeiro (Niterói e Maricá) das diretrizes mínimas a serem observadas na aplicação dos juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada, excepcionalmente recebidos da União por precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme julgamento da ADPF 528 e arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a matéria. 2. Tendo em conta esse contexto, expediu-se as Recomendações PRM-NTR-RJ- 01/2024 e PRM-NTR-RJ-02 /2024 aos gestores dos municípios, voltada aos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), em cujo texto constam as orientações firmadas pela Recomendação 1/2023, derivada do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB e aprovada pelo Colegiado da 1ª CCR/MPF nos autos do Procedimento 1.00.000.010881/2023-16, na 1ª Sessão de Coordenação de 5/2/2024. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que a recomendação ministerial foi acatada integralmente pelos municípios. 4. Sem notificação de interessado, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.30.020.000328/2016-79 Voto: 2412/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no pleno cumprimento dos compromissos assumidos pelo município de Magé para atendimento às demandas sociais geradas por 4 empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), sendo eles: Jardins de Magé 2- Residencial Lírio do Vale, Jardins de Magé 3- Residencial Lotus, Parque Colina I e Parque Colina II. 2. Oficiados,

o Município de Magé e a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos de Magé, prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) estão sendo adotadas todas as medidas necessárias para entrega das unidades habitacionais dos 4 empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no Município de Magé, sendo eles: Jardins de Magé 2- Residencial Lírio do Vale, Jardins de Magé 3- Residencial Lotus, Parque Colina I e Parque Colina II; b) com relação aos compromissos assumidos no que se refere aos empreendimentos Parque Colina I e Parque Colina II, foi observado seu integral cumprimento; c) quanto ao empreendimento Jardins de Magé III - Lótus APF, desde 2018 a demanda foi fechada e com relação aos empreendimento Lírio do Vale e Lótus, foram relatadas as providências adotadas para fechar o quantitativo; d) o acompanhamento das medidas adotadas para a regular entrega das unidades habitacionais em comento tem ocorrido desde 2016 pelo MPF, cujas medidas estão sendo regularmente adotadas. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício . PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.31.001.000226/2024-54 - Voto: 2407/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado por desdobramento do PA 1.31.001.000299/2019-89, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as obras em execução, inacabadas, paralisadas e canceladas, para consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), nas quais tenha havido a transferência de recursos pelo FNDE, no município de Vilhena/RO. 2. Com a realização das diligências apurou-se que no caso das duas obras previstas para o Município (Termo/Convênio nº 31346/2014 e Termo/Convênio nº 6931/2013), dada a sua inexecução seguida de cancelamento, os recursos repassados foram integralmente recuperados a partir da atuação do próprio FNDE, conforme detalhado no encaminhamento de cópia do Parecer Conclusivo nº 318/2021/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN (Processo nº 23400.011650/2013-04) e do Parecer Conclusivo nº 1026/2022/DIPRE/COAFI/CGAPC/DIFIN (Processo nº 23400.009917/2014-76). 3. O feito foi então arquivado por ausência de pendências relativas às obras canceladas e por não haver indícios de dano ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.33.000.000981/2024-74 - Voto: 2489/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta morosidade do Ministério da Pesca e Aquicultura na análise de pedido de renovação da autorização de pesca para embarcação particular. 2. Oficiada a Corregedoria do Ministério da Pesca e Aquicultura prestou informações. 3. Arquivamento promovido pois os elementos obtidos durante a tramitação do feito induzem à conclusão de que a Administração procedeu à análise do requerimento formalizado pela representante, corrigindo, dessa forma, a irregularidade inicialmente apontada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.33.000.001084/2024-88 - Voto: 2510/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM/SC) e do Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região (CRP) na investigação da conduta dos médicos N. R. A. e F. Z. 1.1. Registra-se que o representante havia apresentado manifestação com o mesmo objeto, que foi arquivada sem interposição de recurso. 2. Não obstante, retorna aos autos por meio de nova representação com as argumentações anteriores. 3. O arquivamento foi promovido com o fundamento de que o caso em tela trata de uma situação específica do representante, constituindo, assim, interesse individual disponível, o que foge à atribuição deste Órgão Ministerial. 3.1. Ademais, o simples fato de existirem órgãos públicos federais em um dos vértices da presente controvérsia não autoriza a intervenção deste Parquet, uma vez que não cabe ao Ministério Público Federal investigar a regularidade de todos os atos administrativos praticados pelos mais diversos agentes públicos federais. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, argumentando, em síntese, que é atribuição do Ministério Público garantir não apenas os direitos coletivos, mas também os individuais, além de zelar pela aplicação da lei. Além disso, afirmou que o médico N. R. A. não contestou suas acusações nem apresentou contrarrazões ao seu recurso junto ao CRM. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.33.002.000828/2024-27 - Voto: 2389/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação para apurar representação formulada por J. I. L., na qual aponta a existência de possíveis irregularidades na conduta da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC ao desligá-la do curso de Mestrado em Serviço Social, vaga para a qual fora selecionada através do processo seletivo 2020- Edital 005/2019/PPGSS, não obstante a formulação de pedidos de trancamento de matrícula. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o mesmo fato já é objeto de análise nos autos da Ação Civil Pública nº 5007032-13.2024.4.04.7200, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Florianópolis, ajuizada pelo signatário. 3. Notificada, a representante interpôs recurso aduzindo em síntese que o arquivamento não procede. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.33.005.000577/2024-51 - Voto: 2460/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, cujo teor relata suposta omissão dos fiscais do Concurso Nacional Unificado (CNU) ao deixar de passar orientação acerca do preenchimento do número do gabarito no cartão-resposta. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de irregularidades a serem sanadas, tendo em vista que havia previsão editalícia (item 8.17, "f" e "i", do edital do CNU), bem como instrução na capa das provas, para preenchimento do número do gabarito no cartão-resposta, não havendo que se falar em flexibilização das normas descritas no edital. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual aponta, em síntese, que na folha de gabarito não continha nenhuma indicação de espaço para marcação do tipo de prova, como prevê o item 8.12.1 do edital. Ademais, assevera que são de conhecimento público os diversos problemas ocorridos durante as provas, como falta de treinamento dos fiscais e quebra de isonomia. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que a capa das provas possuía instrução acerca do

preenchimento do "número do gabarito", assim como havia previsão no edital. 5. O arquivamento merece ser mantido com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que havia previsão expressa no edital do certame acerca do preenchimento do número do gabarito no cartão-resposta. Ressalte-se que compete à Administração Pública a elaboração do edital e as regras nele estabelecidas vinculam tanto a própria Administração quanto os candidatos que, espontaneamente, decidem submeter-se a tais condições. Ademais, não há ilegalidade na previsão editalícia ora impugnada. Assim, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as regras previstas no edital deverão ser rigorosamente observadas pelas partes, sob pena de violação à legalidade e à segurança jurídica. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.33.006.000210/2024-27 - Voto: 2368/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação em face da Prefeitura do Município de Painel/SC para apurar possíveis irregularidades no serviço realizado para a construção da creche municipal com recurso proveniente do FNDE. 1.1 Conforme a representação, no dia 13/03/2024 iniciaram as obras para construção da creche municipal, com recurso proveniente do FNDE em que os custos serão custeados pelo governo federal. Na planilha de orçamento constam os serviços de movimentação de terra, limpeza do terreno que deveriam ser feitos pela empresa, já que foi orçada na licitação, porém quem está executando esse serviço é a prefeitura com o caminhão de propriedade do município, sendo assim, o governo paga, prefeitura executa e a empresa vencedora da licitação recebe. 2. Oficiada, a Prefeitura do Município de Painel/SC prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) em que pese o inconformismo manifestado na representação, de fato, em consulta à planilha orçamentária da obra obtida no site da prefeitura de Painel, foi verificado que havia a previsão de execução, dentre outros, do serviço preliminar de "limpeza mecanizada de camada vegetal, vegetação e pequenas árvores (diâmetro de tronco menor que 0,20m), com trator de esteiras", bem como movimentação de terra, serviço este orçado em R\$ 76.704,64 (setenta e seis mil, setecentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e que incluía aterro manual de valas com solo argiloso-arenoso e compactação mecanizada (R\$ 26.829,10); escavação manual de vala com profundidade menor ou igual a 1,30m (R\$ 35.071,90); regularização e compactação de subleito de solo predominantemente argiloso (R\$ 507,99) e reaterro manual de valas com compactação mecanizada (R\$ 11.050,47). Não havia, entretanto, a previsão expressa de que o serviço de transporte de materiais estaria a cargo da empresa contratada, situação que afasta a suposta irregularidade apontada na representação e atribuída ao ente municipal; b) embora o termo 'movimentação de terra', na construção civil, seja utilizado para ser referido a um aglomerado de operações de escavação, terraplanagem, carga, compactação, etc., a fim de deixar o terreno preparado para futura edificação, no âmbito das contratações administrativas as atividades devem ser discriminadas de forma pormenorizada, a fim de ser evitada qualquer dúvida em relação à responsabilidade pela execução das etapas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS

FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.34.001.005557/2024-79 - Voto: 2467/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: EMENTA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar denúncia relatando que o sistema GOV.BR estaria dificultando o cadastramento de senha nos portais, exigindo reconhecimento facial que não estaria funcionando a contento, prejudicando o acesso, em especial, do serviço "Meu INSS". 2. Oficiada a Secretaria de Governo Digital (SGD), ligada ao Ministério da Economia, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o órgão de controle tem procurado dar mais opções de acesso para o usuário, seja credenciando novos bancos, seja incluindo outras formas de autenticação, como é o caso da Carteira de Identidade Nacional (CIN); b) a SGD disponibiliza ainda solução tecnológica denominada Balcão gov.br, utilizando canais de atendimento básicos de outros órgãos da administração pública para esclarecer dúvidas e resolver problemas da conta gov.br dos cidadãos. c) no Balcão gov.br, o cidadão pode criar uma conta gov.br, recuperar o seu acesso à conta, além de alterar o e-mail e o telefone cadastrados nela. Essa solução procura atender pessoas que enfrentam desafios relacionados à exclusão digital: falta de habilidades digitais, falta de confiança no ambiente online, dificuldade de acesso à internet para utilizar serviços governamentais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.34.004.000803/2022-12 - Voto: 2387/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de notícia de fato apresentada pela Promotoria de Justiça em Indaiatuba/SP, acerca do desabastecimento de medicamentos pertencentes ao Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) nas Farmácias de Alto Custo dos Municípios que compõem o DRS-VII. 2. Oficiados a Diretoria do Departamento Regional de Saúde VI, a Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo e o Ministério da Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os medicamentos do grupo analisado têm sua aquisição centralizada no Ministério da Saúde, sendo distribuídos trimestralmente aos Estados e Distrito Federal, sendo, o foco do presente feito restrito à averiguação da regularidade ou não no fornecimento de tais medicações pela União; b) diante das informações obtidas, concluiu-se que o desabastecimento de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica nas Farmácias de Alto Custo Estado de São Paulo resultou de complicações alheias à atuação da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo Econômico-Industrial da Saúde (SECTICS/MS), tendo sido demonstrado que tal órgão atua para combater o problema; c) não é possível concluir que as falhas no fornecimento das medicações acima indicadas decorrem de alguma irregularidade ou não adequada gerência pelo Ministério da Saúde, sendo situações pontuais/excepcionais que ou já tiveram devida solução/correção, ou

que já estão na iminência disso, não havendo motivo para perpetuação do presente inquérito civil. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.34.011.000286/2024-46 - Voto: 2403/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade nos concursos públicos para a função de mobilizador social do programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional (PMQ-UFABC - 2º semestre) providos pela Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC - Núcleo Educacional de Tecnologias e Línguas - NETEL, através dos editais nº 90/2024 de 06/06/2024, nº 114/2024 de 04/07/2024 e nº 148/2024 de 08/08/2024. 1.1 Conforme relato, foram realizados três processos seletivos, em curto espaço de tempo, sem clareza sobre a forma como estariam sendo atribuídas as turmas para cada mobilizador selecionado. Além disso, também segundo a notícia, novos processos teriam sido realizados antes de serem chamados todos os classificados nos processos anteriores. Aduziu que só é possível saber as informações acima mencionadas aquele que conversa com os funcionários ou com quem já foi contemplado em concursos anteriores. 2. Oficiada, a Universidade Federal do ABC, Netel, prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) destaque-se que há a autonomia universitária prevista na Constituição Federal vigente no art. 207. A administração pública deve respeitar os princípios previstos no art. 37 "caput", da CF/1988. b) há justificativas técnicas aliadas aos princípios da autonomia universitária, legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, caminhando junto com a razoabilidade/proporcionalidade na adoção das providências administrativas de contratação; c) não há demonstração de irregularidade ou ilicitude passível de judicialização pelo MPF, ressaltando, evidentemente, eventual alteração do panorama fático e/ou probatório. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.34.016.000232/2024-31 - Voto: 2423/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar pedido de acesso aos documentos da CPI do Narcotráfico, negado pela Câmara dos Deputados. 1.1 O representante pediu à Câmara dos Deputados, por meio da LAI, acesso aos documentos da CPI do Narcotráfico de 1991. O órgão alegou que os documentos jamais poderiam ser tirados de sigilo, exceto se o MPF revisasse tal sigilo. Solicitou a retirada do sigilo dessas informações, considerando que se trata de caso ocorrido há mais de 30 anos. Aduziu que a LAI prevê um sigilo máximo de 25 anos, e neste caso nem sequer houve qualquer classificação formal de informações, mas somente uma interpretação equivocada da Câmara, já que não existe sigilo eterno de nenhuma informação no Brasil. Postulou ao MPF, conforme

orientado pela Câmara, a retirada de sigilo dos documentos sobre esta CPI que tenham sido produzidos ou custodiados pelo MPF. 2. Foi feito o declínio de atribuição para a PR-DF, considerando que envolvia a Câmara dos Deputados; novo declínio de atribuição para a PR-SP uma vez que se trata de questão administrativa vinculada a possível processo criminal, e não notícia de fato de ilícito cível. 2.1 Encaminhado e-mail para o noticiante solicitando que informasse qual documento oriundo do MPF e encaminhado à CPI do Narcotráfico pretende obter, com a indicação dos autos judiciais ou administrativos do qual foi extraído. 2.2 Oficiado, o Gabinete do Procurador-Chefe da PR/SP, prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o presente feito, apesar da autuação inicial, não tem por objeto eventual irregularidade cometida pela Câmara dos Deputados, mas sim pedido de cidadão para que o Ministério Público Federal forneça cópia de documento emitidos em 1991; b) em que pese a busca realizada, os documentos requeridos, datados de junho e julho de 1991, não foram encontrados; c) quanto ao sigilo das informações, cumpre lembrar que os atos processuais, em regra, são públicos, porém, alguns processos correm em segredo de justiça, onde o acesso aos dados processuais ficam restritos às partes e os seus advogados; d) os documentos de interesse do noticiante foram produzidos em processos sigilosos. Esse sigilo não é imposto nos termos da Lei de Acesso a Informação, mas em feito judicial. A abertura do sigilo depende de autorização em cada feito de onde foi extraída a informação o que, passado tanto tempo, é inviável, especialmente porque não se tem cópia do documento; e e) não houve ilegalidade por parte da Câmara dos Deputados, porque ali apenas relatam que há sigilo judicial. Além disso, não cabe ao Ministério Público Federal afastar o sigilo porque, uma vez determinado judicialmente, só o Poder Judiciário pode alterar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.35.000.000684/2024-54 - Voto: 2390/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades concernentes aos critérios de concessão de isenção de taxa de inscrição no concurso público do Instituto Federal de Sergipe (IFS) para doadores de medula óssea. 1.1. Os noticiantes alegam que pleitearam a isenção do pagamento da taxa de inscrição por serem doadores de medula óssea, porém o IFS denegou a isenção sob o argumento de que a isenção é devida somente para os candidatos que comprovarem a efetiva doação. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade no fato de se exigir a comprovação da efetiva doação de medula óssea para a obtenção do benefício, conforme já decidido nos demais feitos. Ademais, a redação da Lei 13.656/2018, é objetiva, os candidatos doadores é que têm direito à isenção do pagamento da taxa, e não os candidatos meramente cadastrados na entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PR/AC. 1. Notícia de Fato autuada com base em representações firmadas por particulares, que relataram suposta falta de isonomia e equidade quanto à aplicação da prova do Concurso Público Nacional Unificado (CNU). 2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República do Acre, à qual as representações foram inicialmente submetidas, declinou da atribuição, com base no art. 93 do CDC, fundamentando que "se trata de concurso de âmbito nacional, uma vez que o certame público foi realizado pelo Governo Federal em todo o território nacional" e que por isso "eventuais questões relativas a irregularidades administrativas devem ser verificadas pela Procuradoria da República no Distrito Federal". Justificou, ainda, que "não seria viável que cada unidade do MPF instaurasse procedimentos distintos para apurar um mesmo ato administrativo de repercussão nacional. Tal prática comprometeria a segurança jurídica, prejudicando a uniformidade das decisões e a racionalização do sistema de Justiça". 3. O Procurador da República oficiante do 17º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; b) ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, por literal disposição contida no caput da norma; c) a 1ª CCR já teve oportunidade de decidir que não fixa a atribuição da PR/DF o fato de o concurso examinado ser de âmbito nacional e o fato de o Distrito Federal ser sede do órgão que receberá os servidores selecionados; d) indiscutível que qualquer Juiz Federal, de qualquer circunscrição, pode receber ação civil pública proposta contra irregularidades em concurso público de âmbito nacional. Na hipótese, os critérios de prevenção fixarão o juiz competente se porventura, intentadas demandas de mesmo objeto em mais de uma circunscrição. 4. Como se observa da decisão em que suscitado o conflito, esta 1ª CCR consolidou entendimento segundo o qual é indevida a eleição do Distrito Federal como foro universal para toda representação que envolva órgãos públicos federais de abrangência nacional, especialmente em matéria de concursos públicos, observada a jurisdição nacional da Justiça Federal. O art. 93, inc. II, da Lei nº 8.078/90 estabelece, em norma especial, que para os danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa tanto a Justiça do foro da Capital do Estado quanto a do Distrito Federal. Assim, uma vez caracterizado o âmbito nacional do dano, como na hipótese, eventual ação civil pública deve ser ajuizada pela Procuradoria da República com sede na capital ou no Distrito Federal. No caso, como a ciência dos fatos ocorreu no Estado do Acre, deve ser declarada a atribuição da Procuradoria da República da capital daquele Estado (PR/AC) para apurar a irregularidade. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão proferido no CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DA PR/AC PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do ofício da PR/AC para atuar no feito.

087. Expediente: 1.18.000.001628/2024-18 - Voto: 2419/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/GO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de cópia do processo nº 1012899- 37.2017.4.01.3400, encaminhada pela Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências que entender cabíveis, conforme Recomendação Conjunta nº 1/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. 2. Declinação de atribuições ao MP/GO promovida sob os seguintes fundamentos: a) a questão atinente à utilização dos recursos oriundos dos precatórios para pagamento de escritório de advocacia encontra-se judicializada, cabendo ao juízo do cumprimento de sentença decidir acerca da possibilidade de destaque dos honorários contratuais; b) a apuração remanescente referente à contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF compete ao Ministério Público Estadual, salvo nos casos em que haja indícios de lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, o que não se verifica no caso em análise; c) em situações envolvendo recursos do FUNDEB/FUNDEF, a atuação do Ministério Público Federal somente se justificará quando houver, concomitantemente, complementação dos recursos pela União e indícios de desvio de verbas, consoante interpretação do Enunciado nº 20 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; d) inexistindo indícios de desvio de verbas dos precatórios do FUNDEB até o momento, como é o caso, não se cogita que o presente procedimento deva continuar tramitando no Parquet federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

088. Expediente: 1.12.000.000633/2021-84 - Voto: 2482/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO
JARI/OIAPOQUE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar o uso indevido do certificado de conclusão do ensino médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, com a finalidade de obtenção do bônus regional de 20% (vinte por cento), concedido pela Universidade Federal do Amapá - Unifap, por candidatos que já teriam concluído o ensino médio em escolas localizadas em regiões não contempladas pela política de bonificação. 2. No âmbito do processo judicial nº 1010188-47.2021.4.01.3100 teve-se conhecimento de uma prática que visava burlar o sistema de bonificação regional por candidatos que já haviam concluído o ensino médio regular em outra unidade da federação, uma vez que realizaram o Enceja em escola localizada no Estado do Amapá a fim de receberem novo certificado de conclusão do ensino médio. 3. Com base nessa constatação, a fim de evitar o uso do procedimento fraudatório acima, o MPF sugeriu à Unifap a adoção de uma "Declaração de ciência de responsabilização pela omissão ou falseamento de informações para deferimento da bonificação regional". 4. Realizado o necessário acompanhamento, restou demonstrado que no Processo Seletivo 2024 a Instituição adotou a obrigatoriedade da referida declaração, incluindo-a no rol dos documentos necessários para a efetivação da matrícula dos candidatos, o que se deu especialmente para resguardar a regularidade da concorrência para as vagas do curso de

Medicina, alvo mais frequente desse tipo de fraude. 5. O feito foi então arquivado ante o cumprimento do seu objetivo, de adotar medidas para coibir fraudes relacionadas à subversão do Enceja com o fim de se obter indevidamente o bônus regional para ingresso na Unifal. 6. Dispensada a notificação do representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.12.000.000708/2021-27 - Voto: 2229/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ausência do fornecimento de energia elétrica na comunidade Ilha de Jacitara, no Município de Cutias/AP. 1.2 Em que pese tenha havido aparente confusão acerca da inclusão ou não da Ilha de Jacitara no interior de reserva biológica, foi esclarecido, pelo próprio agente executor das obras do MLA no Estado do Amapá - CEA Equatorial, que a ilha não se encontra dentro de nenhuma reserva, possibilitando a regular implementação do serviço de energia elétrica na comunidade. 2. Oficiados, a CEA Equatorial, a Companhia de Eletricidade do Amapá, o ICMBIO, a Superintendência do Patrimônio da União no Amapá e a Eletronorte prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) restou claro que o atraso no regular fornecimento de energia elétrica à comunidade não se fundava na inércia do agente executor, mas sim em aparente confusão de informações, a qual foi solucionada e prontamente a comunidade foi incluída na 1ª tranche do Programa Mais Luz para a Amazônia; b) foi informado pelo agente executor a quantidade de novas ligações e seus respectivos beneficiários, além da contratação de materiais, insumos e mão de obra para execução das obras no local, demonstrando que providências já foram adotadas para que o regular fornecimento ocorra; c) a CEA Equatorial está atuando, em caráter urgente, para a implementação do fornecimento de energia elétrica na comunidade, demonstrando que este procedimento passará a ter como objeto o acompanhamento do fornecimento de energia elétrica, por meio do MLA, à comunidade da Ilha de Jacitara; e d) será autuado procedimento administrativo específico para acompanhar o fornecimento de energia elétrica na região. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.14.000.000811/2024-45 - Voto: 2473/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades perpetradas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia - CRC/BA, quanto à ocupação de cargos em comissão sem prévia lei instituidora e sem prévia contratação por concurso público. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia - CRC/BA prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o

arquivamento sob os fundamentos de que: a) após detida análise das informações e documentos juntados aos autos, não foram vislumbradas irregularidades passíveis de correção; b) quanto à ocupação de cargos em comissão, verifica-se que o CRC/BA possui seis empregados contratados para exercício de cargos em comissão, todos vinculados ao cargo de Assessoria da Presidência, não se vislumbrando desobediência ao quanto disposto no art. 37, V, da Constituição Federal; c) em relação à contratação sem concurso público, os Conselhos Profissionais possuem a natureza jurídica de autarquia federal e devem observância aos preceitos constitucionais e legais, dentre os quais inclui-se a necessidade de realização de concurso público para a contratação de seus funcionários; d) considerou-se que são irregulares as contratações de pessoal sem concurso público a partir de 18.05.2001, data da publicação no Diário da Justiça da deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca do julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº. 21.797-9, que reiterou a natureza autárquica dos conselhos, sedimentando o entendimento quanto à submissão dos conselhos ao princípio do concurso público. O entendimento foi consolidado também no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU); e e) nota-se que, de acordo com as informações coletadas nos autos, existem 14 empregados admitidos por meio de concurso público e 18 empregados contratados sem concurso público. Sucede que todas as contratações sem a realização de concurso público ocorreram antes de 02.04.2001, de modo que não se vislumbra a irregularidade da situação posta sob análise, uma vez que as contratações sem concurso estão dentro do marco temporal estabelecido, qual seja 18.05.2001. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.15.000.000957/2024-53 - Voto: 2495/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento do Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF e desmembramento da NF 1.15.000.004114/2023-45, referente ao Grupo de Trabalho Proinfância, com vistas ao acompanhamento da obra referente à cobertura de uma quadra escolar pequena, no distrito de Araponga (ID 1007747 - PAC 2), Município de Santana do Cariri/CE. 2. Na última vistoria realizada, em 31/11/2020, o percentual de execução da obra era de 36,54%. 3. Segundo o Procurador da República oficiante, a obra foi declarada inviável por não atender ao projeto original. Assim, em 22/08/2024, realizou-se reunião entre a Procuradoria do Município, a Secretaria de Educação Municipal e assessores, com o técnico em prestações de contas do FNDE, que repassou os detalhes de como se procederia à devolução dos valores recebidos pelo Município ao Ministério da Educação, tendo em vista que sua continuação geraria uma contrapartida financeira inviável pelo Município. 4. Sequencialmente, o Município de Santana do Cariri, em parceria com o Governo do Estado, em substituição à quadra coberta, deu início à construção de um campo de futebol (areninha, tipo II), objeto do termo de contrato nº 136/2021, da Superintendência de Obras Públicas do Ceará, a fim de suprir a demanda da população. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não subsiste irregularidade a ser apurada. A quadra escolar, de acordo com a opção administrativa tomada pelo gestor, será substituída por uma "areninha", em convênio com o Governo do Estado, garantindo uso equivalente e até mais abrangente para o imóvel onde deveria funcionar a pequena quadra; (ii) no que concerne à

devolução dos recursos oriundos do FNDE, tal interesse é patrimonial e compete à própria União ou ao FNDE promover as medidas tendentes ao ressarcimento; (iii) assim, determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, a quem compete efetuar a cobrança e o acompanhamento do ressarcimento dos valores devidos à União/FNDE. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.16.000.000560/2015-33 Voto: 2235/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado com base no encaminhamento, pelo TCU, do Relatório Sistemático de Fiscalização da Saúde referente ao ano de 2013, analisado no âmbito do ACÓRDÃO 693/2014 - PLENÁRIO, processo nº TC 032.624/2013-1, que foi desdobrado em 12 apurações diferentes, estando a presente concentrada na questão da "execução orçamentária e financeira dos recursos destinados à saúde pela União". 2. De início, a partir da juntada aos autos de pronunciamento da unidade técnica do TCU - (SecexSaude) Secretaria de Controle Externo da Saúde - acerca das questões tratadas no Relatório Sistemático de Fiscalização da Saúde 2013, solicitado, à época, pelo então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expediu-se ofício ao TCU solicitando informações acerca de eventuais instaurações de processos de tomadas de contas especiais, considerando os elementos colhidos no aludido TC, a fim de avaliar os possíveis riscos de descumprimento à regra de aplicação o percentual mínimo na área de saúde, conforme previsão constante na EC 29/00 e Lei nº 141/2012. 3. Oficiou-se ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitando esclarecimentos acerca do (des)cumprimento do previsto no art. 24, §2º da LC 141, no que se refere aos restos a pagar inscritos nos anos de 2011, 2012 e 2013 e posteriormente cancelados, haja vista que as disponibilidades de caixas originadas por essa operação de cancelamento deveriam ser efetivamente aplicadas em ações de serviços de saúde até, respectivamente, dezembro de 2013, de 2014 e de 2015; bem como acerca da metodologia de escrituração contábil adotada pela União para o registro das movimentações e das aplicações orçamentárias em ações políticas em saúde. 4. Em resposta, o MPOG enviou a análise da Assessoria Especial de Controle Interno do Gabinete do Ministro de Estado da citada Pasta por meio da Nota Técnica nº 5171/2016, assim como a análise da Assessoria Especial de Controle Interno do Gabinete do Ministro de Estado da citada Pasta, contendo em anexo a Nota Técnica Conjunta nº 04/SEAFI/DESCOC/SOF/MP e o Parecer nº 0530-6.8/2014/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU, que, submetidos ao TCU com quesitos formulados pela ASSPA/MPF, foram respondidos com a afirmação de que "consoante é detalhado no relatório referente ao Acórdão 1322/2018-Plenário (item 4.1.1.3 - Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde), não foram identificadas impropriedades ou irregularidades na aplicação, pela União, dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde referentes ao exercício de 2017". 5. Novamente instado, o TCU informou a existência dos seguintes TC que tratam de Relatório de Levantamento para apuração do valor aplicado pela União, de acordo com o estabelecido pela Lei Complementar 141/2012: TC 008.181/2016-0; TC 006.217/2019-2; TC 003.619/2023-0; TC 007.422/2015-6; TC 001.715/2017-8; TC 006.627/2021-8; TC 002.142/2015-5; TC 009.918/2018-3; TC 006.627/2021-8; TC 004.355/2022-9. Explicou, ademais, que todos os processos se encontrariam devidamente encerrados. 6. Em seguida o Centro Nacional de Perícia do

MPF emitiu o Laudo Técnico nº 1404/2023 - SPPEA informando, em suma, que "desconsiderando os cancelamentos de exercícios prévios a 2012, conforme Nota Técnica Conjunta n. 04/SEAFI/DESOC/SOF/MP, de 2014, e as mudanças de critérios das EC 86/2015 e do Novo Regime Fiscal da EC 95/2016" ... "foi possível identificar o atendimento aos montantes mínimos, até o ano de 2017, no qual os empenhos do exercício geraram superávit de gastos em saúde no montante de R\$ 3.371 milhões, após compensados os cancelamentos e prescrições em exercícios anteriores". 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de não se ter vislumbrado irregularidade apta a justificar a adoção de medidas repressivas por parte do MPF. 8. Dispensada a notificação, dada a instauração do feito de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.16.000.000976/2024-42 - Voto: 2433/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade relacionada à Ouvidoria do Banco Central, que só receberia documentação exclusivamente por meio do protocolo digital da autarquia. 2. Oficiado, o Banco Central do Brasil prestou esclarecimentos. 2.1 Foi expedida a Recomendação 19/2024 GABPR30-MCA - PR-DF-00051839/2024 nos seguintes termos: O Ministério Público Federal, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, recomendar ao chefe do Departamento de Infraestrutura e Gestão Patrimonial do Banco Central, que promova a alteração do texto padronizado constante do documento intitulado "Termo de Devolução de Documento", que é anexado às correspondências devolvidas por aquela autarquia, a fim de que dele constem também orientações para protocolo de manifestações pelos cidadãos, devendo conter, no mínimo: 1) as informações disponibilizadas na aba "Por correspondência" do link "Fale Conosco" do site do Banco Central, indicando detalhadamente como devem ser endereçadas as manifestações por correspondência encaminhadas por cidadãos à autarquia; 2) informações sobre a possibilidade de atendimento telefônico do Banco Central, detalhando o número para o qual devem ser feitas as ligações, os dias e horários em que tal serviço está disponível e eventuais custos; 3) informações sobre a existência de formulário impresso disponível para depósito em urna lacrada nos totens da Ouvidoria, em todos os edifícios do Banco Central; e 4) indicação de que informações adicionais e possibilidade de protocolo eletrônico pelo cidadão estão disponíveis mediante acesso ao site do Banco Central, por meio do correspondente endereço eletrônico 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Banco Central acatou integralmente a Recomendação 19/2024 GABPR30-MCA - PR-DF-00051839/2024, não havendo outras medidas a serem adotadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.16.000.002233/2024-15 - Voto: 2148/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta negativa injustificada do Conselho Federal de Medicina-CFM em fornecer informações Públicas com base na Lei de acesso à informação. 1.1 O representante requereu informações ao Conselho Federal de Medicina referentes à comunicação de fatos que poderiam sinalizar situações de infrações éticas ou que implicariam em riscos aos participantes de pesquisas, enviadas pela coordenação da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, vinculada ao Conselho Nacional de Saúde, no período compreendido entre 01/01/2020 até a presente data. Pleiteou que na resposta fosse informada a data do recebimento da comunicação, o nome do estudo clínico ou do pesquisador - médico responsável e o teor resumido da denúncia ou dos fatos configuradores de eventuais infrações éticas durante o estudo, em qualquer de suas fases (planejamento, execução, divulgação). O CFM prestou esclarecimentos ao representante. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) conforme os normativos mencionados nos autos, não caberia ao Conselho Federal de Medicina, a prestação das informações requeridas pelo representante. No caso, competiria ao Conselho Nacional de Saúde, órgão auxiliar do Ministério da Saúde, na forma da Lei nº 8.142/1990, responsável pelo sistema CONEP/CEP, a disponibilização das informações relativas ao tema em discussão, infrações éticas que implicariam riscos aos participantes de pesquisas. Frisa-se que em relação à apuração de infrações de éticas, o Conselho Federal de Medicina pontuou que atua como instância recursal, nos termos da Lei nº 3.268/1957 e, nesse sentido, informou não ter conhecimento de recursos em sindicância e em processos ético, profissionais em que a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa figure como denunciante. Neste contexto, tenho que o Conselho não se furtou a responder ao representante; b) o pedido de acesso à informação ora em referência, como pontuou o Conselho, mostra-se desproporcional/desarrazoado, vez que demanda trabalhos adicionais de análise, consistente no exame de processos dos últimos quatro anos (do ano de 2020 até a presente data) para verificar quais são os de interesse do representante. O Decreto 7.724/2012, que regulamenta a Lei de acesso à informação, exime à administração pública de atender pedidos de informação dessa natureza; c) embora legítima a discordância do representante quanto às razões de mérito do CFM nas duas oportunidades em que a autarquia prestou-lhe informações, tem-se que tal questão já adentra à seara do direito individual, vez que o Ministério Público Federal não aferiu qualquer irregularidade de ordem pública no proceder do referido Conselho. E na seara da defesa de pretensão de direito individual do representante, o MPF não pode adentrar. 3. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo que seja revista a decisão de arquivamento e apreciada a questão de fundo, de relevante interesse social e relacionada à fiscalização da execução da lei de acesso à informação, em defesa de interesses difusos e coletivos, de competência do MPF no âmbito das autarquias federais, com eventual notificação ao Tribunal de Contas da União. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante prestou esclarecimento adicional no ponto que o representante reclama que não teria sido apreciado, na promoção de arquivamento, pedido para emissão de uma recomendação formal ao CFM (e CRMs), para que implemente a adesão à Plataforma Fala.BR e o cumprimento estrito da LAI, alinhada à LGPD. Quanto aos demais pontos levantados pelo representante no recurso, manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. No que tange a LAI, alinhada à LGPD, a atuação do Ministério Público Federal refere-se a matérias de ordem pública. Não foi observado irregularidades no procedimento adotado pelo CFM. Ademais, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.16.000.002346/2024-11 - Voto: 2496/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada a partir de diversas representações alegando irregularidades na aplicação das provas do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024), realizadas no dia 18/08/2024. A maioria dos representantes aduziu que os fiscais de sala não deram orientação adequada sobre a necessidade de reproduzir o tipo de gabarito/frase específica constantes da parte superior do caderno de questões, no cartão-resposta. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a capa do caderno de questões continha todas as identificações necessárias a serem reproduzidas no cartão-resposta. Cada versão era identificada por um número de "Prova" e um número de "gabarito", informações descritas na parte superior do caderno de questões. Cada versão da prova deveria ser anotada no cartão-resposta conforme o edital. Além da marcação do número do gabarito no cartão resposta, este deveria ser assinado pelo candidato, bem como ser reproduzida a frase que estava impressa na capa da prova; b) tem-se como absolutamente irrelevante qualquer orientação (ou falta) de fiscais de sala sobre o tema. Não havia previsão em edital no sentido de que os fiscais de sala deveriam prestar orientações sobre as anotações no cartão-resposta. A necessidade da correta aposição de informações no cartão-resposta advém de regra editalícia objetiva, a ser cumprida por todos os candidatos. A obrigação jurídica relativa aos deveres dos candidatos no dia de aplicação de provas, advém do próprio edital e respectivas instruções nos cadernos de provas; c) tais regras destinavam-se a identificar o tipo de prova no cartão-resposta, de modo que pudessem ser corrigidas pelo sistema automático de leitura dos cartões. Tais deveres, de todo objetivos, existem e foram elencados nos editais e capa das provas, justamente, para afastar qualquer subjetividade quanto aos deveres do candidato nos dias de aplicação de provas. É dever do candidatos ler e obedecer literalmente ao edital e instruções de provas. Se assim não fosse, estaria aberta uma via infinita de possibilidades de impugnações baseadas em elementos subjetivos, os quais seriam de confirmação objetivamente impossível; d) a Cesgranrio esclareceu que não há outro método automático de identificação e correção dos cadernos de questão, quando este não foi preenchido a contento pelo candidato. É item taxativo do concurso, sujeito a pena de eliminação, a observância estrita do item 8.17, "i" dos editais; e) quanto às disposições do edital relativo ao tema do item 8.17, cuja legalidade foi atacada por alguns representantes, tem-se que é tema eminentemente discricionário. É a administração, e não os candidatos, que deve decidir quanto às regras de identificação e segurança de provas. Vez que relativo ao mérito do ato administrativo, as escolhas da administração pública quanto às regras do edital, salvo flagrante ilegalidade, não são passíveis de controle pelo poder judiciário, a partir de eventual provocação do

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 23/10/2024 14:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8ccdbc2d.12182384.9ee2a485.fff46ccf

Ministério Público. E, no caso, não se observa ilegalidade ou falta de razoabilidade no item 8.17 'i' do edital. Trata-se de comando de fácil entendimento e aplicação direta; f) a solução de identificação, de utilizar frase e número, mostra-se razoável, já que adotada em outros concursos; g) o MPF não atua, para tutelar a pretensão individual homogênea dos representantes de não serem eliminados do concurso. A função constitucional basilar do Ministério Público é ser o fiscal da aplicação da lei. No concurso público, a "lei" é o edital. Nestes termos, o MPF não observou qualquer ilegalidade no proceder da administração pública, quando esta declarou que aplicará os termos do edital quanto ao tema; h) dentre diversos incidentes relatados relativos às salas de aplicação de provas, a maioria não altera, de per si, a natureza competitiva do concurso. Alguns reportam a soluções normais de concursos, enquanto outros apontam impropriedades irrelevantes, ou ainda, pequenas deficiências inerentes a concursos de grande porte. É impossível que todas as circunstâncias de aplicação das provas seja exatamente iguais em cada sala. Em reclamos do tipo, não se afere, ab initio, quebra do princípio da ampla concorrência; i) qualquer reclamo fático relativo ao evento de aplicação de provas de concurso público deve constar, necessariamente, de registro nas Atas de provas de cada localidade, a pedido do candidato que se sentir prejudicado. A partir de tais reclamos poderá ser formado o contraditório, com a posterior oitiva da organização do concurso. Não obstante, sem registro de episódio específico em Ata de provas, inviável sequer indagar a administração pública, dispondo, tão somente, da mera narrativa unilateral de alegado evento fático. A reclamação fática sem embasamento em respectivo registro em Ata, representa mera alegação desprovida de qualquer suporte de justa causa; j) com a eventual oposição de reclamo em Ata (o que não restou concreta e especificamente descrito em nenhuma das narrativas recebidas nestes autos), caberia ao próprio candidato representante, com base na Lei de Acesso à informação, requerer cópia da respectiva Ata para defesa de seus direitos, inclusive junto ao MPF. Vez que nenhum reclamo fático veio acompanhado de cópia da respectiva Ata de sala, devidamente anotada, inviável a abertura de investigações ministeriais sobre cada narrativa de alegado incidente fático específico. Nos termos da Lei 13.869/2019, o Ministério Público só pode abrir investigações a partir da aferição de justa causa fundamentada. Insuficiente a mera narrativa do representante quanto a alegado episódio fático ocorrido na sala de provas, sendo necessária, também, a entrega de indícios mínimos de irregularidade sobre o evento em específico. No caso de concurso público, o registro de reclamação em Ata mostra-se como o indício de justa causa mínimo e necessário para justificar a abertura de investigação ministerial quanto a eventos fáticos supostamente ocorridos nas salas de aplicação de provas. 4. Notificado, os representantes interpuseram recurso sem nenhum fundamento novo nos apelos, além dos já contidos nas próprias representações originais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. Entretanto teceu algumas observações sobre os temas dos recursos. 6. A atuação da banca deve ser pautada pela razoabilidade, coerência com o conteúdo programático e respeito aos direitos dos candidatos, o que ocorreu no caso concreto. Faz-se necessário ponderar que nas questões afetas ao controle da legalidade dos atos administrativos, compete ao MPF atuar quando evidenciada a prática de uma ilegalidade na esfera administrativa. E extrai-se da análise das informações reunidas no feito que as exigências editalícias, são razoáveis. Já restou consagrado em nossa doutrina e jurisprudência que o edital de um concurso público possui o caráter de lei entre as partes, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao mesmo tempo traduz a necessidade de "observância bilateral", na medida em que o candidato, ao tomar ciência das regras devidamente publicadas e inscrevendo-se no certame, concorda com as condições previamente estabelecidas. A jurisprudência é pacífica no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (tese firmada no âmbito do STF - tema 485 da repercussão geral). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO

RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.16.000.002359/2024-81 - Voto: 2240/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades concernentes aos critérios de concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, para doadores de medula óssea. 1.1. Representante alega que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE - indefere as solicitações de isenção de inscrição para doadores de medula óssea, sob o fundamento equivocado de que a referida isenção, prevista na lei nº 13.656/2018, aplica-se apenas para aqueles que, de fato, efetuaram a doação de medula, não sendo suficiente a mera inscrição do candidato no cadastro de doadores. 2. O ofício de origem verificou que a questão versada na representação era correlata ao objeto de outro feito já arquivado (NF nº 1.16.000.001782/2018-16). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade no fato de se exigir a comprovação da efetiva doação de medula óssea para a obtenção do benefício, conforme já decidido nos demais feitos. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que doador de medula é, por definição, aquele que está registrado no REDOME, não havendo fundamentação para interpretar como doador somente aquele que já transplantou a medula. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento merece ser mantido. Não foram apresentados elementos capazes de infirmar as razões do arquivamento, especialmente no que diz respeito à necessidade de se comprovar a doação por meio de laudo ou de atestado específicos, nos termos da Lei 13.656/18, não sendo bastante para a obtenção da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos a mera comprovação de cadastro de doador medula óssea no Redome. 6. Aportaram aos autos novas manifestações no mesmo sentido da representação, de forma que não há argumentos novos que possam alterar os fundamentos da promoção de arquivamento. 7. A matéria em análise já foi por diversas vezes submetida à apreciação da 1ª CCR, tendo sido formado o entendimento de que, para o candidato se configurar como doador de medula óssea, é necessário que tenha efetivamente realizado o procedimento em questão (Precedentes: NF nº 1.16.000.002416/2023-41, NF nº 1.14.000.000968/2023-90, NF nº 1.19.000.001745/2022-82, NF nº 1.29.000.002796/2019-80, PP nº 1.28.000.001442/2018-74, NF nº 1.30.001.003610/2018-06, IC nº 1.14.000.003483/2018-91). 7. Ademais, a matéria não está pacificada no âmbito dos tribunais pátrios. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.18.000.002913/2022-94 - Voto: 2232/2024 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.** 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a apuração, na esfera administrativa, da notícia de prática de assédio moral e sexual por professor do Instituto Federal Goiano do Campus de Trindade. 2. Oficiado, o Instituto Federal Goiano informou que: a) solicitou aos setores competentes um mapeamento para identificar as queixas sobre o caso, disponibilizando canais de atendimento às denúncias; b) em relação ao acompanhamento das discentes envolvidas no incidente em apuração, anexou relatório de acompanhamento no qual apontou regularidade na frequência e no rendimento escolar em 2023; c) com a conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar, foi aplicada a penalidade de demissão ao professor que perpetrou as irregularidades noticiadas. 3. A conduta do docente ainda é investigada no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.18.000.000218/2023-79, em que se apura eventual improbidade administrativa e responsabilidade penal. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as providências adotadas pelo IF Goiano foram suficientes, no âmbito administrativo, para fazer cessar as práticas ilícitas perpetradas, com a aplicação da penalidade legal; b) foram adotadas medidas para o acompanhamento dos discentes envolvidos que ainda não haviam concluído seus estudos e para restaurar o ambiente adequado para o desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem; c) foram sanadas as irregularidades que apontavam violação a direitos individuais indisponíveis, coletivos ou transindividuais de atribuição do MPF. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.20.000.000148/2024-81 - Voto: 2432/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
NA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar os motivos pelos quais não foram realizados a doação dos órgãos da vítima de Acidente Vascular Cerebral hemorrágico, no hospital Santa Rosa, em Cuiabá/MT, no dia 27/09/2023, teria sido constatado pela equipe médica de captação de órgãos do SUS que seria possível o aproveitamento de todos os órgãos para doação. 1.1 Apesar do consentimento dos familiares, no dia 29/09/2023, foi comunicado que houve a captação apenas das córneas, sem aproveitamento de outros órgãos, em razão de não ter sido possível a mobilização de todas as equipes para a captação daqueles. 2. Oficiada, à Central de Transplantes do Estado de Mato Grosso, prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) verifica-se que não há razão para continuidade do presente procedimento preparatório, tendo em vista a ausência de irregularidades que possam ensejar a atuação do MPF. O Estado de Mato Grosso, somente vinha realizando o transplante de córneas; b) a Coordenadoria Estadual de Transplantes informou que há também duas equipes habilitadas para captação e transplante renal, todavia com pendência de contratualização conforme Chamamento Público n. 002/2024/SES/MT. Em 02/09/2024, foi divulgado na imprensa local que a Secretaria de Estado de Saúde

(SES-MT) emitiu, ordem de serviço para a retomada dos transplantes de rim em Mato Grosso pelo Hospital São Mateus, localizado em Cuiabá, unidade credenciada por meio do Chamamento Público nº 002/2024; Os demais pacientes que precisem de transplante de outros órgãos sólidos (fígado, pâncreas, pulmão, coração) necessitam ser referenciados a outros estados, por meio do Tratamento Fora do Domicílio - TED; c) as informações prestadas pela Central Nacional de Transplantes esclareceram que houve comunicação acerca da inexistência de equipe de captação de órgãos no estado de Mato Grosso e teve início o processo de oferta e distribuição de órgãos às demais Centrais Estaduais; d) apesar de sensível ao caso narrado na representação e à natural frustração dos familiares diante da não efetivação da doação pretendida, não vislumbro no caso em análise a ocorrência de irregularidades por parte da Central Estadual ou Nacional de Transplantes que apontem para a necessidade de continuidade deste procedimento, com sua conversão em inquérito civil; e) necessário registrar que eventual irregularidade sistêmica (falha de articulação entre a Central Nacional de Transplantes e as Centrais Estaduais), bem como a responsabilidade direta do órgão federal (Ministério da Saúde) já foi judicializada pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal por meio da Ação Civil Pública n. 0023760- 36.2016.4.01.3400; f) tratando-se da necessidade de estruturação de serviço de saúde estadual, as providências judiciais ou extrajudiciais a serem tomadas terão como único destinatário o Estado de Mato Grosso. Consequentemente, de rigor o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para análise e providências que entender cabíveis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.22.000.001157/2024-15 - Voto: 2505/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível arbitrariedade por parte do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (CREF-6), por "dificultar/proibir a inscrição e o registro de egressos de cursos ofertados à distância." 2. Oficiados, o Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região e o MEC prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o MEC asseverou que os diplomas à distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional, de maneira que deverão ser aceitos sem qualquer distinção entre eles e os cursos presenciais; b) em consulta ao "Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC", disponível no sítio eletrônico do MEC, constatou-se que as Instituições UNOPAR e Faculdade Estácio ofertam cursos de Educação Física, nos graus de bacharelado e licenciatura, na modalidade à distância, e se encontram com a situação ativa perante o Ministério da Educação; c) o Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região (CREF-6) asseverou, em síntese, que o Sistema CONFET/CREF possui competência e autonomia para disciplinar o exercício profissional das atividades de Educação Física. Dessa forma, aquele que deseja a efetuação do Registro Profissional junto ao referido Conselho deve observar as determinações; e d) não restou evidenciada nenhuma negativa arbitrária do Conselho à inscrição e ao registro dos profissionais que concluíram o curso de Educação Física na modalidade à distância, vez que justificado que as análises para efetivação dos referidos é feita caso a caso. Por outro lado, não foi noticiada nenhuma reclamação junto ao MEC acerca do tema. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.23.008.000024/2017-95

Voto: 2228/2024

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os trabalhos realizados pelo INCRA na consolidação do Relatório de Viabilidade e Levantamento Ocupacional do PDS Terra Nossa, lavrado em 2016. 1.1 O procedimento foi instaurado a partir de manifestação do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais - STTR de Novo Progresso/PA, solicitando a realização de reunião entre este MPF, representante do INCRA SR-30 e comissão de assentados do PDS Terra Nossa, a fim esclarecer os encaminhamentos do levantamento fundiário levado a efeito pela autarquia agrária e que identificou a existência de diversas pessoas ocupando lotes de terras sem constarem em Relação de Beneficiários - RB. 2. O PDS Terra Nossa foi objeto da Ação Civil Pública 2007.39.02.000887-7, proposta pelo MPF, objetivando a invalidação de todas as portarias de criação de projetos de assentamentos, projetos de assentamentos coletivos e projetos de desenvolvimento sustentável publicadas em 2005 e 2006 pela superintendência do INCRA em Santarém, bem como a invalidação de quaisquer autorizações, licenças ou permissões de atividades de exploração florestal manejada nos projetos de assentamentos, PA coletivos e PDS criados pelo INCRA em 2005 e 2006, emitidas pela SECTAM. 2.1 Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 2.2 Foi instaurado o procedimento nº IC - 1.23.008.000296/2022- 52, para acompanhar os trabalhos realizados pelo INCRA relacionados à supervisão ocupacional do PDS Terra Nossa realizada em 2023, além das demais questões referentes à gestão do assentamento. Foram empreendidas diligências para acompanhar o planejamento de trabalho e demais ações desenvolvidas pelo INCRA para a realização de fiscalização no PDS, a fim de, inclusive, garantir o suporte necessário para que a ação fosse realizada a contento. O Relatório da Supervisão Ocupacional integral foi juntado aos autos, em apertada síntese, o relatório descreve que o projeto de assentamento não foi completamente implantado, restando ainda demarcar cerca de 700 lotes e definir a reserva legal coletiva, e, para isso, se faz necessário retomar grandes áreas ocupadas irregularmente por fazendas. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) depreende-se que o caso ainda enseja apuração sobre os desdobramentos da supervisão ocupacional mais recente, notadamente no que atine à proposta de revisão da destinação territorial apresentada pelo INCRA, que está sendo analisada internamente pela autarquia fundiária, caso aprovada, pode gerar inúmeros reflexos e acirrar o cenário de conflitos que, sabidamente, ocorrem de forma intensa no local; b) ainda a necessidade de acompanhamento das posteriores ações a serem desenvolvidas com o efeito de executar desintrusões de ocupantes ilegais de lotes do assentamento, tendo em vista que foram identificados 237 lotes ocupados por não beneficiários, além de perdurarem na área outras demandas relacionadas diretamente à gestão do PDS pelo INCRA, sobre as quais este Parquet vem sendo continuamente comunicado; c) a partir de reunião realizada com servidores no INCRA, após a supervisão ocupacional de 2023, foi compreendido que aquela empreendida em 2016 não estava sob a égide da Instrução Normativa nº 99 do INCRA, havendo o entendimento de que todo o procedimento deveria ser reiniciado, pois as notificações via postal não supririam os necessários requisitos do contraditório e ampla defesa; d) o objeto do presente inquérito se esvaiu, a despeito das informações de relevância nele coletadas, na medida em que uma nova supervisão ocupacional foi

realizada e, a partir do relatório atual, supostos ocupantes irregulares serão novamente notificados e o contraditório será reinaugurado; e) não há fundamentos para manter o acompanhamento das ações do relatório de supervisão ocorrida em 2017, considerando que todas as ações de regularização fundiária realizadas no PDS Terra Nossa serão pautadas no relatório de supervisão ocupacional de 2023 e nos novos processos administrativos dela decorrentes, que já há procedimento próprio para isso; e f) o intuito, é manter o acompanhamento contínuo das questões agrárias e fundiárias que envolvem o PDS Terra Nossa no bojo do IC nº 1.23.008.000296/2022-52, tal como, na realidade, já está ocorrendo naqueles autos, a fim de se evitar a duplicidade de procedimentos voltados à mesma finalidade 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.24.000.001613/2023-71 - Voto: 2435/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que se noticia o fornecimento parcial do componente Fator VIII (medicamento para tratamento da Hemofilia (A-Grave). 1.1. De acordo com a representação, houve redução na oferta do Fator VIII Recombinante, não tendo sido liberada aos pacientes a quantidade necessária para o tratamento ao longo de 30 dias, mas apenas para 15 dias. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba informou que: "houve a normalização do fornecimento dos Fatores VIII recombinante e plasmático por parte do Ministério da Saúde e, portanto, o Hemocentro da Paraíba voltou, em maio de 2024, ao seu fornecimento/dispensação desses fármacos no quantitativo necessário para 30 (trinta) dias de tratamento de cada paciente." 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação que ensejou a instauração do presente feito foi solucionada 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.24.003.000153/2022-53 - Voto: 2255/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da declinação de atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba, para apurar pendências na construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no Município de Santa Luzia/PB. 2. Oficiado, o município respondeu ter concluído a obra de construção da UBS, faltando somente, naquele momento, a ligação da energia. 3. Em consulta ao SISMOB, verificou-se que não havia informações atualizadas acerca da conclusão da UBS, resultado, segundo o município, de um bloqueio no sistema, desde 18/1/2021, por se encontrar fora do prazo de execução, mas já houve manifestação no site InvestSUS (saude.gov.br) para desbloqueio do acesso e alimentação do sistema com informações atualizadas, providência confirmada pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o município encaminhou o atestado de conclusão da obra e

entre outros documentos referentes à sua execução e (ii) nos documentos 59.4, 59.5, 59.6 e 59.7, constam os relatórios de atendimento na Unidade de Saúde ESF II José de Anchieta Lima até 9/8/2024. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.25.000.000524/2022-90 - Voto: 2251/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando que aposentado residente em Curitiba/PR teria sofrido desconto indevido de mensalidade em favor da Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB, em dois meses não sequenciais. O aposentado em questão nega qualquer autorização para realização do desconto, bem como ter aderido à referida entidade associativa. 2. Oficiado, o INSS apresentou o resultado de apuração administrativa, na qual solicitou à AAPB a apresentação de fichas de filiação de diversos associados. Da análise dos dados obtidos, o INSS concluiu pela ausência de irregularidade na atuação da entidade. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o caso relatado pelo representante tem natureza individual, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal em sua defesa. Ademais eventualmente irregularidade seria da Associação, pessoa jurídica de natureza privada, que também afastaria a possibilidade de atuação do MPF; e ii) quanto a um possível aspecto coletivo em face da presença do INSS na efetivação dos descontos à Associação, as informações apresentadas pela autarquia não demonstram que tenham sido identificadas situações semelhantes à descrita na representação inicial, e a análise das fichas de filiação apresentadas pela AAPB, com a verificação das assinaturas frente aos documentos de identificação dos filiados, indica que a entidade efetivamente obtém a prévia autorização dos filiados para realização dos descontos de mensalidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.25.000.016615/2023-28 - Voto: 2469/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito civil instaurado para o acompanhamento da obra "PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar Pequena 073 (3072)", desenvolvida no Município de São José dos Pinhais/PR com recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Oficiado o Município e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido pois durante a tramitação do inquérito, a obra foi concluída, tendo recebido a liberação do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, e encontra-se, atualmente, disponível para uso pela comunidade escolar local. A prestação de contas sobre os recursos federais recebidos pelo Governo Estadual para a consecução do empreendimento foi devidamente apresentada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com restituição de valores ao Erário Federal. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.25.000.019426/2023-15 - Voto: 2498/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o manifestante solicitou providências ao MPF para que fosse dado prosseguimento em seu de tratamento médico perante o Hospital Universitário, da Universidade Estadual de Ponta Grossa. 2. Oficiado, o Diretor Técnico do Hospital esclareceu que o atendimento médico envolveria diversas variáveis, tais como, a quantidade de 128 consultas/mês na especialidade de ombro e de 64 consultas /mês na especialidade de joelho, englobando as consultas eletivas pós triagem, retornos cirúrgicos imediatos (de pacientes eletivos e de emergência), retornos cirúrgicos tardios (de pacientes eletivos e de emergência) e avaliações de urgência (encaixes). Assim, o fluxo adotado pelo hospital se revelaria mais complexo do que a simples análise da posição do paciente pelo número de cirurgias mensais. Ainda, os agendamentos seriam sempre estimativas, que poderiam ser adiantados ou postergados, dependendo da demanda hospitalar, já que o hospital é referência em trauma, em urgência e em emergência. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a partir dos esclarecimentos complementares, concluiu-se não haver irregularidade ou abusividade no agendamento apenas para final do ano, pois a unidade hospitalar leva em conta outros critérios para o atendimento de pacientes que não se encaixam na situação de urgência ou emergência; (ii) ademais, as consultas para o manifestante estavam agendadas para setembro e novembro de 2024 e, apenas a partir da análise médica daquelas consultas, seria avaliada a necessidade de cirurgia e o tempo de sua realização. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.26.000.000630/2024-06 - Voto: 2026/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de Fato autuada, a partir do desmembramento do PA-PPB 1.26.008.000248/2019-57, para apurar, na linha da Nota Técnica 1/2019, oriunda do GT-Proinfância, ligado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o estado das obras financiadas pelo Programa Proinfância no Município de Gameleira/PE. 2. Segundo os autos, as obras investigadas são: (a) Loteamento São Mateus 2 (ID 24400), considerada cancelada (TC 5523/2013); (b) Escola Engenho Pereirinha (ID 29595), considerada cancelada (TC 10152/2014) e (c) Engenho Donas (ID 29596), considerada inacabada (TC 10152/2014). 3. Oficiados, o citado município e o FNDE prestaram informações. 4. Há notícia da instauração do IC 1.26.008.000264/2018-69, vinculado à 5ª CCR, para apurar representação formulada pelo Município da Gameleira em desfavor de ex-prefeita, em

razão da ocorrência de irregularidades no Termo de Compromisso TC 10152/2014, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 5. A partir do mencionado procedimento, foi proposta ação penal pública (processo nº 0800477-84.2021.4.05.8307) contra a ex-prefeita pela prática da conduta tipificada no art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67. 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) verificou-se prejuízo ao erário oriundo da irregular aplicação dos recursos repassados pela União referentes aos termos de compromisso retro mencionados, o que levou, segundo o FNDE, à instauração da Tomada de Contas Especial 024.158/2020-8, referente à omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 10152/2014, e da TCE 021.334/2022-6, referente ao Termo de Compromisso 5523/2013; (ii) embora os Tribunais de Contas não componham a estrutura organizacional do Poder Judiciário, suas decisões não se caracterizam apenas como mero ato administrativo, podendo ser executadas judicialmente uma vez que haja o seu descumprimento; nesse sentido, o inc. II do art. 28 da Lei 8.443/92 dispõe que o Tribunal, ao constatar o decurso do prazo para que o responsável efetue e comprove o pagamento do débito no qual foi condenado, poderá então "autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei"; (iii) em consulta ao portal do TCU, verifica-se que a Corte de Contas procedeu ao encaminhamento dos autos do processo de cobrança executiva ao Ministério Público, objetivando a cobrança judicial da dívida, conforme preceitua o art. 28, II, da Lei 8.443/92; (iv) em consulta ao portal da Justiça Federal em Pernambuco, observa-se o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa 0800166-93.2021.4.05.8307, em trâmite na 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, na qual se apura a prática de ato de improbidade administrativa em decorrência da incorreta aplicação dos recursos repassados pela União referente ao Termo de Compromisso 10152/2014 e (v) tendo em conta que o prejuízo causado ao erário decorrente das obras irregulares, referente aos Termos de Compromisso 5523/2013 e 10152/2014, está sendo devidamente apurado pelo Poder Judiciário, bem como pela Tribunal de Contas, já tendo sido adotadas as medidas no sentido da recuperação dos valores pagos e não executados, o arquivamento destes autos é medida que se impõe a fim de evitar a atuação repetitiva do órgão em razão dos mesmos fatos. Dada a necessidade de adotar diligências em relação à obra com o status de "Concluída", conforme Nota Técnica 1/2019, formulada pelo Grupo de Trabalho Proinfância, visando apurar o seu funcionamento e emissão do código INEP, determinou-se a extração de cópia do arquivo computacional da presente promoção e instauração, com fulcro no art. 8º, da Resolução CNMP 174/2017, de procedimento administrativo, assinalando como seu objeto: "Acompanhar o funcionamento e emissão do código INEP da obra ID 24400 (Loteamento São Mateus 2) com o status de "Concluída", inserida no Programa Proinfância, no município de Gameleira/PE" (procedimento nº 1.26.000.001890/2024-91 ; doc. 27). 7. Dispensada a notificação de representante ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.26.000.001093/2023-22 - Voto: 2158/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado por desdobramento do Procedimento Administrativo nº 1.26.006.000016/2018-38, para averiguar: a) se o Município Macaparana/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o

período de 1998a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Instada, a Prefeitura de Macarapana/PE inicialmente aduziu, em resumo, que: a) não recebeu qualquer valor a título de precatório atinente a diferença do FUNDEF; b) chegou-se a conclusão de que em todos os processos existem valores a receber, no entanto os valores estão desatualizados e faz-se necessário uma inspeção contábil para atualização dos referidos valores; c) serão obedecidas as regras trazidas pela legislação vigente à época da concessão de maneira planejada e coordenada; d) todas as normas vigentes a época da concessão dos precatórios do FUNDEF serão obedecidas. 3. Posteriormente, no entanto, a Prefeitura informou da existência do Processo nº 0006105-02.2007.4.05.8300, destinado à cobrança de diferenças do FUNDEB (antigo FUNDEF), que foi subscrito por advogada contratada por meio de dispensa de licitação (Inexigibilidade nº 3/2007), mas que relativamente a esse feito, teria realizado publicação em Diário Oficial para revisão administrativa da contratação. Mas que o feito acima estaria suspenso por decisão proferida em embargos à execução (0010923-50.2014.4.05.8300). 4. Constatou-se ainda a existência do Cumprimento de Sentença nº 0810213-26.2016.4.05.8300 (7ª Vara Federal de Pernambuco), em cujo âmbito já havia sido decidido pela possibilidade da utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, estando a questão, relativamente a esse feito, já decidida, portanto. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o MPF já está cadastrado como fiscal da ordem jurídica no Processo nº 0006105-02.2007.4.05.8300, cuja inicial foi subscrita pela advogada cuja contratação trata a Inexigibilidade nº 3/2007, sob revisão; b) a municipalidade já teria concordado em realizar termo aditivo para adequar a contratação de 2007 aos ditames do Tema 1256 do Supremo Tribunal Federal (ADPF 528); c) que o Município investigado, reconhecendo as irregularidades atreladas à presente investigação, não apresentou oposição, mas, pelo contrário, vem envidando esforços para adoção das providências administrativas necessárias à sua solução; d) dada apenas a necessidade de se acompanhar os desdobramentos do feito em curso (Processo nº 0006105-02.2007.4.05.8300), o caso seria de instaurar, com o encerramento da presente investigação, o concernente procedimento administrativo de acompanhamento. 6. Dispensada a notificação, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.26.000.001435/2024-95 - Voto: 2234/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no âmbito do Hospital Militar de Área de Recife/PE (Hmar), consistentes no fato de o café da manhã para os pacientes da Emergência "demorar" e "sempre chegar frio", bem como suposta negativa de autorização de tratamento contínuo de paciente do Hmar no Hospital Real Português do Recife/PE (RHP). 2. Encaminhou-se cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Pernambuco para adoção de providências acerca do caso individual da paciente ora representante. 3. Oficiado, o Hospital Militar de Área de Recife/PE - Hmar - informou que: a) em relação à alimentação de pacientes da Emergência do Hmar, irá reforçar as orientações às equipes para que o suposto problema relatado não venha mais a ocorrer; b) quanto à

transferência da representante para o Hospital Português do Recife/PE, o Setor de Endocrinologia do Hmar informou, em síntese, que caso a paciente não apresente resposta satisfatória ao medicamento de alto custo prescrito, que é consenso internacional de diagnóstico e tratamento de síndrome de dumping para pacientes que não respondem ao tratamento inicial, será solicitada avaliação de equipe de cirurgia bariátrica do hospital português segundo fluxograma e equipe conveniada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há providências que demandem a atuação do MPF, uma vez que a Direção do Hmar vem trabalhando para fornecer atendimento de saúde adequado à paciente, bem como avaliar a necessidade de encaminhamento da paciente à equipe de cirurgia bariátrica do Hospital Português, caso não haja resposta clínica à medicação de alto custo recentemente prescrita. 4. Notificada, a representante interpôs recurso em que solicita ao MPF providências para assegurar sua transferência para equipe de cirurgia bariátrica e clínica médica especializada do Hospital Português do Recife/PE para realização do procedimento cirúrgico com urgência. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, acrescentando que: a) sob a ótica da tutela de interesses coletivos, não se constataram indícios de falhas sistêmicas quanto à transferência de pacientes no Hmar, que demandassem atuação do MPF; b) não pode este órgão ministerial funcionar como advogado da notificante, ajuizando ação individual em seu favor, considerando suas atribuições à luz do art. 127 da Constituição e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93; b) a notificante pode buscar advogado(a) e ou da Defensoria Pública da União para assistência jurídica quanto a seus interesses individuais; c) já houve remessa de cópia destes autos à DPU/PE e a própria manifestante informou já tramitar um PAJ na DPU RECIFE SAÚDE. 6. As razões recursais invocadas pela representante não são suficientes para reverter o arquivamento, tendo em vista que não se verifica irregularidades praticadas pelo Hmar que, motivadamente, esclareceu que a transferência da manifestante para o Hospital Português do Recife/PE, para a realização da cirurgia pleiteada, depende da não apresentação de resposta satisfatória ao medicamento prescrito. Assim, o pleito recursal traz situação de natureza nitidamente individual já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.26.000.001796/2024-31 - Voto: 2230/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de uma representação na qual o manifestante solicita a "impugnação de novo tipo de aposentadoria", demonstrando uma inconformidade ininteligível. 2. O membro oficiante indeferiu, de plano, a instauração de notícia de fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017. 3. Notificado, o representante interpôs recurso em que solicita a reconsideração da decisão de indeferimento. 4. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Com efeito, a questão trazida pelo representante não se reveste

de relevância social que justifique o acionamento da estrutura deste Ministério Público Federal, o qual é incumbido pela Constituição Federal da importante missão de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

110. Expediente: 1.29.000.002069/2024-80 - Voto: 2420/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia anônima de falta de controle pela administração quanto ao cumprimento de carga horária por médicos lotados na Diretoria de Atenção à Saúde, Campus Carreiros da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) encaminhada pela Promotoria de Justiça de Rio Grande, com declínio de atribuição. 2. Oficiada, a FURG apresentou todos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal, indicando informações funcionais detalhadas dos médicos, cujo cargo Médico-Área, é espécie do gênero Técnico Administrativo em Educação, classificação e nível de escolaridade Curso Superior em Medicina, conforme a Lei nº 11.091/2005. Ademais, apresentou explanação detalhada sobre a jornada de trabalho dos médicos verificados nos autos, além de encaminhar cópia do processo administrativo e do normativo que autorizaram a redução de carga horária dos Técnico Administrativo em Educação na Instituição. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbram irregularidades ou ilegalidades capazes de ensejar a atuação do Ministério Público Federal no caso em análise. Outrossim, não há como contatar o noticiante para eventual complementação da manifestação inicial a partir da documentação trazida aos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.29.006.000117/2022-83 - Voto: 2462/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do encaminhamento de cópia de documentos pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar eventual irregularidade na seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida do Loteamento COOTRAHAB I e II (Junção), em Rio Grande/RS. 2. Oficiada a CEF prestou informações sobre a seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, sendo que a lista de beneficiários foi inicialmente apresentada pela Entidade Organizadora, por se tratar de requisito do programa. Após a apresentação da relação de beneficiários, dispõe o normativo da CEF que as pesquisas cadastrais dos beneficiários devem ser realizadas e atualizadas novamente na véspera das assinaturas de contratos, a partir da conclusão e legalização

das obras, a fim de verificar o enquadramento dos beneficiários nos parâmetros vigentes. Nesse sentido, a análise da lista dos beneficiários ocorrerá novamente quando da assinatura dos contratos, quando haverá nova atualização das pesquisas de cadastro dos beneficiários. A assinatura dos contratos, consoante o que informou a instituição, ocorrerá em dezembro do corrente ano. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a CEF está promovendo as diligências necessárias para chamar o beneficiários e por dever institucional, caberá à CEF, quando da análise da lista definitiva de beneficiários, encaminhar notícia a este Parquet acerca de eventual irregularidade identificada, a fim de que, a partir de elementos concretos, se proceda à devida apuração dos fatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.29.007.000009/2021-10 - Voto: 2492/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da declinação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para acompanhar as medidas adotadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em relação à fiscalização da velocidade dos veículos no acesso à localidade de São José da Reserva, na BR-471, em Santa Cruz do Sul/RS, de modo a garantir a segurança dos usuários da via e dos moradores da referida localidade. 2. Oficiou-se a Superintendência Regional do DNIT. 3. O DNIT aduziu, em suma, que foi realizada a análise de criticidade do local em questão (km 155,300 da rodovia BR-471), concluindo-se que o ponto não atende aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa 27/2020/DNIT para implantação de equipamento eletrônico de controle de tráfego. Ademais, o órgão de tráfego informou que, na rodovia BR-471/RS, já foram instalados ou estão em fase de instalação controladores eletrônicos de velocidade em outros pontos. Por derradeiro, o DNIT pontuou que o local analisado no presente feito está perto do acesso a uma rodovia estadual, salientando que haveria a necessidade de uma solução alternativa em conjunto com o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul (DAER/RS). 4. Em resposta, o DAER apresentou informações acerca do andamento do projeto e estabeleceu cronograma para o projeto. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que, em agosto de 2024, informou-se que (i) a minuta do projeto está na fase final de revisão, mas, devido aos eventos climáticos ocorridos no Rio Grande do Sul entre maio e junho de 2024, o cronograma do projeto teve que ser revisto e (ii) a entrega do projeto final está prevista para 14 de outubro e a conclusão do orçamento, no final de novembro. 6. Tendo em conta a necessidade de concessão de prazo para o DAER e a utilização de instrumento mais apropriado para acompanhar as referidas obras, determinou-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.29.008.000191/2022-80 - Voto: 2195/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a baixa produtividade de cirurgias oncológicas no âmbito do Hospital Universitário de Santa Maria -HUSM, bem como o déficit de profissionais médicos na especialidade de Cancerologia Cirúrgica nos quadros de funcionários do hospital, com possível prejuízo ao atendimento dos usuários do SUS. 1.1 Constatou-se a existência de lista de espera de cirurgias eletivas do HUSM, em que se verificou, em 06/05/22, a demanda reprimida de 536 (quinhentos e trinta e seis) pacientes aguardando cirurgias oncológicas. Em manifestação o Departamento de Regulação Estadual (DRE/RS) informou que entre 2019 e 2021 observou-se déficit de 530 (quinhentos e trinta) cirurgias oncológicas, em comparação à meta contratualizada. 2. Oficiados, o Hospital Universitário de Santa Maria -HUSM, o Departamento de Auditoria do SUS-DEASUS/SES/RS prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o HUSM argumentou que a Lei nº 14.400/2022 prorrogou a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do SUS, garantindo-lhes os repasses integrais dos valores contratualizados; b) registra-se que o lapso temporal de 2019 a 2021, utilizado pelo DRE/RS na medição de produtividade, engloba o período de enfrentamento à pandemia de Covid-19, que impactou de forma negativa no número de atendimentos hospitalares, tanto pelas restrições sanitárias de circulação e atendimento, quanto pela priorização de atendimento de pacientes infectados pelo coronavírus, atividade na qual o HUSM foi referência regional de internação e tratamento de casos graves; c) reconhecendo essa situação extraordinária, o art. 1º da Lei nº 13.992/202 suspendeu, a partir de 1º de março de 2020, a "obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde, de qualquer natureza, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhes, na sua integralidade, os repasses dos valores financeiros contratualizados." Posteriormente, a Lei nº 14.400/2022 prorrogou, até 30 de julho de 2022, a referida suspensão de exigibilidade de metas contratualizadas. Após a data limite da exceção legal, o HUSM comprovou ter realizado quantitativo de cirurgias oncológicas em patamar superior a meta anual contratada, informada pelo DRE/RS; d) em maio de 2023, o HUSM elencou as medidas adotadas para gerenciamento da fila de pacientes, relatando que "os pacientes foram remanejados e atendidos por outras especialidades, conforme avaliação e capacidade técnica e, os casos que não foram contemplados, foram emitidas Declarações de Incapacidade Técnica - DITA para encaminhamento, via Secretaria de Saúde, a outro prestador", reiterando, em sucessivas manifestações, que "não há pacientes em lista de espera;" e) em relação a insuficiência de profissionais médicos na especialidade de cancerologia cirúrgica, registra-se que tal ponto é objeto de acompanhamento em expediente específico; f) remanesce sem desfecho o resultado da auditoria especial recentemente instaurada para averiguar a produtividade de cirurgias oncológicas do HUSM, apuração que se arrastou por mais de um ano até sua efetiva instauração e atualmente encontra-se na fase inicial de instrução e apresentação de justificativas pela administração hospitalar. Mostra-se desnecessário e contraproducente manter ativo o presente expediente unicamente para aguardar as conclusões da referida auditoria, em especial, por considerar que, de toda forma, seu resultado final será comunicado ao MPF. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar problemas de segurança dos usuários e trafegabilidade na BR 158, no trecho da rodovia compreendido entre os Municípios de Santa Maria/RS e Júlio de Castilhos/RS. 2. Durante cinco anos de instrução do feito, o procurador da República oficiante acompanhou sucessivas medidas de recuperação de pontos danificados, geralmente indicados pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, executados pela empresa contratada para execução de manutenção/conservação rotineira, tipo P.A.T.O. (Programação Anual de Trabalho e Orçamento), constatando-se existência de contrato vigente durante todo o período de instrução dos autos. 3. Arquivamento promovido, sob o fundamento de que, diante da realização de obras de fresagem e recomposição da camada de asfalto na totalidade da pista, complementada pela regularização de fluxo periódico de comunicação entre a PRF e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para identificação de pontos de reparo na rodovia BR 158, não se vislumbra situação que demande a adoção de outra medida pelo Ministério Público Federal. 4. Dispensada a notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Expediente: 1.30.001.003107/2024-91 - Voto: 2248/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a pretensão da prefeitura do Rio de Janeiro em desapropriar uma área pertencente à Caixa Econômica Federal para repassá-la à iniciativa privada. 1.1 O representante aduz que o local é de importante acesso e saída da cidade, onde poderia ter moradias populares ou um complexo de atendimento à saúde. Reporta-se contrário à construção de um estádio de futebol. Reforçou que não houve prévia consulta pública. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que extrai-se que o fato narrado não contempla hipótese a ser tutelada pelo Ministério Público Federal, pois a destinação do bem (terreno do gasômetro), que atualmente compõe o patrimônio do Município do Rio de Janeiro, não repercute interesse da União, e, por isso, a atribuição recai sobre o Ministério Público do Rio de Janeiro (Parquet estadual). Não há evidências de eventuais interesses coletivos e individuais, indisponíveis, no âmbito federal, violados ou em risco para tutela por parte do Ministério Público Federal. Assim, afigura-se, nesse sentido, ilegítima a atuação do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os mesmos argumentos narrados na inicial. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante aduziu que recurso interposto pelo representante conforme ressaltado na promoção de arquivamento, a Caixa Econômica Federal ingressou com ação judicial questionando a natureza e finalidade do decreto de expropriação (processo n. 5052386- 10.2024.4.02.5101), pleiteando a nulidade do decreto em questão. Assim, a questão, nesse ponto, já se encontra judicializada, nada mais restando a fazer, devendo ser registrado, para ciência do representante, que o Ministério Público atua no processo como fiscal da lei. Quanto ao destino do bem desapropriado, também como dito na referida promoção de arquivamento, a partir do momento em que o bem ingressa no patrimônio do Município a competência é

deslocada para a justiça estadual e, por consequência, a atribuição passa a ser do Ministério Público Estadual e manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Aplicação do Enunciado nº 6: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente." (Ref. IC n. 1.26.002.000109/2011-26, PP n. 1.34.010.000629/2014-19). Referência: Ata da 19ª Sessão Extraordinária realizada em 16.12.2014, publicada em 03.07.2015. 7. Diante disso, o arquivamento merece ser homologado no âmbito da 1ª CCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

116. Expediente: 1.30.017.000457/2020-01 - Voto: 2421/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuições promovida pelo MP/RJ, para apurar supostas irregularidades no cadastro e seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. 1.1. A representante aduziu que: a) ingressou com pedido no PMCMV, através de um cadastro no ano de 2012, mas não foram adotadas providências efetivas; b) que um funcionário da Secretaria de Habitação e Urbanismo de Belford Roxo/RJ - SEHURB - relatou que a mesma teria sido contemplada em duas ocasiões, sendo um apartamento no bairro Jardim Redentor e outro no Vale do Ipê, mas que os imóveis foram invadidos por "milicianos" que atuam em Belford Roxo. 2. Em relação à notícia de que imóveis do PMCMV foram invadidos por "milicianos", foi determinada extração de cópia da representação para distribuição a um dos órgãos criminais da PRM-SJM-RJ. 3. Oficiados o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e a SEHURB, foram prestados esclarecimentos detalhados acerca do processo de cadastro e seleção dos beneficiários, bem como sobre o andamento das obras referentes ao Condomínio Residencial Vale do Ipê I e II. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não foi possível comprovar ilícitos por parte de qualquer agente público; b) a SEHURB informou que a representante encontra-se com cadastro regular e apta à aquisição de unidade habitacional no empreendimento Residencial Vale do Ipê I e II, bairro Jardim do Ipê, Belford Roxo, no âmbito do PMCMV, com documentação aprovada junto ao Banco do Brasil, instituição financeira responsável pelo financiamento habitacional; c) a entrega do imóvel não ocorreu devido à paralisação das obras, a qual tem sua execução realizada pelo Banco do Brasil, e que todos os contemplados para este empreendimento estão aguardando a sua conclusão; d) o Banco do Brasil informou que as obras se iniciaram em outubro/2012, porém foram paralisadas em maio/2015 por abandono da construtora original e que estão sendo adotadas as providências com vistas ao ressarcimento dos danos causados ao FAR (Fundo de Arrendamento Residencial); e) o Banco do Brasil também informou que já realizou o chamamento público 2023/0001, no qual foi selecionada a construtora M ROCHA ENGENHARIA LTDA para a retomada das obras do empreendimento Vale do Ipê I e II e que o contrato foi assinado com a construtora em 10/5/2024, com cronograma previsto para o término das obras em 18 meses; f) os objetivos deste Inquérito Civil foram alcançados e o objeto atual e remanescente melhor se adequa à figura do procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, por visar acompanhar a retomada e a finalização das obras do empreendimento

Vale do Ipê I e II, e a entrega das unidades habitacionais do referido empreendimento, não só à representante, mas a todos os beneficiários contemplados. 4. A procuradora da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas a fim de acompanhar a retomada e a finalização da obra supracitada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Expediente: 1.31.000.001299/2024-73 - Voto: 2239/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta falta de transparência na escolha do município da lotação do "Programa Mais Médicos", do Governo Federal. 2. Oficiada, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS/MS) prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a funcionalidade que permitia aos candidatos visualizarem o número de concorrentes por município precisou ser temporariamente suspensa para garantir a integridade e a segurança do chamamento público, considerando que foram desenvolvidas novas funcionalidades para acolhimento das novas regras do Edital; b) a observação do princípio da transparência esta garantida através de diversos instrumentos, como a publicização do cronograma com as etapas dos editais, a publicação dos resultados preliminares, a garantia das fases recursais, o atendimento via Ouvidoria pelo 136 (1º e 2º níveis), pelo atendimento telefônico (no segundo nível de atendimento), na divulgação do FAC de perguntas e respostas e nas estratégias de comunicação realizadas pela Assessoria de Comunicação do Ministério da Saúde; c) a Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde acatou a recomendação expedida pelo Procurador da República oficiante para que adotasse imediatamente mecanismos para que na próxima Edição do Programa mais médico a funcionalidade que permitia aos candidatos visualizarem o número de concorrentes por município esteja ativa e funcionando de modo a garantir o princípio da transparência no certame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Expediente: 1.33.000.000593/2024-93 - Voto: 2217/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do recebimento do Ofício- Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF, por meio do qual a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhou modelo de recomendação, elaborado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, com vistas ao estabelecimento de diretrizes mínimas a serem

observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528 e o arcabouço normativo e jurisprudencial que disciplina a questão. 2. A procuradora da República oficiante expediu a Recomendação 108/2024 ao Município de Concórdia/SC, com vistas a efetivar as diretrizes dispostas no Ofício- Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF. 3. A Recomendação foi acatada pelo referido ente municipal. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi alcançado o fim almejado pela instauração do presente expediente. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Expediente: 1.33.001.000439/2023-21 - Voto: 2218/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em manifestação realizada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual J.H.L., pensionista da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, relata uma série de supostas irregularidades na gestão do referido fundo de pensão. As alegações incluem questões relacionadas aos valores recebidos pelos pensionistas, descontos supostamente indevidos e problemas na gestão do plano de equacionamento de déficits. 2. O arquivamento foi promovido com base na constatação de que, ao analisar os resultados da pesquisa de procedimentos correlatos, identificou-se um procedimento (n. PR-RJ-00066356/2023 - NF - 1.30.001.003001/2023-14) com representação similar à desta notícia de fato, caracterizando, assim, uma duplicidade de representações. Diante disso, visando evitar a duplicidade de apurações, e considerando que a questão já foi encaminhada ao órgão ministerial competente, o qual indeferiu a instauração, optou-se pelo arquivamento. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Expediente: 1.33.005.000436/2024-38 - Voto: 2250/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o representante relatou a retirada de um rim em decorrência de um tumor, em janeiro de 2024. Apontou que fez a cirurgia no Hospital Municipal São José (HMSJ), em Joinville SC, e que teve seu primeiro atendimento efetuado, sendo marcado seu retorno para 45 dias após a cirurgia. Contudo, o retorno foi desmarcado sem motivos aparentes e remarcado apenas para agosto/2024, sendo o prazo, segundo ele, muito longo para o seu caso. Solicitou, assim, que fosse atendido em prazo menor, para a

continuidade do tratamento. 2. Oficiado, o Hospital Municipal São José informou que já foi marcada consulta com o paciente para a data de 26/06/2024. 3. Posteriormente, a direção do Hospital Municipal São José informou que o representante compareceu à consulta na data marcada, e que foram solicitados exames de imagem, avaliação da cirurgia torácica e avaliação com nefrologista. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) em que pese a demora para a realização da consulta de retorno, o paciente transplantado foi devidamente atendido em 26/06/2024, inclusive com encaminhamento para realização de exames complementares; (ii) o serviço de saúde foi adequadamente prestado, em conformidade com as possibilidades da Administração Pública Municipal de Joinville; (iii) tem-se, portanto, como satisfeita a defesa do interesse jurídico por meio da atuação deste Órgão Ministerial, não havendo justificativa para adoção de quaisquer outras providências. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121. Expediente: 1.34.001.006933/2024-42 - Voto: 2209/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: RECURSOS DOS REPRESENTANTES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestações para apurar possíveis irregularidades relativas à exigência de número mínimo de linhas para a prova de redação do Concurso Nacional Unificado. 2. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que o edital determina que será atribuída nota zero ao candidato que, dentre outros, der resposta com número de linhas inferior ao mínimo estabelecido, sendo que o número de linhas será explicitado no enunciado da prova. Ademais, em análise às provas aplicadas, verificou-se que o parâmetro para as questões dissertativas é distinto entre os blocos. No Bloco 4 (prova realizada pelo noticiante), o enunciado era: "elabore um texto dissertativo contínuo de 35 a 40 linhas", enquanto no Bloco 5 constava: "redija um texto dissertativo contínuo de 30 a 40 linhas". Observa-se, assim, que tratam-se de critérios diferentes para especialidades diferentes, ainda que órgãos eventualmente sejam os mesmos, conforme exemplificado pelo manifestante com o cargo de Especialista em Indigenismo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI. Não há ilegalidade em distinguir entre especialidades diferentes se a exigência for aplicada a todos os candidatos do bloco, o que se verificou no caso concreto. 2.1. Nesse recorte fático e probatório, não há indícios que demonstrem a ocorrência de irregularidades e ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressaltando, evidentemente, eventual alteração do panorama fático e probatório. 4. Notificados, os representantes interpuseram recursos. 4.1. O primeiro recorrente, A.F.M.M., alegou que seus argumentos foram ignorados, sendo considerados somente os argumentos trazidos pelo segundo recorrente. Afirmou que, para o cargo de EPPGG - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, o argumento ministerial não se aplica, pois para este cargo exige-se qualquer área de formação, podendo participar do processo seletivo candidatos de todos os blocos de nível superior. Além disso, segundo o edital, os ocupantes deste cargo exercerão as mesmas atividades. Portanto, aplicar critérios diferentes de um bloco para outro, para o mesmo cargo (EPPGG), é ilegal. Aduziu que, na prática, os candidatos a EPPGG do bloco 5 tiveram que fazer redação com no mínimo 30 linhas, enquanto os candidatos para o mesmo cargo dos demais blocos tiveram que fazer redação com no mínimo 35 linhas, dentro do mesmo período de tempo (2h30). Entretanto, todos os aprovados para EPPGG terão o mesmo cargo e exercerão as mesmas atividades, caracterizando tratamento diferenciado. Ao final, solicitou revisão

da decisão. 4.2. O recorrente K.S.G. argumentou, em síntese, que a banca examinadora do Concurso Público Nacional Unificado (Cesgranrio) utilizou critério diferenciativo não previsto em edital, o que facilitou a classificação de candidatos aos cargos de nível superior - elencados no bloco 5 - em detrimento dos demais blocos, que possuem cargos semelhantes (de mesmo nível de exigência e remuneração - blocos 1 a 4 e 6 a 7). Ao final, pediu a reconsideração da decisão. 5. A Procuradora da República manteve a decisão de arquivamento com base no entendimento de que ambos os recorrentes se apoiam na igualdade e isonomia entre os blocos. Ocorre que cada grupo de candidatos concorre apenas para as vagas daquele bloco, não havendo ampla concorrência entre blocos que possa gerar desequilíbrio por eventuais regras distintas. Explica-se: os candidatos do bloco 4 não concorrem às vagas do bloco 5, e vice-versa, mas apenas às vagas de seu próprio bloco. Como já exposto, não se pode falar em distinção ou vantagem de um grupo, mas sim na particularidade de cada bloco/edital. Os candidatos de cada bloco concorrem apenas entre si, e não com os candidatos dos demais blocos, não havendo prejuízo ou violação da paridade na previsão de regra específica para blocos distintos. 6. Assiste razão ao membro oficiante, uma vez que compete à Administração Pública a escolha dos métodos e critérios para aferir a aptidão e o mérito dos candidatos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos públicos efetivos. Por se tratar de atribuição própria da autoridade administrativa, deve-se ter especial deferência às decisões das bancas examinadoras constituídas para dirigir esses certames, não se vislumbrando no caso concreto nenhuma irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

122. Expediente: 1.34.007.000337/2019-31 - Voto: 2215/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para investigar eventual omissão da concessionária Rumo Malha Oeste S.A a partir do encaminhamento, pela Promotoria de Justiça de Promissão/SP, de representação em que moradores próximos à linha férrea fizeram solicitação para que fosse realizada "limpeza" e "manutenção" de prevenção de acidentes. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT informou que o trecho ferroviário que corta o município é de natureza operacional, encontrando-se sob a titularidade da Rumo Malha Oeste S.A. - RMO, a qual, "de acordo com os Contratos de Concessão e de Arrendamento n.º 037/96, firmados com a União", tem os deveres de "zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, (...) mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação" e de "manter as condições de segurança operacional e responsabilizar-se pela conservação e manutenção adequadas dos bens objetos deste contrato". 2.1. A Rumo Malha Oeste, a seu turno, informou que realizou serviços de manutenção da linha férrea da localidade, com "substituição de 114 dormentes de madeira, correção geométrica em 49m da linha, roçada em 47.000,00 m2 e manutenção preventiva em 32 juntas". Adicionalmente, comunicou a realização de obras para "condução das águas (da via permanente) por meio da execução de valetas no solo", além de recuperação do talude e limpeza do lastro parcial do local, e com relação ao problema de drenagem afirmou que a causa está relacionada à insuficiência do sistema de drenagem da via pública, devendo ser solucionada pelo órgão municipal. 2.2. Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal

de Promissão esclareceu que vistoriou a área e, de fato, constatou a necessidade de melhoria do sistema de drenagem que margeia a linha férrea local. Nesse sentido, informou que adotou medidas para adequação da captação de águas pluviais. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que a Secretaria de obras e Serviços de Promissão executou a limpeza dos bueiros e escadas hidráulicas do entorno da Linha Férrea, visando otimizar a captação de água pluvial e encaminhou relatório fotográfico para comprovar a limpeza do local, não se visualizando mais qualquer medida a ser tomada nestes autos pelo MPF. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a integralidade da matéria deve ser por ela analisada. Isto porque na sua 6ª Sessão Ordinária, de 9/08/2023, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF) decidiu, ao apreciar conflito negativo de atribuição entre ofícios vinculados à 1ª e à 3ª CCRs sobre hipótese de invasão de faixa de domínio, abandono e má conservação de trecho de ferrovia, que, tratando-se de danos patrimoniais sobre bens da extinta Rede Ferroviária Federa S/A (RFFSA), em trecho posteriormente objeto de concessão à administração de empresa privada, prevalece o enfoque da defesa do patrimônio público, situação que "não se confunde com a expansão da malha ferroviária em Santa Catarina, atribuição esta dos ofícios vinculados à 3ª CCR" (Inquérito Civil nº 1.33.009.000038/2019-14). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Expediente: 1.34.008.000408/2020-20 - Voto: 2475/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que a manifestante pontuou ser professora de magistério superior, da Universidade Federal de Uberlândia, e que tomou conhecimento de que o Instituto Adventista de Ensino Superior (UNASP), instituição a qual nunca se vinculou, a incluiu em seu quadro de docentes apresentado ao Ministério da Educação, com vistas a obter autorização para o funcionamento de curso de Direito, oferecido pela Centro Universitário Adventista de São Paulo, na cidade de Engenheiro Coelho/SP, configurando, assim, possíveis irregularidades administrativas, e, eventualmente, crime de falsidade ideológica. 2. Oficiado, o Ministério da Educação (MEC) informou que instaurou processo administrativo e solicitou a manifestação da UNASP acerca dos fatos. 3. A UNASP relatou que, de fato, incluiu o nome da representante em seu quadro de docentes a serem contratados em documento enviado ao MEC. Contudo, a docente não foi contratada, e que a relação feita, incluiria docentes a serem efetivados caso o MEC autorizasse o funcionamento do curso. Todavia, a UNASP não teria a obrigação de contratar todos os docentes que relacionou. Disse, que a UNASP tinha docentes suficientes para contratação, mesmo sem a professora relacionada, sendo que esta, à época, também não possuiria o título de mestrado. Assim, o nome da manifestante seria irrelevante para a análise promovida pela Comissão Avaliativa, já que a docente nem mesmo possuiria a titulação mínima para beneficiar a IES, não havendo nenhuma infração à legislação aplicável e, muito menos, qualquer lesão, já que a UNASP atendia aos requisitos legais, independentemente da utilização do nome da denunciante, bem como que, eventual crime, já teria prescrito. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) há processo de fiscalização em andamento pelo Ministério da Educação (processo nº 23000.025116/2020-17), no que tange às supostas irregularidades imputadas à UNASP, bem como estão sendo tomadas as

providências devidas no âmbito administrativo, não havendo omissão por parte do MEC; (ii) também não há quaisquer medidas a serem adotadas no âmbito criminal, considerando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação a eventual crime de falsidade ideológica, considerando que o tipo penal conta com pena máxima de 5 anos, e a pena prescreve em 12. Logo, a pretensão punitiva encontra-se prescrita considerando o tempo transcorrido desde a data dos fatos (ano de 2003). 5. Em relação a ocorrência de eventual crime de falsidade ideológica e de sua prescrição, devem os autos serem remetidos à 2ª CCR para análise da matéria. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. . PELA HOMOLOGAÇÃO, NO ÂMBITO DA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA À 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.

124. Expediente: 1.34.014.000075/2024-83 - Voto: 2233/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades nos recolhimentos de INSS feitos pelo Município de São José dos Campos relativamente aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de São José dos Campos esclareceu a situação de cada um dos 8 agentes comunitários e a causa de ausência de valores (num caso houve erro material no nome da servidora, o que foi corrigido na mesma época; num caso a servidora foi aposentada; um caso foi demitida e depois reintegrada; e nos demais casos, os agentes estavam de licença previdenciária por auxílio-doença). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, face as informações colhidas nesta investigação cível, acima relatadas, é possível concluir que não se configurou a aparente irregularidade que ensejou a abertura deste procedimento, qual seja, possível erro (ou ilicitude) na disponibilização de informações previdenciárias referentes aos repasses previdenciários feitos pelo Município de SJ Campos aos seus Agentes Comunitários de Saúde-ACS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125. Expediente: 1.34.029.000052/2022-48 - Voto: 2100/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TAUBATE-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na manutenção de imóvel público federal. 2. Oficiado, o INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o referido imóvel pertence ao INSS, porém esteve ocupado pela Prefeitura Municipal de Lorena até 05/07/2019; b) a autarquia federal comprovou, mediante registros fotográficos, a execução dos serviços necessários no imóvel sob sua responsabilidade, de modo a remediar e evitar possível situação de abandono. Foram realizados os serviços de recomposição dos muros, fechamento das janelas e instalação de concertinas, além de podas e capina; c) no tocante à instalação de sistema de

monitoramento/vigilância, reputa-se razoável a justificativa de que, ante as limitações orçamentárias, semelhante ferramenta seja implementada em imóveis nos quais o INSS efetivamente ocupa e atende a população; d) foi ainda avaliado, pelo setor competente, a possibilidade de reclassificação do imóvel para dominical, de forma a viabilizar que possa ser transferido à Secretaria de Patrimônio da União com vistas a eventual alienação. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Expediente: 1.34.043.000180/2017-46 Voto: 2472/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Sila Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 5/2014/PGR/5ªCCR/MPF (PGR-00076205/2014), que encaminha minuta de Recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a ser expedida aos Poderes Públicos dos municípios sob a atribuição do 3º Ofício da Procuradoria da República em Osasco/SP (Subseção Judiciária de Barueri/SP), a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciassem a regularização da base de dados "BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE", disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os municípios manejaram ações necessárias relativas ao uso do Banco de Preços em Saúde, senão em sua integralidade, em vias de conclusão, sendo que foram implementadas rotinas de alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, bem como de sua consulta para futuras aquisições, visando o cumprimento integral da recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. A ciência da expedição da Recomendação foi dada: ao MPSP das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Barueri, aos Conselhos Municipais de Saúde respectivos, ao Conselho Estadual de Saúde e ao TCE-SP. 2.1. Dessa forma, diante de todas as informações coligidas ao procedimento epígrafado, verifica-se que as questões encontram-se superadas, sem a necessidade de maiores diligências. 3. Por decisão monocrática da 5ª CCR, o feito foi submetido à essa 1ª CCR por entender que a matéria é de sua atribuição. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Expediente: 1.21.001.002168/2024-40 - Voto: 2287/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PRM-DOURADOS. 1. Notícia de Fato inicialmente instaurada na Procuradoria da República no Município de Dourados/MS informando possíveis irregularidades na aplicação de provas do Concurso Nacional Unificado, executado pela Fundação Cesgranrio. 2. A representante irressignase pela eliminação em razão do não preenchimento de todo o cartão de respostas, não havendo previsão editalícia para tanto. 3. O Procurador da República na PRM-Dourados

declinou da atribuição, em suma, com base (a) em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que fixou a tese de que a competência para julgamento de eventual ação civil pública envolvendo discussão de dano nacional ou regional, a interesses transindividuais, é do Distrito Federal ou dos foros das capitais de estado (Tema 1075) (RE 1101937/SP) e (b) em análise da 1ª CCR em relação aos arts. 2º da Lei 7.347/85 e 93, II, do CDC, que concluiu ser de qualquer membro lotado em unidade sediada na Capital a atribuição para a apuração de matéria de abrangência nacional (IC 1.23.007.000090/2013-41. Voto 1379/2015/HFN, aprovado à unanimidade na sessão 261, de 18/6/2015). 4. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que o caráter nacional do concurso público ora em referência não tem o condão de atrair as apurações para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos etc.), inviável a pretensão de transformá-la no juízo universal de apuração dos concursos nacionais organizados por instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional, não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. Assim, apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural. 5. Assiste razão ao membro suscitante. 6. Aplica-se à hipótese o Enunciado 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para os foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, nos termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/8/2022, DJe 16/8/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (CC 53.978/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ 12/6/2006). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul para atuar no feito.

128. Expediente:	1.30.001.004378/2024-63 Eletrônico	- Voto: 2321/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Relator:	Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo		
Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS		

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ. 1. Notícia de fato instaurada na Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ para apurar irregularidades relativas à fase de aplicação de provas do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal, executado pela Fundação Cesgranrio, sob contratação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, cujas provas foram aplicadas no dia 18 de agosto de 2024. 2. A Procuradora da República oficiante no 2º ofício daquela PRM declinou da atribuição para a Procuradoria da República no Distrito Federal com base no art. 93, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República oficiante no Distrito Federal suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; b) o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, por literal disposição contida no caput da norma; c) a 1ª CCR já teve oportunidade de decidir que não fixa a atribuição da PR/DF o fato de o concurso examinado ser de âmbito nacional e o fato de o Distrito Federal ser sede do órgão que receberá os servidores selecionados; d) qualquer Juiz Federal, de qualquer circunscrição, pode receber ação civil pública proposta contra irregularidades em concurso público de âmbito nacional. Na hipótese, os critérios de prevenção fixarão o juiz competente se, porventura, intentadas demandas de mesmo objeto em mais de uma circunscrição. 4. Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. De acordo com a jurisprudência do STJ, a teor da referida norma: "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). No mesmo sentido julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJE 16/08/2022. Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente, também do Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12.6.2006). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PR/RJ (CAPITAL) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do PR/RJ (capital) para atuar no feito.

129. Expediente: 1.33.001.000285/2024-58 - Voto: 2384/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PRM BLUMENAU/SC. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na aplicação do Concurso Nacional Unificado de 2024, relacionadas às diferentes orientações conferidas pelos fiscais de cada sala aos examinandos no tocante ao preenchimento do cartão de respostas (campo: número do gabarito). 2. A Procuradora da República oficiante na Procuradoria da República em Blumenau/SC declinou da

atribuição sob o argumento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, deslocando a atribuição para a Procuradoria da República do Distrito Federal nos termos do art. 93, inc. II do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República oficiante do 17º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; b) ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93 do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, por literal disposição contida no caput da norma; c) a 1ª CCR já teve oportunidade de decidir que não fixa a atribuição da PR/DF o fato de o concurso examinado ser de âmbito nacional e o fato de o Distrito Federal ser sede do órgão que receberá os servidores selecionados; d) indiscutível que qualquer Juiz Federal, de qualquer circunscrição, pode receber ação civil pública proposta contra irregularidades em concurso público de âmbito nacional. Na hipótese, os critérios de prevenção fixarão o juiz competente se, porventura, intentadas demandas de mesmo objeto em mais de uma circunscrição. 4. Como se observa da decisão em que suscitado o conflito, esta 1ªCCR consolidou entendimento segundo o qual é indevida a eleição do Distrito Federal como foro universal para toda representação que envolva órgãos públicos federais de abrangência nacional, especialmente em matéria de concursos públicos, observada a jurisdição nacional da Justiça Federal. O art. 93, inc. II, da Lei nº 8.078/90 estabelece, em norma especial, que, para os danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa tanto a Justiça do foro da Capital do Estado quanto a do Distrito Federal. Assim, uma vez caracterizado o âmbito nacional do dano, como na hipótese, eventual ação civil pública deve ser ajuizada pela Procuradoria da República com sede na capital ou no Distrito Federal. Na espécie, como a ciência dos fatos ocorreu no Estado de Santa Catarina, deve ser declarada a atribuição da Procuradoria da República da capital daquele Estado (PR/SC) para apurar a irregularidade. Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitante e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DE UM DOS OFÍCIOS DA PR/SC (CAPITAL) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição de um dos ofícios da PR/SC (capital) para atuar no feito.

130. Expediente: 1.25.000.009051/2023-77 - Voto: 2428/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PR. 1. Inquérito Civil instaurado com base em comunicação emitida pela Seção Judiciária do Paraná, informando sobre uma possível construção irregular realizada no âmbito da faixa não edificável da linha férrea que corta o Município de Piraquara-PR, com a possível anuência do poder executivo municipal. 2. Instada, a Prefeitura Municipal de Piraquara encaminhou o processo de regularização fundiária do imóvel localizado na Planta "Parque Guapira", com frente para a Rua Major Luciano. 2. Em seguida expediu-se ofício à concessionária Rumo Malha Sul para que se manifestasse sobre os fatos narrados, em especial acerca da localização do imóvel da Planta "Parque Guapira", com frente para a Rua Major Luciano (matrícula 54.409), em tese inserido no âmbito da faixa

não edificável da linha férrea que corta o Município de Piraquara/PR. 4. Em resposta a empresa informou que, em vistoria realizada no dia 24/11/2023, o imóvel ocupa a faixa de domínio administrada pela concessionária, razão pela qual propôs ação de reintegração de posse da área (autos nº 5055701-23.2021.4.04.7000), em trâmite na Divisão de Conciliações da Seção Judiciária do Paraná. 5. Em consulta aos autos, no entanto, verificou-se que o feito possessório havia sido declinado à Justiça Estadual, ante a ausência de órgão ou ente federal, especialmente porque, no caso, em decorrência do contrato de concessão firmado com a União, seria cabível à Rumo zelar pela integralidade dos bens arrendados ou vinculados à concessão do serviço público de transporte ferroviária. 6. Consequentemente a Procuradora da República oficiante no presente inquérito promoveu o declínio do feito em favor do Ministério Público do Estado do Paraná por não vislumbrar prejuízo a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. 7. Na ocasião também fundamentou que "no presente caso, já estão sendo tomadas as medidas necessárias à proteção da faixa de domínio pela empresa concessionária Rumo S.A., na condição de possuidora direta e arrendatária do imóvel, visto que postulou em nome próprio ordem para que os responsáveis pelo empreendimento efetuem o desfazimento da obra". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

131. Expediente: 1.29.000.001875/2024-31 - Voto: 2393/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que solicitou a disponibilização à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Marechal Cândido Rondon dos utensílios adquiridos pelo Município de Uruguaiana/RS para utilização exclusiva na preparação de alimentação especial à sua filha M.S.D.N, tendo em vista ser a aluna portadora de alergias múltiplas de proteínas (CID-10 K52.2 e K21.9). 2. Reconhecendo que a intervenção do MPF no caso decorreu do fato de os bens pleiteados pela representante terem sido adquiridos pelo Município de Uruguaiana com recursos públicos federais, verificou-se que o deslinde da questão se atrelaria ao aproveitamento dos mesmos aparelhos pela rede estadual de ensino, posto que a aluna com necessidades alimentares diferenciadas não estava mais matriculada na rede municipal. 3. A cessão dos bens, contudo, não foi possível devido ao fato de eles já terem sido integrados ao patrimônio do Município de Uruguaiana. 4. Em sequência, constatando-se que a Secretaria Estadual de Educação não utilizaria recursos federais para a aquisição dos bens solicitados em favor da aluna com necessidades alimentares especiais, bem como em razão de estar sedimentada a impossibilidade da cessão dos aparelhos obtidos pelo Município, promoveu-se a declinação de atribuições em favor do MP/RS, dada a ausência de interesse federal na situação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

132. Expediente: 1.00.000.007098/2024-56 - Voto: 2450/2024 Origem: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar situação consolidada nos autos nº 5036291- 32.2022.4.03.6301, da 1ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo. 1.1 O peticionante noticia "graves violações aos direitos humanos, datado de 2017, situação de rua devido a sinistros variados, cumulativos e sequências, que mesmo com acionamentos, sequências, aos serviços de públicos pertinentes, do executivo, judiciário e legislativo os prejuízos não vem sendo indenizados e apenas se agravam", requerendo o "deferimento da ação 5036291-32.2022.4.03.6301. 2. Em consulta aos autos supracitados o MPF verificou tratar-se de ação ajuizada em 27/07/2022 em desfavor da Defensoria Pública da União, por supostamente ter-lhe negado o usufruto de direitos não especificados. Em 02/08/2022, foi proferida sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito, por não haver "dedução de fundamentos lógicos para a ação e nem ao menos um pedido inteligível". Considerou o magistrado que "a ausência de fundamentos jurídicos do pedido ou mesmo do próprio pedido torna inviável o exercício do direito à ampla defesa pelo réu, assim como o julgamento seguro da lide pelo magistrado". Após a sentença, o peticionante não apresentou recurso, mas protocolou inúmeras manifestações no feito, aparentemente pretendendo a reabertura do processo, porém com os mesmos vícios que motivaram o indeferimento da inicial. A sentença transitou em julgado. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a par de ser incompreensível o direito que o peticionante deseja ver tutelado, é certo que, com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo nº 5036291-32.2022.4.03.6301, somente seria possível pleiteá-lo mediante o ajuizamento de uma nova demanda, não havendo legitimidade do Parquet atuar na defesa de direitos individuais. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando sua petição inicial. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

133. Expediente: 1.10.000.000083/2024-11 - Voto: 2376/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no Conselho Regional de Medicina do Acre - CRM/AC. 1.1. O manifestante alega que: i) há conflito de interesses entre o Sindicato dos Médicos do Acre e o CRM/AC, uma vez que supostamente estariam se apoiando mutuamente utilizando a máquina das instituições em prol da manutenção dos atuais representantes dessas entidades no comando. Alegou, inclusive, que o presidente do Sindicato dos Médicos do Acre teria dito que, em virtude da suposta parceria, teria ganho todos os processos éticos que foram instaurados no CRM/AC em favor dos seus associados em virtude do apoio político que ambos mantêm

entre si; ii) contratação indevida de funcionários sem observância da regra do concurso público; iii) realização de compras sem a devida observância de procedimento licitatório. 2. Oficiado, o CRM/AM prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o objeto afeto ao presente caso se adstringe à apuração de supostas irregularidades configuradas no item i (suposto conflito de interesses entre osindicado dos médicos do Acre e o CRM/AC) e item iii (suposta realização de compras sem a devida observância de procedimento licitatório), já que o item ii (suposta contratação indevida de funcionários sem concurso público) foi declinado ao MPT. 3.1. A partir de um exame mais acurado da matéria subjacente ao procedimento em apreço, depreende-se que a problemática por abrangida, quanto ao item i (suposto conflito de interesses entre o sindicato dos médicos do Acre e o CRM/AC) em verdade, não se encontra suscetível à intervenção deste órgão ministerial. Com efeito, tais discussões não autorizam o envolvimento do Ministério Público para resolvê-las, dado que consubstanciam assuntos de interesse interna corporis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Expediente: 1.14.007.000228/2022-11 - Voto: 2405/2024 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declínio de atribuição promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no qual se noticiou o não oferecimento do medicamento Pazopanibe 800 mg, incorporado ao elenco do Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Oficiadas a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde e a Diretoria do Hospital Aristidez Maltez (HAM) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) em razão de incongruências financeiras entre o valor repassado pelo SUS a título de reembolso pela compra do medicamento por parte do hospital (R\$ 3.311,50) e o valor de mercado do medicamento (aproximadamente R\$ 29.940,00), verificou-se a ausência de disponibilização do medicamento PAZOPANIBE 800 mg; b) o não acesso ao medicamento, como se constatou da resposta apresentada pela Diretoria do Hospital Aristidez Maltez (HAM), único Centro de Atenção de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) da Bahia, não implica prejuízo ao tratamento, havendo, para a mesma finalidade, no mesmo nível de recomendação, o medicamento SUNITINIBE, incorporado ao elenco do Sistema Único de Saúde - SUS na mesma portaria que o PAZOPANIBE; c) tal conclusão foi embasada em estudos científicos referenciados pela Diretoria do Hospital Aristidez Maltez (HAM), entre os quais o NCCN - National Comprehensive Cancer Network Guidelines do ano de 2023, que são parâmetros reconhecidos de prática clínica baseados em evidências científicas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

135. Expediente: 1.16.000.002176/2024-66 - Voto: 2401/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que questionou o requisito do limite temporal de 5 anos para fins de pontuação na etapa de análise curricular da Edição 2024/2025 do Exame Nacional de Residência - ENARE, destinada ao preenchimento de vagas para Médicos Residentes em Programas de Residência Médica, promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH (Edital nº 03/2024). 2. Segundo o representante, não haveria justificativa plausível na restrição temporal, que acabaria selecionando candidatos recém-formados, uma vez que o curso da Graduação é de 6 anos as atividades dos itens vão sendo realizadas ao longo de toda a formação, e não só nos últimos anos. 3. Instada, a EBSEH informou que a limitação temporal imposta para comprovação dos componentes curriculares constantes do item 14.10, subitens 2, 3 e 10 da Tabela 1 do Edital nº 03/2024, relativos a etapa de análise curricular, foi deliberada por um Grupo de Trabalho instituído para a elaboração dos editais, estudos técnicos e relatórios para a realização do ENARE. Que no exercício de sua atribuição técnica e discricionária, o grupo resolveu que para a análise de alguns dos componentes curriculares, o respectivo documento comprobatório deveria ter sido emitido nos últimos 5 (cinco) anos até a data-limite para análise curricular. Ademais, ressaltou que a limitação temporal visa a assegurar que o curso apresentado pelo candidato tenha adotado técnicas fundamentadas em consensos médico-científicos atuais e assim se promova a seleção de candidatos que possuam conhecimentos e habilidades atualizadas e condizentes com as demandas do programa de residência, inclusive quanto às novas tecnologias e os novos protocolos de atendimento. Por fim, ressaltou que a escolha é proporcional, já que a nota representa apenas 10% (dez por cento) da nota final do certame. 4. Com base nisso o feito foi arquivado por descabimento da intervenção ministerial, sob os seguintes fundamentos: a) é a Administração Pública, conhecedora da realidade prática das funções a serem desempenhadas pelos profissionais médicos, é quem deve definir os critérios e requisitos de pontuação necessários para preencher as vagas disponíveis nos programas de residência do ENARE, de modo a selecionar o candidato que melhor atenda ao interesse público; b) o critério de atualidade da base curricular não se mostra desarrazoado, como demonstrado pela EBSEH; c) que o critério teria peso proporcional de 10% sobre a nota final; e que d) não cabe ao Poder Judiciário, eventualmente provocado pelo Ministério Público, imiscuir-se em decisões de mérito administrativo relativos em processo seletivo ou mesmo substituir o administrador público na fixação dos critérios de seleção. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando sua insatisfação com relação ao limite temporal adotado. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Consoante salientado pelo Membro oficiante, não deve o MPF adentrar no mérito administrativo, com o objetivo de substituir e alterar decisões estritamente administrativas, ressalvadas as situações excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso concreto. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

136. Expediente: 1.18.000.001611/2024-61 - Voto: 2400/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação em que se alega que o tempo de realização da prova do Concurso Público Nacional Unificado, referente ao Bloco 4, realizada em Goiânia/GO, no dia 18/08/2024, no período matutino, foi incompatível com a sua extensão e complexidade. 2. Arquivamento promovido em razão da ausência de irregularidades no edital do concurso, tendo sido declinados os seguintes fundamentos: a) as normas contidas nos editais que regem os concursos públicos vinculam tanto a Administração como os candidatos que deles participam; b) considerando que o tempo de duração da prova matutina do Bloco 4 do Concurso Público Nacional Unificado atendeu ao que foi estabelecido no edital do certame e foi aplicado a todos os candidatos, não se verifica irregularidade, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional da 1ª Região; c) o tempo de duração das provas de concursos públicos está compreendido no âmbito do poder discricionário da Administração e o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito administrativo. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando não se tratar "de mera norma do edital" mas de "controle de legalidade. Não pode a administração exigir através do edital conduta impossível de ser realizada". 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Como enfatizado na decisão recorrida, à luz de precedentes sobre a matéria, a alegação de suposto tempo insuficiente para a resolução das questões não justifica a anulação da fase do certame público, já que foram aplicados os mesmos critérios para todos os candidatos, nos moldes das previsões editalícias, não havendo ilegalidade no ponto. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

137. Expediente: 1.22.003.000049/2019-38 - Voto: 2408/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pela Vigilância Sanitária de Uberlândia/MG, em que encaminhou relatórios de inspeções sanitárias realizadas em 30/11/18, 3/12/18 e 4/12/18, nos setores responsáveis pelo serviço de alimentação do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HCU-UFU). As inspeções demonstraram que o Hospital não atendia de forma integral às normas sanitárias vigentes. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, em 18/12/2018, foi realizada reunião com vários órgãos e integrantes, com o intuito de resolver as irregularidades encontradas. 3. Durante os debates, foi proposta a reforma da cozinha do HCU. Todavia, até que as obras estivessem concluídas, a única solução encontrada foi a transferência da cozinha do HCU para instalação congênere, situada no Campus Santa Mônica. 4. Posteriormente, a Reitoria da UFU informou que a reforma da cozinha do Campus Santa Mônica já encontrava-se finalizada, e que a partir daquela data, as refeições servidas no HCU seriam todas produzidas na cozinha do Campus Santa Mônica, até a conclusão das reformas da cozinha do HCU. 5. Ainda, a Vigilância Sanitária de Uberlândia informou sobre irregularidades também verificadas nas dependências da cozinha do Campus Umuarama, a qual não atendeu de forma integral às questões ajustadas na reunião

retromencionada. 6. Posteriormente, a Ebserh esclareceu que o projeto para a reforma da estrutura da cozinha do Hospital de Clínicas de Uberlândia foi apresentado à Vigilância Sanitária em 5/4/2022, sendo indeferido. Assim, o HCU encaminhou à empresa contratada as informações técnicas necessárias à efetuação das correções. 7. Aos 20/03/2024, a Ebserh apresentou informações atualizadas sobre o andamento dos projetos, afirmando que os projetos executivos de arquitetura e todos os outros projetos complementares (hidráulico, climatização, elétrico, gás canalizado, telefonia, esgotamento sanitário) passaram por várias revisões, sendo devidamente aprovados no final de dezembro 2023, e que as obras atualmente encontravam-se em fase de revisão. 8. Em julho do corrente ano, a Ebserh esclareceu que houve a necessidade de outros ajustes no projeto da cozinha, sendo que a equipe responsável estimou que o processo licitatório ocorreria ainda no segundo semestre deste ano, e o início das obras, dentro do primeiro trimestre de 2025, com previsão de término no quarto trimestre de 2025. 9. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conforme descrito, atualmente, a única questão que demanda a intervenção do MPF refere-se à reforma da cozinha do Hospital de Clínicas de Uberlândia, cujo projeto encontra-se em andamento perante as autoridades competentes; (ii) após a aprovação do projeto, será possível à Ebserh iniciar o procedimento licitatório da obra, com previsão de ocorrer ainda no segundo semestre deste ano, bem como dar início à efetiva execução das obras, prevista para acontecer neste semestre, com conclusão esperada para o quarto trimestre de 2025; (iii) assim, inexistente ilegalidade a justificar investigações por meio de inquérito civil, havendo apenas a necessidade de acompanhamento da questão por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 10. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Expediente: 1.22.003.000689/2022-43 - Voto: 2454/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para verificar, no Município de Uruana de Minas: a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas); b) o efetivo funcionamento dessas creches e pré-escolas (estabelecimentos de ensino que atendem crianças de 4 e 5 anos); c) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas; como também d) as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes (em especial, as municipais) para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas. 2. Instada, a Secretaria Municipal de Educação - SME de Uruana de Minas trouxe aos autos informações no sentido de que: i) a Creche Proinfância Municipal Gustavo Campos foi a obra financiada com recursos do FNDE; ii) foi concluída em 01/12/2016; iii) é cadastrada no PAR 2 e a análise da prestação de contas ainda não foi concluída; iv) as atividades de ensino na referida unidade começaram em 02/2017; v) possui capacidade de atendimento de 60 (sessenta) vagas por turno, sendo que alcança a capacidade de 120 (cento e vinte) em dois turnos. Atualmente 83 (oitenta e três) crianças estão matriculadas, sendo que quanto à faixa etária, 51 (cinquenta e um) possuem de 0 a 02 anos e 11 (onze) meses; 32 (trinta e dois)

de 03 (três) anos a 03 (três) anos e 11 (onze) meses; vi) não há déficit de vagas na Creche Proinfância Municipal Gustavo Campos; vii) não há obras de creches ou pré-escolas em construção no Município; e que viii) está conseguindo atender a demanda relacionada à educação infantil. 3. Finalizada a instrução, o presente inquérito foi arquivado pelos fundamentos: a) o município atende 100% da demanda de vagas em creche e pré-escola. Em especial, verifica-se que há 120 vagas em creche, sendo que apenas 83 (oitenta e três) vagas estão preenchidas e 37 (trinta e sete vagas) estão disponíveis; b) a SME realiza busca ativa por meios de comunicação, visitas domiciliares e conscientização das famílias acerca da importância da educação infantil; c) em consulta aos dados do Censo 2022, verificou-se que no município residem 177 crianças, na faixa etária de 0 a 4 anos, incluindo residentes na zona urbana e rural, de modo que é razoável entender que a quantidade de vagas disponibilizadas (120 vagas) para atender crianças de 0 a 3 anos é bastante satisfatória; e d) tendo em vista a apresentação de providências e indicadores satisfatórios, o MPF continuará acompanhando a situação por meio de PA (Procedimento Administrativo) de acompanhamento de políticas públicas a ser instaurado. 4. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 5. Vieram os autos à 1ª CCR para análise revisional. 6. A par do quanto exposto, também é necessário ressaltar que a creche acerca da qual foi obtida a ampla gama de informações acima elencadas encontra-se regularmente cadastrada junto ao INEP sob o código 31373044. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Expediente: 1.24.002.000191/2022-16 - Voto: 2374/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a manifestante aduz que não foi aprovada no cadastro prévio para distribuição de terras no Projeto de Assentamento Morada Nova, localizado no Município de São José da Lagoa Tapada/PB, e que, sem essa aprovação, goza apenas do direito de morar no citado local, não fazendo jus aos benefícios concedidos pelo Programa de Assentamento implantado pelo INCRA. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu que o processo de regularização da manifestante está em operacionalização por parte da Regional da Paraíba, aguardando a implantação no Sistema de Informações de Projetos de Assentamentos (SIPRA). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que situação narrada na representação já se encontra devidamente solucionada, não havendo mais utilidade na manutenção ativa deste procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Expediente: 1.29.000.009147/2023-96 - Voto: 2385/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar problemas de acesso ao portal GOV.BR pois, ao se fazer o login, não estaria sendo encaminhado o código de verificação em duas etapas para concluir o acesso. 2. Oficiado, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Ministério responsável vem adotando administrativamente as medidas cabíveis à realização otimizações e melhorias ao acesso seguro, inclusive com verificação em duas etapas, por parte dos usuários da plataforma. Além disso, promoveu a efetiva solução ao caso em concreto, o qual culminou com o acesso da noticiante ao portal ".gov.br", por meio de seu dispositivo móvel; b) verificou-se o integral atendimento do objeto do presente expediente e a desnecessidade de ulteriores intervenções ministeriais ante a ausência de ilegalidades ou inércia do órgão competente para solucionar a demanda. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

141. Expediente: 1.30.001.001002/2022-35 - Voto: 2402/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO 1. Inquérito Civil instaurado para apurar morosidade na tramitação de processo ético contra advogado, pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional do Estado do Rio de Janeiro/RJ, em suposta violação ao art. 60, §1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB. A apuração deu-se apenas sob a perspectiva de possível dano coletivo. 2. Oficiadas a OAB-RJ e a Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da OAB prestaram informações, tendo sido obtida cópia integral do processo administrativo apontado para apurar eventual repercussão coletiva dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se constatou qualquer censura ou revisão às atividades da OAB-RJ como enfatizado pela respectiva Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da OAB; b) o encadeamento dos atos processuais do Processo Ético analisado demonstra seu regular processamento e julgamento, não tendo sido observada a ocorrência de atos intencionais que contribuíssem para uma morosidade excessiva ou mesmo inércia, assim como não há notícia de contumácia que pudesse caracterizar falhas sistêmicas no processamento conduzido pela OAB; c) as demais alegações feitas pelo manifestante, tratam-se de questões que adentram ao mérito de julgado em reclamações trabalhistas, de modo que sua análise não se insere no âmbito das atribuições do MPF, como já devidamente comunicado ao manifestante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142. Expediente: 1.30.001.003698/2024-04 - Voto: 2404/2024 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS

ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que narrou suposta irregularidade praticada pela Ancine, que em 05/12/2023 teria aprovado remanejamentos de fontes de recursos de diversos projetos, incluindo o do noticiante (projeto audiovisual denominado 'A Obra'), fazendo constar a data limite de captação para 31/12/2024 (a partir de Despacho de Retificação - Evento 1.2), quando o prazo original aprovado era até 31/12/2025, o que prejudicaria a viabilidade financeira do projeto, o seu cronograma e a sua efetiva realização, em lesão à segurança jurídica e boa-fé objetiva. Por isso o representante requereu a intervenção do MPF para restauração do prazo original e para condenar a autarquia ao pagamento de indenização por valores morais. 2. O feito foi de pronto arquivado sob o fundamento de o MPF não ter atribuição para a defesa de interesses individuais, conforme posto na representação, e por não ter vislumbrado irregularidades na gestão da autarquia e no fomento das atividades culturais. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. Os autos foram remetidos à 4ª CCR, que homologou o arquivamento do feito acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante, remetendo-os, em seguida, à 1ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. 5. Da leitura da representação, em cotejo com as razões lançadas na promoção de arquivamento, não se vislumbra irregularidade na atuação da administração que tenha gerado dano tutelável pelo MPF, de modo que a narrativa inicial cuidou de narrar apenas prejuízos sofridos individualmente pelo autor do projeto audiovisual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Expediente: 1.33.001.000680/2016-21 Voto: 2457/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação da Associação de Alunos, Pais e Servidores do Instituto Federal Catarinense, Campus Blumenau, relatando risco na travessia do km 57,2 da BR470, em frente àquela instituição de ensino, em razão da falta de instalação de dispositivos de segurança no local. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT prestou esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que: a) embora a execução dos trabalhos não tenha sido integralmente concluída, pode-se afirmar que o objeto da apuração já foi alcançado, uma vez que houve estudo e aprovação da medida necessária à garantia da travessia da BR 470, em frente ao IFC de Blumenau, com segurança, estando atualmente a implementação do projeto em pleno andamento; b) não se pode imputar omissão do DNIT na resolução do problema narrado na representação inaugural, razão pela qual entende-se adequado o encerramento da respectiva instrução, postura que em nada prejudicará o andamento das obras ou o encaminhamento de nova representação a este órgão ministerial no caso de suspensão dos respectivos trabalhos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Expediente: 1.36.002.000184/2015-74 Voto: 2399/2024 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar perante o Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins - CBM-TO, a regularidade e adequação às normas de prevenção e combate a incêndio e pânico dos prédios da Universidade Federal do Tocantins - UFT (campi de Gurupi e Arraias) e do Instituto Federal de Educação do Tocantins - IFTO (campi de Gurupi, Formoso do Araguaia e Dianópolis. 2. Oficiado, o Corpo de Bombeiros, prestou esclarecimentos. 2.1. O Ministério Público Federal expediu as Recomendações nº 02/2024 e 04/2024, à Universidade Federal do Tocantins e ao Instituto Federal de Educação do Tocantins, respectivamente, para que promovam a adequação de suas instalações imobiliárias nos campi de Gurupi e Arraias (UFT) e de Gurupi, Formoso do Araguaia e Dianópolis (IFTO) às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico, buscando atender as condições e exigências necessárias para a obtenção do Alvará de Segurança emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins (consoante Lei Estadual n.º 3.798/21). 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: a) as recomendações foram devidamente acatadas pelas Instituições, as quais informaram, aos docs. 168 e 169 dos autos, a adoção de medidas aptas a sanar as irregularidades verificadas; b) os fatos inicialmente apurados no presente procedimento encontram-se sanados; e c) como medida de cautela, ainda persiste a atribuição deste Ministério Público Federal para fins de acompanhar as medidas a serem adotadas - e efetivadas - pela UFT e pelo IFTO no cumprimento do convencionado. Faz-se necessária a instauração, em apartado, de Procedimento Administrativo para acompanhamento da efetivação das Recomendações expedidas, conforme art. 8º, incisos I, IV e p. único, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. Foram instaurados dois Procedimentos distintos, um para cada Instituição. 4. Ausente notificação do representante por ter sido representação anônima. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ZÉLIA LUIZA PIERDONA
Procuradora Regional da República
Meembro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 23/10/2024 14:05. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8ccdbc2d.12182384.9ee2a485.fff46ccf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00422853/2024 ATA nº 14-2024**

.....
Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **23/10/2024 14:05:20**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ZELIA LUIZA PIERDONA**

Data e Hora: **23/10/2024 15:05:41**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **25/10/2024 15:30:09**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **28/10/2024 12:27:19**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8ccdbc2d.12182384.9ee2a485.fff46ccf